



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730468/2016-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.833 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOSÉ RICARDO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014

DECADÊNCIA. REGRA GERAL. INAPLICABILIDADE.

Nas hipóteses de falta de pagamento ou em que estiver evidenciada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Enseja o lançamento de omissão de rendimentos o recebimento a qualquer título de importância não oferecida à tributação na declaração de ajuste anual. Cabe, por outro lado, ao contribuinte o ônus da comprovação da alegação de tratar-se de rendimento não tributável.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando restar comprovado o intento doloso de prática de sonegação fiscal e simulação, omitindo rendimentos em sua declaração de ajuste anual, a fim de se eximir do imposto devido.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal.

Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, não reconhecer a decadência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 8510/8549) interposto em face do Acórdão nº **16-78.920** (e-fls 8382/8500), prolatado pela 11ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de julgamento realizada em 31 de julho de 2007.

2. Para a compreensão da exigência fiscal e do litígio devolvido a este CARF, faz-se a transcrição do relatório¹ contido na decisão recorrida:

(início da transcrição do Relatório inserto no Acórdão nº **16-78.920**)

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, relativo aos anos-calendário de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, com a exigência do recolhimento de crédito tributário no valor de **R\$ 7.304.111,41**, em razão da prática de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme quadros, abaixo, expostos:

¹ E-fls. 8383/8416.

Processo nº 11080.730468/2016-71
Acórdão nº 2301-005.833

S2-C3T1
Fl. 8.621

LAVRATURA			
Unidade DRF - PORTO ALEGRE		Número do Procedimento Fiscal 0110100.2016.02375	
Local de Lavratura DRF Porto Alegre		Data 08/12/2016	Hora 09:53
SUJEITO PASSIVO			
Nome JOSE RICARDO DA SILVA		CPF 339.794.991-20	
Logradouro SHIS QI 26, CHÁCARA 11, CASA "B"		Número Chácara 11	Telefone (61) 2266188
Bairro LAGO SUL		Cidade/UF BRÁSILIA/DF	CEP 71670720
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2904	Valor 2.430.212,09	
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2016)		Valor 1.228.581,20	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 3.645.318,12	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 7.304.111,41	
Valor por Extensão SETE MILHÕES, TREZENTOS E QUATRO MIL, CENTO E ONZE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS			
INTIMAÇÃO			

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
01/03/2010	2.136.552,00	150,00
19/05/2010	286.948,00	150,00
28/07/2010	500.000,00	150,00
09/05/2011	788.738,00	150,00
22/09/2011	844.720,33	150,00
30/09/2011	830.436,90	150,00
26/10/2011	200.000,00	150,00
01/11/2011	830.436,90	150,00
30/11/2011	200.000,00	150,00
05/12/2011	830.436,90	150,00
12/01/2012	830.436,90	150,00
29/02/2012	100.000,00	150,00
30/11/2012	100.000,00	150,00
01/04/2013	210.000,00	150,00
14/06/2013	148.400,00	150,00
10/02/2014	199.000,00	150,00

(...)



INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
 PROCESSO: 11080-730.468/2016-71

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA

SUJEITO PASSIVO
 CPF: 339.794.991-20
 Nome: JOSE RICARDO DA SILVA

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Imposto	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros	Total
2010	29/04/2011	791.986,95	150,00	1.187.980,42	59,69	472.737,01	2.452.704,38
2011	30/04/2012	1.231.797,03	150,00	1.847.695,54	48,84	602.841,46	3.682.334,03
2012	30/04/2013	276.723,04	150,00	415.084,56	41,69	115.365,83	807.173,43
2013	30/04/2014	84.893,90	150,00	127.340,85	32,79	27.836,70	240.071,45
2014	30/04/2015	44.811,17	150,00	67.216,75	21,87	9.800,20	121.828,12
Total		2.430.212,09		3.645.318,12		1.228.581,20	7.304.111,41

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo
 Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2010:
 Art. 104 do RIR/99 c/c o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.085/10
 Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:
 Art. 104 do RIR/99 c/c o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.246/12
 Fatos Geradores entre 01/01/2012 e 31/12/2012:
 Art. 104 do RIR/99 c/c o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.333/13
 Fatos Geradores entre 01/01/2013 e 31/12/2013:
 Art. 104 do RIR/99 c/c o art. 7º da IN RFB nº 1.445/14.



INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
 PROCESSO: 11080-730.468/2016-71

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA

SUJEITO PASSIVO
 CPF: 339.794.991-20
 Nome: JOSE RICARDO DA SILVA

ENQUADRAMENTO LEGAL (continuação)

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2014:
 Art. 104 do RIR/99 c/c o art. 7º da IN RFB nº 1.545/15.

Multas Passíveis de Redução
 Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2014:
 150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora
 A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.
 Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal (que acompanha e é parte integrante do AI), foram apuradas infrações tributárias cometidas pelo contribuinte em razão da prática de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Extrai-se do TVF que:

Conforme será demonstrado nesse relatório, José Ricardo utilizava o nome da SGR para atuar em parceria com pessoas físicas diversas, não necessariamente seus sócios formais na empresa. Assim, atuou com sócios, ex-sócios ou terceiros nunca vinculados formalmente à SGR, demonstrando que, nos casos em tela, não houve atuação através de uma organização empresarial, e nem poderia, pois não há previsão legal para a constituição de PJ para atividade ilícita. Houve, sim, serviço prestado por pessoas físicas.

(...)

4.1 Termos para a SGR (doc. 08) e José Ricardo da Silva (doc. 11)

A ação fiscal teve início através de termo de início de procedimento fiscal em nome da SGR Consultoria Empresarial Ltda., lavrado em 12/04/16, no qual foram solicitados contrato social, livros contábeis, extratos bancários, contratos de prestação de serviços nos quais a SGR tivesse constado como contratante ou

contratada, notas fiscais e informações detalhadas sobre serviços prestados às empresas RBS Administração e Cobranças Ltda. e Banco Brascan S/A, que haviam declarado em DIRF o pagamento de valores expressivos à SGR no ano-calendário de 2011.

O termo foi recebido pelo sócio José Ricardo da Silva, que se encontrava preso preventivamente no 19º Batalhão de Polícia Militar em Brasília-DF, em decorrência da Operação Zelotes.

Em 13/05/16 a SGR solicitou prorrogação de prazo de 60 dias para atendimento da intimação. A fiscalização atendeu parcialmente a solicitação, concedendo 20 dias adicionais ao prazo inicial.

Em 03/06/16 a SGR apresentou resposta informando que não tinha obtido a documentação necessária aos esclarecimentos solicitados, pois durante a Operação Zelotes teriam sido apreendidos livros, notas fiscais, contratos e outros documentos. Apresentou apenas alguns extratos e solicitou novo prazo.

(...)

As alegações da SGR de que nada poderia apresentar, em razão de ter toda sua documentação apreendida, não se sustentam, conforme se conclui das observações contidas nas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal no processo nº 70091-13.2015.4.01.3400 (fl. 02), referido no item "2" do presente relatório. Nas alegações o MP transcreve parte do Laudo da Polícia Federal onde consta que Adriano Luis Gengnagel, contador da SGR, afirmou que os responsáveis pela pessoa jurídica raramente forneciam toda a documentação legalmente exigida para a correta escrituração contábil. Segundo o Laudo, isso explicaria porque não consta nos sistemas da ALG Contabilidade a escrituração da SGR de 2010 a 2014, nos moldes exigidos pela legislação

(...)

A evidente intenção de não esclarecer os fatos já se refletira nos depoimentos prestados por José Ricardo à Polícia Federal em 2015 (doc. 10), nos quais utilizou seu direito constitucional de permanecer calado.

Como a SGR não entregou qualquer documento e não prestou qualquer esclarecimento além dos referidos acima, os trabalhos de fiscalização foram basicamente desenvolvidos a partir de diligências efetuadas e da análise do material da Operação Zelotes.

(...)

5. Análise dos casos investigados

5.1 RBS Administração e Cobranças Ltda. - CNPJ nº 94.995.693/0001-43

5.1.1 Cronologia da tramitação do processo e das contratações

Em 14/08/01, a RBS Administração e Cobranças contratou o escritório de advocacia Dias de Souza Advogados, CNPJ nº 69.105.914/0001-13 (doc. 12), para atuar na defesa do processo administrativo fiscal nº 11080.008088/2001-71 (doc. 26), referente a autos de infração de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, de valor total originário de R\$ 258.434.739,03. A autuação decorreu de ganho de capital na compra e venda de participação societária, em operação comumente denominada "casa e separa".

Os honorários foram fixados em relação ao valor do processo da seguinte forma: 0,5% quando apresentada a impugnação; 0,5% quando do recurso ao CARF; 1,5% ao final, em caso de êxito definitivo na esfera administrativa. A participação do escritório Dias de Souza na defesa da RBS de fato ocorreu e encontra-se amplamente documentada naquele processo, através de impugnação, recursos, embargos e outras peças.

(...)

Em 02/03/2005, a RBS contratou a SGR Consultoria Empresarial Ltda. para atuar na defesa do mesmo processo (doc. 12), através da "*... adoção de todas as medidas necessárias à defesa dos interesses da contratante, no sentido do convencimento dos seus direitos, mediante a elaboração de memoriais - individuais e/ou coletivos - e, principalmente, discussões técnicas e sustentações orais junto à Câmara encarregada do julgamento, bem assim junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais*".

Os honorários foram fixados da seguinte forma: 2,5% do montante dos débitos considerados insubsistentes, na data da decisão administrativa favorável à contratante, transitada em julgado em caráter definitivo, proferida até 30/06/06; 2,0% do mesmo montante, no caso de decisão administrativa proferida após 30/06/06; 2,5% dos débitos considerados insubsistentes na data de decisão judicial favorável à contratante em caráter definitivo.

(...)

Em 21/03/05, a SGR contratou a empresa N&P Consultoria e Assessoria Empresarial S/A (doc 03, anexo 04), atualmente Planalto Soluções e Negócios S/A, para atuar junto ao mesmo processo, dividindo os honorários a serem recebidos da RBS, dos quais a SGR repassaria 50% à N&P. A divisão seria efetuada após o abatimento de despesas e custos incorridos.

Em 27/04/05, foram apresentadas pelo escritório Dias de Souza as contrarrazões da RBS ao recurso especial da PFN.

(...)

A RBS interpôs, em 23/09/10, embargos de declaração, providos em 28/03/11, cujo efeito foi o cancelamento integral e definitivo do lançamento.

(...)

Pelo êxito nos serviços prestados na defesa nas diversas instâncias administrativas, a RBS pagou ao escritório Dias de Souza R\$ 8.827.662,05 em agosto de 2011.

Já a SGR, cuja suposta atuação não aparece documentada em qualquer etapa do processo, recebeu honorários de êxito de R\$ 12.755.000,00, pagos pela RBS em quatro parcelas, de setembro de 2011 a janeiro de 2012 (doc. 12).

De acordo com o contrato firmado entre SGR e N&P, caberia a cada uma 50% dos valores pagos pela RBS, após descontadas todas as despesas diretas e indiretas necessárias à execução do contrato principal entre SGR e RBS. Isso de fato ocorreu, pois a SGR pagou R\$ 2.556.974,00 à N&P, mas de forma camuflada, através de saques de vultosos valores em espécie. A parcela que coube à N&P consta em manuscrito apreendido no decorrer da Operação Zelotes no escritório Rodrigues e Advogados Associados (doc. 27) e também foi referida em email recebido por José Ricardo (doc. 28), documentos reproduzidos abaixo.

(...)

Não consta nota fiscal nem registro contábil desses pagamentos, pois a SGR não entregou a contabilidade e não comprovou a operação, embora intimada a apresentar contratos (onde figurou como contratante ou contratada) e comprovar pagamentos efetuados. Quanto à N&P, sequer foi localizada, pois não funciona no endereço indicado no cadastro da RFB e seu sócio-administrador Carlos Juliano nada acrescentou como prova. O sócio Clorimar Piva alegou não dispor de nenhum documento da N&P. O sócio João Augusto Nardes também foi intimado e limitou-se a declarar que o serviço prestado foi a aproximação entre RBS (cliente) e SGR, sem apresentar qualquer comprovação.

Após efetuar os pagamentos, a SGR elaborou um distrato simulado a ser formalizado com a N&P (doc. 03, anexo 41), conforme registrado em emails (doc. 03, anexo 44). Assim, não deixaria qualquer rastro de que a N&P e seus sócios teriam se beneficiado dos valores pagos pela RBS à SGR, e também se preservaria de eventual cobrança posterior, já que havia pago em espécie à N&P, mas não teria como comprovar. Os emails mostram que José Ricardo exigiu a assinatura do distrato como condição para pagar o saldo devido à Carlos Juliano.

(...)

Ao que tudo indica, os sócios José Ricardo e Edison se beneficiaram, pagando menos ao sócio Gruginski porque o primeiro cálculo majorou os custos (R\$ 5.150.000,00) em relação ao terceiro (R\$ 1.900.000,00).

Também a N&P ("Ministro") foi prejudicada na divisão, pois o segundo cálculo majorou tanto os custos como os tributos, em relação ao terceiro.

Considerando que José Ricardo e Edison dividiram de fato o valor que restou do terceiro cálculo, significa que as despesas com impostos e os custos gerais foram os indicados naquele cálculo.

O fiscalizado foi intimado a se pronunciar sobre o cálculo, para que identificasse todos os beneficiários, inclusive codinomes, confirmasse os valores recebidos por cada um e detalhasse e comprovasse a rubrica "custos". Não apresentou resposta.

Além dos pagamentos efetuados ao escritório Dias de Souza e à SGR, a RBS efetuou pagamentos ao escritório Maceira Advogados Associados (total de R\$ 6.533.984,00 em outubro e novembro de 2011), ao escritório Queiroz Advogados Associados (R\$ 1.710.000,00 em novembro de 2011) e ao escritório Outerelo Fernandez Advogados (R\$ 1.765.532,41 em agosto de 2011). Tal qual a SGR e a N&P, não consta qualquer peça no processo atestando a efetiva participação de Maceira, Outerelo e Queiroz na defesa da RBS. Nas respostas às intimações, limitaram-se a descrever de forma genérica sua suposta participação, sem apresentar documentação comprobatória.

(...)

É inconcebível a generosa distribuição de honorários a escritórios que nada comprovaram ter feito. A RBS pagou um total de mais de R\$ 30 milhões, sendo que o verdadeiro patrono, Dias de Souza, único a se fazer presente formalmente no processo, ficou com aproximadamente R\$ 7 milhões.

Conforme descrito no item "4" desse relatório, tanto a SGR quanto os sócios José Ricardo da Silva e Edison Rodrigues não apresentaram qualquer prova de

serviço prestado à RBS. Quanto ao sócio Gruginski, o serviço que alega ter prestado é absolutamente incompatível com os valores recebidos pela SGR.

Mas as irregularidades não se restringem à não comprovação dos serviços e à evidente desproporção de valores recebidos, pois no farto material arrecadado na Operação Zelotes constam provas de que houve, sim, serviço prestado, mas que se trata de serviço ilícito, o qual obviamente não pode ser admitido e comprovado pelo fiscalizado e pelos demais envolvidos, sob pena de confessarem crimes contra a administração pública.

(...)

5.1.3 Ilícitude dos serviços

A troca de emails revelando a influência sobre determinados conselheiros, a movimentação atípica de vultosos valores em espécie, a coincidência entre os valores de movimentação financeira e os controles de repartição apreendidos, etc, comprovam o conluio entre as diversas pessoas envolvidas, para auferir expressiva vantagem financeira e beneficiar ilegalmente a RBS, causando enorme prejuízo ao erário.

O relatório do caso RBS (doc. 03)², produzido em conjunto pela COGER-MF e pela COPEI (RFB), que é parte integrante do presente PAF, descreve com minúcias as provas obtidas no material da Operação Zelotes. A numeração de documentos citada naquele relatório coincide, no presente processo, com o número do anexo que juntamos logo após o referido relatório. Exemplificando,

(...)

Após assinar contrato com a RBS em 02/03/05, a SGR contratou, em 21/03/2005, a N&P para atuar junto ao processo administrativo, dividindo os honorários a serem recebidos da RBS. Pela N&P assinou o contrato Carlos Juliano Ribeiro Nardes.

Embora a SGR tenha contratado a N&P para atuar como parceira na prestação de serviços de consultoria e assessoria para a RBS, Clorimar Piva declarou que a função da N&P foi de prospecção do cliente RBS para a SGR. Por outro lado, a RBS declarou nunca ter mantido qualquer relacionamento ou vínculo com a N&P, e que essa empresa lhe é totalmente desconhecida. A RBS estranhamente não reconhece essa intermediação, a SGR honrou o contrato com a N&P com pagamentos dissimulados, e os sócios da SGR, José Ricardo e Edison Rodrigues, não identificaram os beneficiários a quem cederam 50% do que lhes cabia. É notória a intenção das partes de acobertar os reais beneficiários dessa intermediação, atestando não se tratar de negócio lícito e transparente.

Embora os contratos de "consultoria" (doc. 12) e "parceria" (doc. 03, anexo 04), firmados pela SGR, tenham sido assinados em 2005, a atuação do grupo ficou documentada em emails a partir de 2008, provavelmente porque o processo permaneceu esse longo tempo sem ser colocado em pauta.

(...)

5.1.4 Divisão dos valores recebidos pela SGR

Após o trânsito em julgado, as partes passaram aos cálculos para liquidação dos honorários, havendo divergência quanto aos valores inicialmente apresentados pela SGR à RBS. Afim de convencer a RBS, Gruginski elaborou nota técnica e demonstrativo de cálculo considerando a incidência de juros sobre a multa. O valor

² Relatório COGER-COPEI Caso RBS - Doc. 003 - Fls. 508/591.

final calculado foi de R\$ 11.863.130,96, conforme o demonstrativo de cálculo que Gruginski enviou por email para José Ricardo e Edison (doc. 03, anexo 21).

(...)

Esse valor é muito próximo do efetivamente recebido pela SGR, que foi de R\$ 11.970.567,48, dividido em quatro parcelas de R\$ 2.992.641,87. Os valores foram transferidos pela RBS para a conta da SGR no Bradesco em 30/09/11, 01/11/11, 05/12/11 e 12/01/12. A SGR emitiu quatro notas fiscais de valor bruto de R\$ 3.188.750,00, totalizando R\$ 12.755.000,00 (doc. 12),

(...)

José Ricardo, como era o único dos três ainda sócio de fato da SGR, dispôs de sua parte de diversas maneiras, pois era o verdadeiro administrador dos recursos que ingressaram nas contas da SGR provenientes do Brascan e da RBS. Assim, efetuou TEDs para contas de sua titularidade em outros bancos, sacou cheques em espécie, fez repasses para sua empresa JR Silva, para sua mãe, Nicea Canário, para seu irmão, Flávio Rogério da Silva, além de outros pagamentos diversos de interesse do próprio José Ricardo.

Através de TEDs, recebeu da SGR em três contas distintas, duas no Banco do Brasil e uma no Banco Cooperativo Sicredi S.A., totalizando R\$ 717.005,00 (doc. 03, parágrafo 124).

Além dessas transferências diretas, o relatório identificou a destinação de diversos cheques da SGR no período, concluindo que entre 07/10/11 e 02/03/12 houve 19 créditos na conta poupança de José Ricardo (banco/agência/conta: 237/977/69191), oriundos de transferências entre agências do Banco Bradesco após desconto de cheques da SGR. Tais transações montam R\$ 1.789.728,03. Além disso, R\$ 201 mil reais foram para a conta de José Ricardo no Banco do Brasil, também por meio de transferências após o desconto de cheques da SGR.

O Relatório COGER/COPEI conclui que "no conjunto destas transações, JOSE RICARDO DA SILVA transferiu da conta da SGR para suas contas ao menos o montante de R\$ 2.707.733,03 (dois milhões, setecentos e sete mil, setecentos e trinta e três reais e três centavos), sendo R\$ 1,99 milhão originários de desconto de cheques e R\$ 0,71 milhão em transferências diretas de fundos."

O relatório prossegue a análise, destacando que "*FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA, irmão de JOSE RICARDO, foi beneficiário de R\$ 1.080.176,01 (um milhão, oitenta mil, cento e setenta e seis reais e um centavo) em valores advindos da SGR, realizados por TED's e transferências entre contas após desconto de cheques. O valor mencionado compreende apenas o período de outubro de 2011 a junho de 2012.*"

Nicea Canário, mãe de José Ricardo, recebeu uma transferência bancária da SGR no valor de R\$ 1.087.000,00, em 27/12/11. Informou à fiscalização tratar-se de empréstimo obtido junto a seu filho José Ricardo (doc. 20), que confirmou o fato.

No material da Operação Zelotes consta planilha de controle das receitas e despesas da SGR, enviada através de email pela secretária da SGR, Gegliane Bessa, para José Ricardo, Essa planilha demonstra o controle dos pagamentos feitos a

Edison e Gruginski, e, principalmente, que José Ricardo como administrador dos recursos, dispôs do valor remanescente em seu benefício e de seus familiares (doo 03, anexo 24).

Independente do destino dado por José Ricardo da parte que lhe cabia, não há qualquer dúvida de que ele, Edison e Gruginski, foram os verdadeiros beneficiários do produto econômico dos contratos com a RBS. Ainda que José Ricardo não tenha assinado o contrato entre SGR e RBS em 02/03/05, até porque de acordo com as alterações contratuais não era oficialmente sócio naquela data, veio a substituir seu pai, Eivany, na sociedade em 10/05/05, dois meses depois do contrato, passando a ser o verdadeiro administrador da sociedade, em especial após a saída de Gruginski em fevereiro de 2006 e de Edison, em novembro de 2007.

Considerando que a atuação principal do grupo no caso RBS se deu a partir de 2008, quando foi julgado o recurso especial da PFN, fica sepultada qualquer possibilidade de argumentação de que houve prestação de serviço pela pessoa jurídica SGR. Primeiro, porque esta não foi comprovada. Segundo, tendo havido pagamento de vultosos valores envolvendo partes independentes, pois a RBS desembolsou R\$ 12,7 milhões em benefício da SGR, algum serviço foi prestado, e terceiro, as evidências todas são de que foram serviços ilícitos. Por fim, há uma incoerência no fato de Gruginski e Edison receberem valores como distribuição de lucros oriundos de serviço que afirmam ter sido prestado pela sociedade, quando a parte mais evidente desse serviço se deu a partir de 2008, após sua saída da SGR,

(...)

De todo o exposto, fica a conclusão de que José Ricardo da Silva e os demais sócios da SGR receberam da RBS por serviços ilícitos, prestados como pessoas físicas.

5.2 Banco Brascan S/A (atualmente BRKB DTVM S/A)³

5.2.1 Dos processos 10768.002986/2003-95 e 10768.003317/2003-31

Tratam-se de processos administrativos de auto de infração, o primeiro de imposto de renda, com reflexo na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e o segundo de imposto de renda na fonte, também reflexo da mesma ação fiscal. O assunto dos autos de infração diz respeito à dedutibilidade de operações de "hedge" realizadas no exterior.

Os processos iniciaram em 01/04/2003, quando da lavratura dos autos. Não concordando com a autuação, a instituição financeira ingressou nas instâncias administrativas, objetivando cancelar o lançamento. O processo seguiu longo caminho até 08/11/2010, quando foi proferido acórdão em favor do Brascan, no julgamento do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para compreender a interferência ilícita no processo, desde o julgamento do recurso voluntário, é necessário estabelecer uma linha de tempo na qual se poderá observar as intromissões do fiscalizado ou de seus sócios na decisão do CARF.

(...)

5.2.2 Da interferência ilícita no julgamento dos processos

³ Relatório COGER-COPEI Caso Brascan - Doc. 004 - Fls. 1.058/1.156.

Em 11/05/05, já com os Recursos Voluntários alimentados nos processos, produzidos por Ulhoa Canto, verdadeiro patrono da causa, o Banco Brascan contratou a SGR.

Conforme linha de tempo no subitem anterior, a contratação se deu dois meses antes da primeira sessão em que foi colocado em discussão o Recurso Voluntário da contratante (06/07/2005). Que indispensável, legítima e tão bem remunerada intervenção a SGR poderia oferecer ao Banco a essa altura, a ponto de superar até os honorários pactuados pelo Brascan com o efetivo patrono da causa?

E de fato, nada há nos processos administrativos atinentes ao Caso Brascan que tenha sido confeccionado ou de qualquer forma tenha contado com a colaboração da SGR, nas peças processuais apresentadas pela defesa do Banco.

(...)

Chega-se à conclusão que a SGR realmente trabalhou no curso do processo, mas ilicitamente, interferindo dolosamente no resultado do julgamento.

João Batista Gruginski participou da elaboração do voto do conselheiro relator Irineu Bianchi, o que comprova a ilicitude do trabalho realizado por SGR.

Por sua vez, o Banco Brascan, em resposta ao último termo encaminhado à empresa, em 21/09/2016, tentando dar aparência de legalidade aos "serviços" prestados pela SGR, apresentou um comparativo entre os memoriais elaborados pela SGR e as peças produzidas pela banca ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS (UCRG), relativamente aos processos nºs 10768.002986/2003-95 e 10768.003317/2003-31, sem citar em quais peças teriam sido utilizados estes argumentos (doc. 22).

(...)

Diante do conjunto de provas e evidências, conclui-se que José Ricardo da Silva e os demais sócios da SGR receberam do Banco Brascan o total de R\$ 2.725.232,44, pela prestação de serviços ilícitos. Os valores foram depositados pelo Brascan na conta corrente da SGR em 22/09/11 (doc. 29).

5.3 MMC Automotores do Brasil e Marcondes e Mautoni Diplomacia Corporativa

Esse caso envolve a contratação da Marcondes e Mautoni Diplomacia Corporativa (MMDC) pela MMC Automotores do Brasil (MMC) para a prestação de serviços visando a prorrogação de incentivos fiscais de interesse da contratante e para a defesa administrativa, junto ao CARF, de auto de infração lavrado pela Receita Federal contra a MMC. Por sua vez, a MMDC constituiu uma Sociedade em Conta de Participação com a SGR para a prestação dos serviços.

(...)

Há também no material da Operação Zelotes uma minuta de Consórcio entre SGR e MMDC (doc. 36), datada de 05/10/09, para a execução dos serviços à MMC e à CAO Montadora de Veículos. Essa forma de associação, na modalidade de consórcio, não foi levada adiante para o caso MMC, mas sim a forma de SCP. A MMDC elaborou a contabilidade da SCP, como "sócia ostensiva", além de manter controles de repasses de lucros da suposta SCP para a SGR.

Segundo relatório COGER/COPEI (doc. 05 - Relatório de Análise MMC3 NQ01)⁴ há indícios de que a CAO A também teria acordado com a MMDC pagamentos para obtenção de prorrogação de incentivos, mas que teria se recusado a pagar.

(...)

Em 11/11/09 a MMDC foi formalmente contratada pela MMC para a prestação de serviços de consultoria empresarial visando a manutenção de incentivos fiscais de interesse da contratante (doc. 37).

(...)

Em 11/08/10 a MMDC foi novamente contratada pela MMC, agora para a prestação de serviços visando a desconstituição do crédito tributário objeto do processo administrativo 10120.016270/2008-95, de interesse da contratante (doc. 38). Os honorários foram acordados inicialmente em R\$ 22.426.991,42 na modalidade "ad exitum", mas após quatro aditivos o valor final ficou em R\$ 33.808.683,98. Abaixo, o objeto da prestação, extraído do contrato.

1.1. Os serviços profissionais a serem prestados pelo CONTRATADO consistirão em atividades de consultoria técnica e assessoramento à CONTRATANTE no relacionamento institucional, voltadas à defesa fiscal desta, com adoção de todas as medidas cabíveis, objetivando a desconstituição do crédito tributário decorrente do Auto de Infração lavrado contra a CONTRATANTE, objeto do processo administrativo nº 10120.016270/2008-95. O CONTRATADO realizará também, pesquisa de possível jurisprudência sobre a matéria, estudos, sugestão de memoriais, participação nas sessões de julgamento e atuações que possam ser oportunas em prol do bom êxito na lide administrativa. E ainda no que se refere ao valor correspondente ao crédito presumido de 3% do IPI, regulamentado pelo artigo 56, da Medida Provisória nº 2158-35/01, alcançando o montante aproximado até a presente data a quantia de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), recolhidos aos cofres públicos, objetivando a sua restituição à CONTRATANTE.

Em decorrência desses contratos, a sócia ostensiva MMDC recebeu valores da MMC e repassou parte para a sócia participante SGR, através de distribuição de lucros da SCR. Esse foi mais um artifício criativo da SGR e de José Ricardo da Silva para não pagar tributos. Agora acompanhado dos parceiros Alexandre Paes dos Santos e Eduardo Gonçalves Valadão. Eduardo era sócio de José Ricardo em diversas empresas, entre elas a JR Silva Advogados Associados, onde tinha participação minoritária. Alexandre, conhecido lobista, mantinha contatos com José Ricardo por dividirem imóvel comercial em Brasília e serem sócios na empresa Davos Energia Ltda. O grupo utilizou o nome da SGR para a prestação de serviços ilícitos à MMC.

Os três firmaram um acordo em 11/12/12, relacionado ao caso MMC/MMDC, tratando de valores já recebidos e a receber. No material da Operação Zelotes consta uma minuta desse acordo, do qual foram extraídos os trechos abaixo (doc. 05 - Anexo MMC3-MBA04.BSB02-A.Item01 Acordo JR x Alex x Edu).

(...)

Percebe-se que os subscritores do acordo achavam que o contrato para defesa do processo administrativo, firmado entre MMC e MMDC, tinha honorários estipulados em R\$ 10 milhões, mas na verdade o valor era de R\$ 22,4 milhões, mais aditivos, totalizando R\$ 33,8 milhões.

⁴ Relatório COGER-COPEI Caso MMC - Doc. 005 - Fls. 1.157/1.515.

O acordo deixa clara a associação entre pessoas físicas para a prestação de serviços. Não há verdadeira SCP, porque todos os envolvidos, MMDC, José Ricardo, Eduardo e Alexandre, executaram serviços. Não houve "sócio participante". Na verdade, a participação da MMDC também não se deu como pessoa jurídica, e sim na pessoa física de Mauro Marcondes, mas isso foi objeto de outro relatório fiscal.

Além de não haver verdadeira SCP, também não há serviços prestados pela SGR como pessoa jurídica, pois dos três signatários do acordo, verdadeiros executores do serviço junto com Mauro Marcondes, dois nunca foram sócios formais da SGR (Alexandre e Eduardo). Não poderiam receber valores que a SGR supostamente auferiu como sócia participante da Sociedade em Conta de Participação. Essa SCP não passou de ficção montada por José Ricardo e seus parceiros para receberem honorários tributados somente pela dita "sócia ostensiva" MMDC.

(...)

No item 11 do mesmo documento, o representante da SGR afirma que "parte significativa do trabalho já foi realizada até o momento..."

Ou seja, depois de prestarem o serviço as partes escolheram qual forma de associação iriam utilizar e como tributariam os valores recebidos, como se fosse possível alterar a sujeição passiva após ocorrido o fato gerador.

Feito esse breve relato da simulação, serão descritos a seguir os fatos que demonstram a ilicitude do serviço prestado.

5.3.1 Prorrogação dos incentivos fiscais

Os fatos descritos nesse subitem foram objeto de denúncia pelo Ministério Público na Justiça Federal (doc. 02), que já condenou dez envolvidos no esquema, inclusive o ora fiscalizado, José Ricardo da Silva, sentenciado a onze anos de reclusão por associação criminosa, corrupção ativa, extorsão e lavagem de dinheiro. Os relatórios COGER/ESPEI (doc. 05) subsidiaram a denúncia apresentada pelo MPF

(...)

A Medida Provisória 2.158/01 estabeleceu o regime especial de apuração do IPI relativo ao frete, benefício também usufruído pela MMC.

Por conta da utilização cumulativa dos dois últimos benefícios, a MMC foi autuada pela Receita Federal, processo que será detalhado no próximo subitem.

A MMC tinha grande interesse na prorrogação do prazo do benefício da Lei 9.826/99, objetivo alcançado com a edição da medida Provisória 471, de 20/11/09, convertida na Lei 12.218, de 30/03/10, que prorrogou os benefícios das Leis 9.440/97 e 9.826/99 até 31/12/15.

A atuação do grupo teria se dado junto ao Poder Executivo para a edição da MP (Ministério da Fazenda, Ministério do Desenvolvimento e Comércio e Presidência da República), e junto ao Congresso Nacional para a aprovação.

Essa prorrogação ensejou o pagamento de R\$ 17,4 milhões pela MMC à MMDC, conforme datas e valores abaixo (doc. 05, "Relatório de Análise MMC.3 Nº 01", parágrafo 72).

(...)

A MMDC repassou R\$ 3,5 milhões à SGR, conforme datas e valores abaixo, de acordo com planilha de controle do fluxo financeiro mantida pela MMDC (doc. 39) e confirmados no extrato da conta corrente da SGR no Bradesco (doc. 29).

01/03/2010	R\$ 2.136.552,00
19/05/2010	R\$ 286.948,00
28/07/2010	R\$ 500.000,00
01/04/2013	R\$ 210.000,00
14/06/2013	R\$ 148.400,00
10/02/2014	R\$ 199.000,00

A SGR, por sua vez, tinha compromissos a honrar, conforme email abaixo, enviado por José Ricardo para Eduardo Valadão e Alexandre Paes. O conteúdo da mensagem deixa clara a preocupação em dissimular o verdadeiramente ocorrido, pois José Ricardo ressalta que os acertos não deveriam ser feitos de imediato e que as receitas e retiradas deveriam seguir o fluxo normal do escritório, caso contrário a justificativa da prestação dos serviços ficaria prejudicada (doc. 41). A mensagem é de 29/12/09 e a MP 471 havia sido editada em 20/11/09.

(...)

Cabe lembrar que a MP 471 teve o objetivo de prorrogar os benefícios para as empresas já habilitadas, atendendo tanto a CAO A como a MMC. Já as duas emendas (emenda 70 à MP 470 e emenda 37 à MP 471) tinham o objetivo de permitir que as montadoras habilitadas na Lei 9.826/99 pudessem optar alternativamente pelo benefício da Lei 9.440/97, inclusive através de novos projetos. A emenda 70 não foi incluída na MP 47Q, que perdeu sua eficácia por decurso de prazo. A MP 471 foi aprovada, mas sem a emenda 37, Posteriormente seria feita nova tentativa pelo grupo, através da MP 512.

Nas anotações de Gruginski, de 16/04/10, constam informações importantes. Primeiro, a observação de que a emenda proposta pelo Senador Francisco Dorneles à MP 471 não teria vingado, e que Alexandre Paes {"APS"} havia relatado que a emenda estaria sendo negociada por R\$ 45 milhões (doe 05 - Anexo MMC3-MBAQ1.BSB21-A.Item03 CAO A-MMC-JRSilva x SGR). Depois, a informação de José Ricardo {"JR"} de que os parceiros de SP (provavelmente referindo-se à MMDC), informaram que a MP 471 teria custado R\$ 6 milhões ("para a campanha"). Foi levantada a suspeita de que esse custo havia sido majorado pela MMDC, para reduzir a parte que deveria ser repassada à SGR.

(...)

Os "custos" de R\$ 6 milhões que a MMDC teria com "colaboradores" também consta em documento produzido pela SGR destinado à MMDC, apreendido na Operação Zelotes (doc. 47), conforme trecho abaixo. No mesmo documento a SGR cita compromissos assumidos por ela. No entanto, o fiscalizado não informou à Receita Federal os pagamentos efetuados a terceiros, apesar de questionado no termo de início de fiscalização. A ocultação dos beneficiários sugere mais uma vez serviços que não podem ser revelados pelas partes.

(...)

Os fatos narrados e os documentos analisados permitem a conclusão de que não houve serviço lícito prestado pela SGR relativo à prorrogação dos benefícios fiscais, e sim serviço ilícito prestado por José Ricardo da Silva e outros, tendo acarretado, inclusive, denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal e condenação do fiscalizado a onze anos de reclusão pela Justiça Federal.

5.3.2 Julgamento do processo no CARF

A segunda atuação do fiscalizado no caso MMC diz respeito à influência irregular exercida no CARF para cancelamento de auto de infração objeto do processo administrativo fiscal nº 10120.016270/2008-95, no valor original de R\$ 266.471.325,54. A atuação ocorreu porque a Receita Federal entendeu irregular a utilização cumulativa dos benefícios concedidos pela Lei 9.826/99 e pela MP 2.158/01, detalhadas no subitem 5,3.1.

Em 02/12/08 a MMC contratou a Dias de Souza Advogados Associados para a defesa no processo, com honorários fixos de R\$ 1 milhão, mais 0,75% "ad exitum" (doc. 48). Dias de Souza elaborou a impugnação apresentada em 16/12/08. Em 18/03/09 o processo foi julgado pela DRJ de Juiz de Fora-MG, sendo mantido aproximadamente 99% do crédito tributário. Dias de Souza seguiu representando a MMC, protocolizando recurso ao CARF em 08/05/09, além de outras peças processuais.

Em 03/11/09, a MMC contratou Aristófares Holanda Advocacia para também atuar na defesa perante o CARF, com honorários fixos de R\$ 120 mil, mais 0,5% "ad exitum" (doc. 49). Em 27/01/10, Aristófares Holanda habilitou-se no processo como representante da MMC, participando efetivamente da defesa, inclusive fazendo sustentação oral no julgamento de 28/07/10.

A MMDC foi contratada pela MMC, em 11/08/10, para atuar na defesa no mesmo processo, com honorários acordados inicialmente em R\$ 22.426.991,42 sob a modalidade "ad exitum" (doc. 38). Posteriormente, quatro aditivos alteraram o valor para R\$ 33.808.683,98 (doc. 38). Embora já contasse com os serviços de dois escritórios de renomados advogados, a MMC contratou a MMDC, cuja especialidade sequer é advocacia, mas consultoria empresarial, e com honorários muito superiores aos patronos originais da causa.

A MMDC se valeu dos seguintes parceiros para a execução do contrato. Com Rodrigues e Advogados Associados firmou um contrato de prestação de serviços (doc. 50), Com a SGR constituiu a SCP referida no subitem anterior. Com Carlos Alberto de Almeida Palmeira, Vladimir Spíndola Silva e Camilo Spíndola Silva, também constituiu uma SCP (doc. 05 - Anexo MMC3-MBA03.BSB02 SCP MM_CARLOS_VLADIMIR_CAMI). Nas duas SCPs a MMDC foi sócia ostensiva e os demais, sócios participantes.

O grupo contou com outros colaboradores, conforme representação gráfica abaixo, extraída do relatório COGER/COPEI.

(...)

O fiscalizado José Ricardo da Silva participou do trabalho juntamente com Alexandre Paes e Eduardo Valadão. A associação dessas três pessoas com Mauro Marcondes da MMDC se deu tanto para a obtenção de prorrogação de benefícios detalhada no subitem anterior, como para atuar junto ao CARF com o objetivo de obter o cancelamento do auto de infração.

(...)

Na véspera do julgamento José Ricardo enviou um email, assinado por ele e por Eivany, para Mauro Marcondes da MMDC, relatando sua preocupação com a formalização de contrato e, de certa forma, ameaçando que se não houvesse garantia de que todos honrariam os compromissos, o julgamento poderia não ser exatamente como pretendido (doc. 05 - Anexo MMC3-MBA01.SPO16 Caso MM-CARF.Importante).

(...)

Observe-se que a atuação efetiva do grupo de José Ricardo no caso teria iniciado dois dias após a sessão de 30/06/10, um mês antes do julgamento definitivo. É evidente que nada poderiam fazer de lícito a SGR e José Ricardo em exíguo prazo, que já não tivesse sido feito por Hamilton Dias de Souza e Aristóфанes de Holanda, de renomadas bancas. Também se percebe no documento acima que havia receio, da parte dos representantes da SGR, que a contratante indagasse sobre a efetiva atuação do grupo no caso. Isso confirma que a intervenção que fariam não poderia ser documentada, por motivos óbvios.

(...)

A estratégia se tornou desnecessária após a inclusão na MP 512, de uma regra interpretativa, que permitia a fruição cumulativa dos benefícios da Lei 9.826/99 e da MP 2.158-35/01. Esse dispositivo sepultou definitivamente os autos de infração da MMC e da FORD no CARF. A emenda foi incluída pelo Deputado Moreira Mendes, na condição de relator.

Essa foi outra frente de atuação do grupo, tudo indica que com a ajuda de Lytha Spindola, que se encontrava em exercício na Casa Civil, subsidiando análise presidencial sobre vetos a dispositivos da MP 512.

(...)

De acordo com os controles de recebimentos e repasses mantidos pela MMDC (doc. 40), a empresa recebeu R\$ 31.497.263,55 pelo serviço prestado à MMC no CARF. Consta na mesma planilha o repasse de R\$ 1.388.738,00 à SGR da seguinte forma, valores confirmados nos extratos bancários da SGR (doc. 29).

09/05/2011	R\$ 788.738,00
26/10/2011	R\$ 200.000,00
30/11/2011	R\$ 200.000,00
29/02/2012	R\$ 100.000,00
30/11/2012	R\$ 100.000,00

De todo o exposto, fica a conclusão de que José Ricardo da Silva e seus parceiros prestaram, na condição de pessoas físicas, serviço ilícito para a MMC, utilizando como fachada o nome da SGR e uma SCP simulada constituída com a MMDC.

6. Tributação na pessoa física

O contribuinte fiscalizado utilizou a personalidade jurídica da SGR Consultoria Empresarial Ltda. como fachada para ocultar obrigação tributária de pessoa física. Nos casos analisados pode-se dizer que a SGR apenas emprestou sua conta corrente bancária para o trânsito de recursos entre as empresas contratantes e os verdadeiros executores do serviço e beneficiários dos valores, quais sejam, José Ricardo da Silva e os demais envolvidos.

No caso RBS, o fiscalizado não era sócio formal da SGR quando da assinatura do contrato entre RBS e SGR, mas veio a substituir seu pai, Eivany, na sociedade dois meses depois. José Ricardo foi um dos executores de fato do serviço prestado à RBS, juntamente com João Batista Gruginski, Edison Pereira Rodrigues e outros. Não houve serviço prestado pela SGR como organização empresarial, até porque Gruginski e Edison não eram mais sócios de fato da SGR quando ocorreu a atuação principal do grupo perante o CARF.

No caso Brascan, parte do serviço também foi prestado após a saída de fato de Edison Rodrigues e Gruginski, sendo que o último elaborou argumentação para as contrarrazões aos embargos que a PFN apresentou em 27/04/07. No entanto, Gruginski declarou ter saído de fato da SGR em fevereiro de 2006. Da mesma forma Edison, que saiu de fato da SGR em 30/11/07, mas seguiu participando ativamente do caso após essa data, como mostra o email que recebeu do Diretor do Brascan, Sergio Leal Campos, em 09/09/08 (doc. 04 - anexos), com contrarrazões elaboradas pelos advogados do Banco. Que sociedade é essa da qual os sócios se retiram, mas continuam prestando serviços em nome da empresa e recebendo valores a título de "lucros distribuídos", pelo simples fato de terem integrado a SGR quando da assinatura do contrato? Isso demonstra que não foi a SGR que prestou serviços ao Brascan, mas as pessoas físicas.

No caso MMC a tentativa de se eximir da tributação na pessoa física foi mais engenhosa ainda, e totalmente incompatível com a realidade dos fatos. Foi constituída uma SCP com data retroativa à prestação dos serviços, na qual a SGR figurou como sócia "participante" e a MMDC como sócia "ostensiva". Nessa suposta condição de sócia ostensiva, a MMDC recebeu valores da MMC e repassou a parte que cabia a José Ricardo, Alexandre Paes e Eduardo Valadão, através de distribuição de lucros da SCP para a SGR. A seqüência de absurdos é evidente, pois o serviço foi prestado em conjunto, tanto é que foi considerada inicialmente a possibilidade de se associarem na forma de consórcio. Além disso, o serviço não foi prestado pela organização empresarial SGR, mas pelas pessoas físicas, alguns sequer sócios formais da SGR (Alexandre Paes e Eduardo Valadão), mas que receberam através da SGR.

As inconsistências relatadas acima seriam suficientes para demonstrar que não houve a participação da SGR como pessoa jurídica. E ainda que se pudesse admitir que a SGR de fato tinha uma estrutura empresarial, não poderia ser utilizada para a prestação de serviços ilícitos.

A tributação na pessoa jurídica não se sustenta diante das seguintes constatações:

- 1) Não foi comprovado qualquer serviço prestado pela SGR como pessoa jurídica.
- 2) Não foi comprovado qualquer serviço lícito prestado pelas pessoas físicas, salvo a participação alegada por João Batista Gruginski no caso RBS, absolutamente incompatível com o valor recebido.
- 3) Houve pagamento de grandes valores envolvendo partes independentes, evidenciando que algum serviço foi executado.
- 4) O material apreendido na Operação Zelotes indica a prestação de serviço ilícito nos três casos analisados, baseado nos contatos que José Ricardo da Silva e os demais envolvidos tinham com agentes públicos, para favorecimento das empresas contratantes, incompatível com atividade organizada na forma de pessoa jurídica.

A ilicitude do serviço não afeta o fato gerador da obrigação tributária, conforme o art. 118 do CTN.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

A D. Autoridade Fiscal verificou que o contribuinte recebera valores, nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, tributáveis na pessoa física, da empresa **SGR, pela prestação de serviços à RBS, Brascan e MMC** (ressaltando a constituição de **uma SCP, entre a MMDC e a SGR para repasse de valores ao contribuinte**).

Em razão desse fato, e verificado que os valores foram transferidos para o contribuinte e outros, e que não houve comprovação de atividade lícita prestada pelas pessoas jurídicas, a fiscalização entendeu por tributá-los na pessoa física.

Relativamente à **RBS**, considerando a participação do contribuinte na empresa, o AFRFB entendeu que a **base de cálculo do IRPF é de R\$ 3.321.747,68** (em 2011 e 2012), conforme TVF:

O total a ser tributado, então, é R\$ 10.901.699,00, valor efetivamente à disposição dos envolvidos na operação, a ser distribuído na verdadeira proporção, qual seja: 28,40% para a N&P, 30,47% para José Ricardo, 30,47% para Edison e 10,64% para Gruginski.

Ressalte-se que essa proporção foi estabelecida pelos próprios integrantes e por eles aceita, pois aprovaram a prestação de contas apresentada a cada um.

Ao fiscalizado coube, portanto, R\$ 3.321.747,68 (30,47% x R\$ 10.901.699,00), parte em 2011 e parte em 2012, de acordo com o cronograma de parcelas pagas pela RBS (set/11, nov/11, dez/11 e 01/12). Não há que se falar em tributar apenas o valor líquido final, porque os ditos "custos" não foram comprovados.

Relativamente ao caso **Brascan**, considerando cálculos e anotações no processo, o AFRFB entendeu que a **base de cálculo para o IRPF é de R\$ 844.720,33** (em 2011), conforme TVF:

No caso Brascan há uma memória de cálculo nas anotações de Gruginski (doc. 34), demonstrando que o cálculo foi feito da seguinte forma pelos integrantes da SGR. Do total de R\$ 2.903.817,20 foram descontados os tributos, restando R\$ 2.534.161,00. Desse saldo foram descontados os "custos" de R\$ 750.000,00, identificados por Gruginski como a parte do "Clóvis", a parte do "ex-juiz" e a "parte de um membro do colegiado maior (assentado em posição estratégica)". Essa anotação já foi comentada nesse relatório.

O saldo a dividir entre os integrantes da SGR foi de R\$ 1.784.161,00 (R\$ 2.534.161,00 - R\$ 750.000,00), cabendo um terço a cada um (José Ricardo, Edison e Gruginski). Seguindo o mesmo raciocínio do caso RBS, aqui novamente se deve considerar que os integrantes tiveram a disponibilidade do total de R\$ 2.534.161,00, ainda que parte tenha sido repassada a terceiros. Não há identificação dos beneficiários, embora as anotações sugiram quem poderiam ser. Tal qual no caso RBS, foi oportunizado ao fiscalizado identificar e comprovar os supostos "custos", mas não o fez.

Coube à José Ricardo, portanto, R\$ 844.720,33, equivalente a um terço de R\$ 2.534.161,00, valor recebido em set/2011.

Relativamente ao caso MMC, o AFRFB entendeu que a base de cálculo do IRPF é de R\$ 4.869.638,00 (de 2010/2014), conforme TVF:

No caso MMC não foram localizados pela fiscalização documentos indicando a partilha dos valores recebidos pela SGR, na condição de "sócia ostensiva" da SCP constituída com a MMDC. Foram repassados à SGR pela MMDC os seguintes valores, considerando os dois contratos com a MMC (prorrogação do incentivo fiscal e anulação do auto de infração no CARF):

01/03/2010	R\$ 2.136.552,00
19/05/2010	R\$ 286.948,00
28/07/2010	R\$ 500.000,00
09/05/2011	R\$ 788.738,00
26/10/2011	R\$ 200.000,00
30/11/2011	R\$ 200.000,00
29/02/2012	R\$ 100.000,00
30/11/2012	R\$ 100.000,00
01/04/2013	R\$ 210.000,00
14/06/2013	R\$ 148.400,00
10/02/2014	R\$ 199.000,00

Consta na minuta de acordo firmado, em 11/12/12, entre José Ricardo da Silva, Alexandre Paes dos Santos e Eduardo Gonçalves Valadão (doc. 05 - Anexo MMC3-MBA04.BSB02-A.ItemOI Acordo JR x Alex x Edu), que até aquela data a SGR havia recebido R\$ 4.412.635,00, valor próximo das oito primeiras parcelas acima, repassadas pela MMDC até a data do acordo.

Mas ao contrário dos casos RBS e Brascan, não foram localizados pela fiscalização controles que pudessem definir quanto coube na prática a cada integrante. Sendo José Ricardo o administrador de fato dos recursos que ingressavam na SGR, intimamos o contribuinte a informar e comprovar eventuais repasses aos demais integrantes do acordo, bem como eventuais custos incorridos na prestação dos serviços. O fiscalizado não respondeu à intimação.

Nas DIRPFs dos anos-calendário 2010, 2011 e 2012 (até a data do acordo), de Alexandre Paes dos Santos, não constam valores recebidos da SGR, de José Ricardo da Silva, da MMDC ou da MMC (doc. 53). Da mesma forma as DIRPFs de Eduardo Gonçalves Valadão (doc. 54).

Diante dessas constatações, o valor recebido da MMDC deve ser tributado na pessoa física de José Ricardo da Silva, totalizando R\$ 4.869.638,00, recebidos entre 2010 e 2014.

A partir dos valores recebidos pelo fiscalizado, foi calculado o imposto de renda de pessoa física conforme auto de infração do qual esse relatório é parte integrante.

Abaixo, os valores consolidados por período de apuração.

Valores tributados no AC 2010

Caso MMC	01/03/2010	R\$ 2.136.552,00
Caso MMC	19/05/2010	R\$ 286.948,00
Caso MMC	28/07/2010	R\$ 500.000,00
Total		R\$ 2.923.500,00

Valores tributados no AC 2011

Caso MMC	09/05/2011	R\$ 788.738,00
Caso Brascan	22/09/2011	R\$ 844.720,33

Caso RBS	30/09/2011	R\$ 830.436,90
Caso M MC	26/10/2011	R\$ 200.000,00
Caso RBS	01/11/2011	R\$ 830.436,90
Caso M MC	30/11/2011	R\$ 200.000,00
Caso RBS	05/12/2011	R\$ 830.436,90
Total		R\$ 4.524.769,03

Valores tributados no AC 2012

Caso RBS	12/01/2012	R\$ 830.436,90
Caso MMC	29/02/2012	R\$ 100.000,00
Caso MMC	30/11/2012	R\$ 100.000,00
Total		R\$ 1.030.436,90

Valores tributados no AC 2013

Caso MMC	01/04/2013	R\$ 210.000,00
Caso MMC	14/06/2013	R\$ 148.400,00
Total		R\$ 358.400,00

Valores tributados no AC 2014

Caso MMC	10/02/2014	199.000,00
----------	------------	------------

Na sequência, o Auditor-Fiscal qualificou a multa de ofício e lavrou representação fiscal para fins penais.

A autuação chegou aos seguintes termos, excetuado cálculo dos juros:

	RBS	BRASCAN	MMC	BASE DE CÁLCULO	IRPF	MULTA *	TOTAL IR E MULTA
2010	0,00	0,00	2.923.500,00	2.923.500,00	791.986,95	1.187.980,43	1.979.967,38
2011	2.491.310,70	844.720,33	1.188.738,00	4.524.769,03	1.231.797,03	1.847.695,55	3.079.492,59
2012	830.436,90	0,00	200.000,00	1.030.436,90	276.723,05	415.084,57	691.807,61
2013	0,00	0,00	358.400,00	358.400,00	84.893,91	127.340,86	127.340,86
2014	0,00	0,00	199.000,00	199.000,00	44.811,17	67.216,76	112.027,93
TOTAL	3.321.747,60	844.720,33	4.869.638,00	9.036.105,93	2.430.212,11	3.645.318,16	6.075.530,27
* PEQUENA DIFERENÇA DECIMAL							
CONTOU DO AI 4 CENTAVOS A MENOS							

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento, sob a alegação, em breve síntese, de que o lançamento tem como base a desconstituição de negócios jurídicos e da personalidade jurídica da empresa SGR; e de que a autoridade fiscal teria se baseado em critérios inexatos para considerar os rendimentos recebidos pelo contribuinte como tributáveis, não comprovada a disponibilidade de renda pelo contribuinte.

Ressalta o Impugnante que:

A acusação da prática de condutas delituosas, tipificadas como crime, é o principal argumento para desconsiderar os contratos firmados entre a empresa SGR Consultoria com as empresas RBS, BANCO BRASCAN e MMC AUTOMOTORES e considerar os pagamentos realizados como rendimentos da pessoa física do contribuinte.

(...)

De acordo com a tese construída pela fiscalização, a SGR não passava de uma empresa veículo para a prática de crimes:

Segundo seu entendimento:

Neste contexto, a constatação e comprovação da prática dos ilícitos consistentes na venda/manipulação de decisões no CARF é a premissa básica e lógica sob a qual se fundamenta o auto de infração.

(...)

A questão é que as autoridades fiscais lançadoras (SRF) e julgadoras (DRF e CARF) não possuem competência para investigar, julgar e decidir acerca da ocorrência dos crimes citados como antecedentes lógicos para constituição do crédito tributário.

O lançamento, assim entendido como procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, é atividade administrativa plenamente vinculada, nos termos do artigo 142 do CTN e que tem como objetivo a constituição do crédito tributário.

Sob esse enfoque, alega nulidade da autuação.

Ressalta que:

Considerando a inexistência de competência desta DRJ e do CARF para decidir questões criminais; e, considerando que a pretensão de desqualificar e desconsiderar atos e negócios jurídicos no caso concreto tem como antecedente lógico-racional a prática de crimes, parece claro que somente diante da existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado o lançamento em questão seria possível.

A questão é que as condutas relatadas no Relatório de Ação Fiscal como sendo as motivadoras da desconsideração e tributação no caso concreto ainda não restaram definitivamente decidida pelas instâncias judiciais competentes.

(...)

Assim sendo, as acusações de prática criminosa que fundamentam a atuação no caso concreto são objeto de 4 inquéritos distintos:

Caso	N.º do Inquérito	Objeto da Investigação	Fase Atual
RBS	IPL 682/2015 SR/DPF/DF Processo 33476-24.2015.4.01.3400	Compra de decisões no CARF em favor da empresa RBS	Não concluído Remetido STF em 19/10/2016 Autuado no STF: Inq. 4150
Banco	IPL 677/2015 SR/DPF/DF	Compra de decisões no CARF	Não concluído

Brascan	Processo 33472-84.2015.4.01.3400	em favor do Banco Brascan	Remessa dos autos em carga para a PF em 12/05/2016
MMC Automotores	IPL 676/2015 SR/DPF/DF Processo 33471-02.2015.4.01.3400	Compra de decisões no CARF em favor da empresa MMC Automotores	Baixa Definitiva em 18/06/2015
Venda MP	IPL 1424/2015 SR/DPF/DF Processo: 66330-71.2015.4.01.3400	Venda de medidas provisórias de interesse da MMC Automotores e Grupo CAO A	Ação Penal ajuizada Autos 70091-13.2015.4.01.3400 Condenação em primeiro grau -Recurso aguardando julgamento- Autos no TRF1

Neste contexto, evidencia-se que a autuação, na forma pretendida pela Receita Federal no presente auto de infração, é precipitada, posto que não existem subsídios fáticos e lógico-jurídicos que autorizem a tributação, devendo ser reconhecida a nulidade do auto de infração.

Afirma haver evidente relação de prejudicialidade entre as exações penal e fiscal, de modo a que os lançamentos tributários só podem acontecer após o trânsito em julgado das ações penais.

Sustenta que a autuação decorreu da aplicação do parágrafo único, do art. 116, do CTN, e, em razão disso pede seu cancelamento⁵.

Em primeiro lugar, há que se ressaltar que até a presente data não foi promulgada a lei ordinária prevista no §1º do artigo 116 do CTN e que regulamenta o procedimento de desconconsideração de atos e negócios jurídicos, o que é suficiente para tornar nulo de pleno direito o presente auto de infração, por violação ao princípio da legalidade.

Em segundo lugar, constata-se que apesar da desconconsideração realizada pelas autoridades fazendárias, em nenhum momento do auto de infração ou do Relatório de Ação Fiscal há indicação do artigo 116 do CTN como fundamento jurídico, o que também é suficiente para macular a validade do auto de infração, por vício de legalidade e ausência de motivação.

Em terceiro lugar, mesmo que tais vícios não ocorressem, ainda assim não seria possível a desconconsideração pretendida.

Isso porque, o que o Código Tributário Nacional permite é que seja feita a desconconsideração para fins fiscais quando o ato ou negócio tiver como finalidade dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. No caso, o fundamento da desconconsideração pretendida não é uma fraude fiscal, mas sim, a prática de crimes outros, que por serem ilícitos não podem se constituir como objeto de empresa e, portanto, são desconconsiderados.

(...)

⁵ E-fls. 8188.

*E neste ponto evidencia-se uma contradição nas alegações contidas no Relatório de Ação Fiscal, pois se houve a utilização e interposição da pessoa jurídica da SGR para prática de outros crimes, como incorretamente presume, essa utilização pode até configurar um crime, caso reste provada, mas jamais um ilícito fiscal nos moldes pretendidos pela fiscalização. Logo, não se pode dizer que sua constituição tenha tido como único escopo burlar a legislação fiscal e diminuir a carga tributária.*⁶

Busca a declaração da decadência, com base no §4º, do art. 150, do CTN e com base no inciso I, do art. 173, do CTN.⁷

E tendo como premissa a referida regra, constata-se que as pretensões de constituição de crédito tributário tendo como base fatos geradores ocorridos antes de dezembro de 2011 encontram-se decaídas, tornando impossível a constituição do crédito tributário!

E mesmo que se aplicasse ao caso a disposição contida no artigo 173, inciso I do CTN, ainda assim parte do crédito também já teria sido fulminada pela decadência, especialmente as relativas aos fatos geradores ocorridos no ano de 2010.

(...)

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

*E já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, **em sede de Recurso Repetitivo**, que o primeiro dia do exercício seguinte disposto no artigo 173, I do CTN é o primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador:*

(...)

*Assim considerando, deve-se reconhecer a decadência dos créditos lançados anteriormente a dezembro de 2011, tendo como base a regra contida no artigo 150, §4º do CTN.*⁸

E mesmo no caso de se admitir a aplicação da regra do artigo 173, inciso I do CTN, deve-se reconhecer a decadência dos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2010, nos termos da fundamentação exposta.

No mais, ressalta a ausência de provas das condutas ilícitas de manipulação de julgamento no CARF, e assinala que as rendas obtidas com os negócios jurídicos investigados foram tributadas na pessoa jurídica. Salienta que os e-mails e rascunhos

⁶ E-fls. 8189.

⁷ E-fls. 8192.

⁸ E-fls. 8195.

juntados aos autos constituem meros indícios, e que nada provam, e, mais uma vez, ressalta a ausência de comprovação da disponibilidade de renda do impugnante.⁹

Justamente por isso, para que seja configurado o fato gerador do imposto de renda é essencial se comprovar que o contribuinte de fato recebeu o rendimento e sobre ele possuía disponibilidade econômica e jurídica.

No caso, as autoridades fiscais não lograram êxito em comprovar essa disponibilidade econômica e jurídica do contribuinte sobre os valores que indica que o mesmo recebeu.

Não há juntada de documentos confiáveis, tais como comprovantes de depósitos, extratos de movimento da conta pessoa física ou sinais de exteriorização de riqueza que indiquem que o contribuinte autuado recebeu os valores indicados no auto de infração.

No que diz respeito à base de cálculo do imposto de renda, o artigo 44 do CTN é categórico ao impor a aplicação do princípio da verdade material, constituindo-se como base de cálculo o montante real da renda, salvo as hipóteses de lucro arbitrado ou presumido, não aplicáveis ao IRPF no caso em questão:

(...)

Não há movimentações suspeitas ou depósitos exorbitantes à disponibilidade jurídica e econômica do contribuinte indicadas como subsídios para desconsideração e tributação no caso concreto, o que configura ilegalidade evidente.¹⁰

Toda a construção da base de cálculo do IRPF no caso concreto deu-se com base em critérios de presunção não jurídicos e não previstos em lei, o que salvo melhor juízo, configura arbitrariedade e excesso de exação.

Insurge-se contra a qualificação da multa, ao argumento de que não foram identificadas, de forma objetiva, as condutas insertas nos arts 71 e 72, da Lei 4.502/64.

*Ressalte-se ainda o teor da **Súmula Vinculante nº 25 do CARF**, que deixa claro que o intuito de fraude NÃO se presume para fins de aplicação da multa agravada e também para fins de representação para fins penais:*

Súmula CARF nº 25 (VINCULANTE): A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Logo, a aplicação da multa no presente caso contraria frontalmente o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II), mesmo porque, em se tratando da aplicação de penalidade, a observância ao princípio da tipicidade impede toda e qualquer interpretação extensiva, destinada a ampliar as hipóteses descritas na lei como infrações.¹¹

⁹ E-fls. 8203.

¹⁰ E-fls. 8205.

¹¹ E-fls. 8209.

Ao final, resume a defesa da seguinte forma:

Diante de todo o exposto, requer-se seja a presente impugnação recebida, dando início ao processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 14 do Decreto 70.235/72, e prov\da, para a fim de reconhecer a nulidade do auto de infração, com base nos seguintes fundamentos:

a) Incompetência da Administração Pública Tributária para tipificação de condutas e processamento e julgamento de práticas previstas como crime na legislação penal, premissa essencial para a autuação no caso concreto, nos termos do artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72 e artigo 12 do Decreto 7.574/2011.

b) Impossibilidade de constituição de crédito tributário com base em fatos controvertidos diante da inexistência de condenação criminal pelos crimes do qual o contribuinte autuado e acusado e que são utilizados como premissa para a desconsideração e tributação no caso concreto.

c) Caso não seja reconhecida a nulidade do auto de infração, que seja reconhecida a existência de prejudicialidade externa, determinando-se a suspensão do processamento do presente processo administrativo fiscal até que exista sentença penal transitada em julgado condenando o contribuinte pela prática dos crimes que embasam o auto de infração, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), aplicável supletivamente e subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 15 da referida lei.

d) Caso haja absolvição ou decisão pelo arquivamento dos inquéritos que investigam os fatos reputados como antecedente-lógico para constituição do fato gerador no caso concreto, requer-se sejam considerados insubsistentes os lançamentos efetuados, por ausência de matéria tributável.

e) No caso de prosseguimento, requer-se seja reconhecida a nulidade do lançamento contido no auto de infração, em razão da impossibilidade de desconsideração tendo como base o parágrafo único do artigo 116 do CTN, seja pelo fato de tal procedimento não ter sido regulamentado (ilegalidade), seja pela ausência de fundamentação legal no referido artigo (ausência de motivação) ou pela inexistência dos requisitos para a desconsideração pretendida no caso concreto, nos termos da fundamentação.

f) De plano, requer-se seja reconhecida a decadência dos créditos lançados anteriormente a dezembro de 2011, tendo como base a regra contida no artigo 150, §4º do CTN. E mesmo no caso de se admitir a aplicação da regra do artigo 173, inciso I do CTN, deve-se reconhecer a decadência dos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2010, nos termos expostos nesta impugnação.

Caso não sejam acolhidas as preliminares, ou caso sejam acolhidas parcialmente, requer-se seja a impugnação julgada

procedente com relação ao seu mérito, a fim afastar a pretensão de constituição do crédito tributário, pelas seguintes razões:

g) Ausência de prova das condutas imputadas como crime pela fiscalização tributária e inexistência de provas de manipulação de decisões no CARF.

h) Ausência de critérios seguros para lançamento do imposto devido e inexatidão dos critérios utilizados para apuração da base de cálculo do IRPF no caso concreto, posto que não há comprovação de disponibilidade de renda pelo contribuinte.

i) Seja afastada a aplicação da multa agravada no percentual de 150%, prevista no artigo 44, §1º da Lei nº. 9.430/96, seja em razão de não estarem presentes os requisitos legais para sua aplicação no caso concreto.

j) Finalmente, requer-se seja oportunizado ao contribuinte, em respeito ao princípio da verdade material, juntada de novos documentos, bem com realização de avaliações e perícias que se fizerem necessárias para comprovação de seus argumentos, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72.

(final da transcrição do Relatório inserto no Acórdão nº **16-78.920**)

2.1. Ao julgar improcedente a impugnação, o acórdão recorrido foi ementado como se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014

DECADÊNCIA. REGRA GERAL. INAPLICABILIDADE.

Nas hipóteses de falta de pagamento ou em que estiver evidenciada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Enseja o lançamento de omissão de rendimentos o recebimento a qualquer título de importância não oferecida à tributação na declaração de ajuste anual. Cabe, por outro lado, ao contribuinte o ônus da comprovação da alegação de tratar-se de rendimento não tributável.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando restar comprovado o intento doloso de prática de sonegação fiscal e simulação, omitindo rendimentos em sua declaração de ajuste anual, a fim de se eximir do imposto devido.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal.

Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

PROVAS. PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Desnecessárias perícias, diligências quando compete ao interessado, caso lhe convir, recorrer a documentos e informações de sua posse.

3. Interposto recurso voluntário (e-fls 8510/8549), após tecer esclarecimentos que sobre a autuação (e-fls 8511/8512), deduz argumentação consoante tópicos enumerados no quadro que se apresenta a seguir:

<i>3.1 Da decadência - Inaplicabilidade do artigo 173, I do CTN ao caso concreto - Pedido alternativo de reconhecimento da decadência dos créditos lançados relativos ao ano calendário de 2010 mesmo no caso de se aplicar a regra do artigo 173, inciso I do CTN - Forma de computo do prazo - Decisão do STJ em sede de Recurso Repetitivo - Obrigatoriedade de observância pelo CARF - Artigo 62, §2º do Regimento Interno.</i>	e-fls 8513/8517
<i>3.2 Nulidade do auto de infração - Artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72 e 12 do Decreto 7.574/2011 - Incompetência da Administração Pública Tributária para tipificação de condutas, bem como processamento e julgamento de práticas previstas como crime na legislação penal - Princípio da presunção da inocência - Usurpação da competência exclusiva do Poder Judiciário.</i>	e-fls 8517/8528
<i>3.3 Da impossibilidade de desconconsideração de negócios jurídicos - Ausência de regulamentação do artigo 116 do CTN - Ausência de fundamentos para desconconsideração no caso concreto - Inexistência de prova de constituição de pessoa jurídica para fins de dissimular fato gerador.</i>	e-fls 8528/8532
<i>3.4 Da ausência de materialidade - Inexistência de prova de omissão de rendimentos ou dos requisitos legais que autorizem a sua presunção no caso concreto - Do dever da Fazenda Pública provar o fato constitutivo da obrigação tributária - Ônus da prova no processo administrativo fiscal</i>	e-fls 8532/8544
<i>3.5 Da inexistência de fraude fiscal - Acusação que depende de comprovação perante a instância criminal - Ausência de provas.</i>	e-fls 8544/8548

3.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 8549):

Diante de todo o exposto, requer-se seja a o presente recurso voluntário conhecido e provido, para o fim de reformar o acórdão proferido pela DRJ, anulando o auto de infração lavrado em face do contribuinte, nos termos do artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72 e artigo 12 do Decreto 7.574/2011.

Requer-se seja reconhecida a decadência dos créditos lançados anteriormente a dezembro de 2011, tendo como base a regra contida no artigo 150, §4º do CTN. E mesmo no caso de se admitir a aplicação da regra do artigo 173, inciso I do CTN, deve-se reconhecer a decadência dos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2010, nos termos expostos nesta impugnação.

Vencidas as questões relativas a nulidade do auto de infração, requer-se ainda seja o presente recurso provido para declarar a improcedência do auto de infração e afastar a pretensão de constituição do crédito tributário, conforme argumentos já expostos

4. Consta nos autos oferecimento de contrarrazões (e-fls 8556/8617) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

5. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

6. Como se pôde divisar do conjunto de alegações referidas no item 3 supra, parte substancial da peça recursal se dedica a repisar as mesmas argumentações, suscitar as mesmas questões e formular os mesmos pedidos constantes na peça impugnatória.

6.1. Aparentes modificações e acréscimos se traduzem em mero reforço das questões preliminares suscitadas, destacadamente, no que respeita à insuficiência de provas da omissão de rendimentos, e ao exercício do direito de defesa, por compelir o Recorrente a se defender de acusações criminais fora do âmbito criminal. No que respeita às questões preliminares considero que a decisão de primeira instância adotou abordagem correta, ao fundamentar a ausência de circunstâncias legais a ensejar a decretação de nulidade, com base no artigo 59 do Decreto 70.235/1972. (e-fls 8417/8421).

6.2. Entendo que a decisão de primeira instância procedeu análise minuciosa e precisa da situação fática adjacente à autuação e de todas as questões suscitadas ao tempo da impugnação, e por concordar com a fundamentação apresentada, a solução do presente recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa prevista no artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF.

RICARF: ARTIGO 57 § 3º

7. De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto produzido:

(início da transcrição do voto inserto no Acórdão nº **16-78.920**)

Vejamos inicialmente as alegações afetas à decadência.

Da alegação de decadência

O Impugnante alega ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda constituir o lançamento de IRPF sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativamente aos anos-calendário de 2010 e 2011, devendo ser aplicada a regra do art. 150, §4º, do CTN.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o imposto sobre a renda de pessoa física é tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, havendo previsão legal para a apuração do montante tributável e antecipação do pagamento pelo sujeito passivo, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica devem ser acrescidos à base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual.

Conforme entendimento da Nota MF/SRF/Cosit nº 577, de 2000, o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física, na hipótese de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em **31 de dezembro de cada ano-calendário**. Já o **prazo decadencial** dependerá da situação em que o sujeito passivo se enquadrar: a) com **pagamento de Imposto** – o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º do CTN); b) **sem pagamento de Imposto e/ou** nas hipóteses de **dolo, fraude e simulação** – o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (**art. 173, I, do CTN**).

Nesse sentido, configuram pagamento antecipado de IRPF o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-leão), recolhimento complementar (Mensalão), a retenção do Imposto feito pela fonte pagadora (Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF) e o pagamento de cota de imposto apurado em Declaração de Ajuste Anual.

No caso dos autos, houve aplicação de **multa qualificada** sobre a omissão de rendimentos oriundos de pessoa jurídica, haja vista a caracterização fraude e simulação do Impugnante.

Além disso, **não** houve **pagamento** antecipado do **Impugnante**, em qualquer modalidade.

Em razão dessas circunstâncias, deve ser aplicada a regra do **art. 173, I, do CTN, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**.

Aplicando-se a regra do artigo 173, I, do CTN, a Fazenda poderia cientificar o Contribuinte do auto de infração relativo ao **ano-calendário de 2010** até **31/12/2016** e para o **ano-calendário de 2011** até **31/12/2017**.

Considerando a **cientificação da autuação aos 09/12/2016**, cumpre rechaçar a alegação de decadência suscitada pelo Impugnante.

Na sequência, o Impugnante trata das nulidades.

Das Nulidades

O Impugnante alega existência de diversos vícios que levam a nulidade do lançamento, quais sejam: vícios na autuação como incompetência e cerceamento de defesa.

Antes de examinar cada uma das teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente** e os **despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente** ou com **preterição do direito de defesa**.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

No mesmo sentido, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa M. Lopez (Processo Administrativo Federal Comentado, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 413, 426) afirmam que “*é inútil, do ponto de vista prático, anular-se ou decretar a nulidade de um ato, não tendo havido prejuízo da parte*”. E, ao examinar este dispositivo do Decreto 70.235/72, continuam:

“É preciso (...) examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover (na obra citada), “há nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova de prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver esta consequência”. Neste caso, o vício pode ser sanado. Segundo a autora, “o vício ou inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a

declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo.”(obra citada, pp 425).

Feita a abordagem preliminar, vejamos as alegações.

O Impugnante alega que a nulidade da autuação decorre da incompetência da Administração Tributária em tipificar condutas criminosas, e que a tipificação, não lastreada em condenação criminal definitiva, fundamentou a autuação.

A argumentação da defesa mostra-se equivocada.

É evidente que o termo de verificação fiscal detalhou os negócios jurídicos que resultaram em rendimentos tributáveis.

Eventual condenação criminal apenas reforça a fraude e a simulação muito bem descritas na presente autuação.

Ao contrário das alegações da defesa, o ilícito descrito (que poderá ensejar novas condenações, ou eventuais absolvições criminais) **não** é condição ou pré-requisito à autuação fiscal.

O lançamento tributário pela infração relativa à omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de pessoa jurídica, **independe da condenação criminal** por organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro. Nesse sentido, a D. Autoridade Fiscal **não ousou descrever senão a fraude perpetrada e o comportamento doloso do Impugnante, a fim de fundamentar a correta sujeição passiva e a tributação na pessoa física.**

A caracterização dos ilícitos criminais não é premissa à prática de ilícitos tributários, mas pode ensejar o descortínio do real contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária, como o caso demonstra.

Demais disso, cumpre registrar que o Impugnante não está sendo considerado criminoso no presente processo administrativo fiscal.

O objeto da autuação consiste tão-somente na exigência do crédito tributário em decorrência da omissão de rendimentos tributáveis, que ocorre independentemente da intenção e da prática de crime.

Na seara tributária, o elemento subjetivo é irrelevante, conforme se pode observar na regra geral prescrita no artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ou seja, basta a consumação do elemento objetivo para a caracterização da infração.

Preciosas são as lições de Aliomar Baleeiro, na obra *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª edição:

Diferentemente do Direito Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável, etc., salvo quando a disposição legal determine o contrário.

Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, ratifica o entendimento:

O art. 136 afirma, como já vimos, o princípio de que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente ou do responsável. Se o agente atua em seu nome ou de outrem (responsável), a regra é, pois, desprezar-se a pesquisa da intenção tanto do agente quanto daquele por conta de quem esteja eventualmente agindo.

A doutrina costuma, à vista desse dispositivo, dizer que a responsabilidade por infrações tributária é objetiva, uma vez que não seria necessário pesquisar a eventual presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa). Veja-se, por exemplo, a lição de Ricardo Lobo Torres, Paulo de Barros Carvalho e Eduardo Marcial Ferreira Jardim.

Ou seja, independente da intenção do agente, a infração tributária resta consumada pela ocorrência do fato típico, disposto objetivamente.

Sendo assim, não se mostra pertinente a afirmação de prejudicialidade entre as exações criminais e fiscais, e, nem ao menos, a alegação no sentido de que a D. Autoridade Fiscal agiu em desrespeito às suas competências legais. As atividades foram explicitadas para que se demonstrasse a ausência de serviços prestados pela pessoa jurídica, e a prestação remunerada de serviços pela pessoa física.

Os esclarecimentos e comprovação da fraude na utilização de empresa para a prestação de serviços foram essenciais para que se pudesse encontrar o verdadeiro sujeito passivo/contribuinte da obrigação tributária.

Ou seja, abordagem minuciosa dos comportamentos serviu para demonstrar **ação fraudulenta e dolosa**, mediante a utilização de pessoa jurídica, objetivando o não pagamento do tributo incidente sobre os rendimentos auferidos.

O impugnante bem compreendeu o teor da autuação, e sua robusta manifestação é bastante para evidenciar a ausência de cerceamento à defesa.

Assim, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e **inexistindo prejuízo à defesa**, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

Desta forma, ausentes as circunstâncias legais à nulidade e comprovada a inexistência de prejuízo à defesa, restam afastadas as alegações de nulidade.

Da desconsideração do negócio jurídico (parágrafo único do art. 116, do CTN) ou da personalidade jurídica (art. 50, do CC)

A defesa alega que a D. Autoridade Fiscal utilizou-se de mecanismo afeto ao Poder Judiciário (art. 50, do CC) e que desconsiderou o negócio jurídico praticado com a SGR, utilizando-se do parágrafo único do art. 116, do CTN, norma não regulamentada em lei.

Vejamos.

Não é aplicável ao caso o **art. 50 do Código Civil** e, nem tampouco, a reclassificação das receitas para rendimentos da pessoa física pode ser considerada como desconsideração da pessoa jurídica. O lançamento em questão baseou-se unicamente na correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

A desconsideração da personalidade jurídica é empregada quando o ato praticado pela pessoa jurídica tem aparência de legalidade, mas o sócio ou o administrador abusa de seu poder, prejudicando terceiros por desviar-se dos objetivos da empresa ou misturando seus negócios pessoais com os da pessoa jurídica (confusão patrimonial).

Maria Rita Ferragut (Evasão, Elisão fiscal e a desconsideração da personalidade jurídica: *in* SCHOUERI, Luís Eduardo (coordenação). *Direito Tributário – Homenagem a Paulo de Barros Carvalho* – São Paulo: Quartier Latin, 2008) tratando do tema assim se posiciona.

“O reconhecimento da personalidade jurídica veio criar a distinção entre as duas espécies de sujeitos de direito, quais sejam, a sociedade e as pessoas que a integram (normalmente mediante participação na formação do capital social).

Mas, diante da possibilidade de os sócios e acionistas utilizarem-se da sociedade para a prática de atos ilegais, em benefício próprio ou de terceiros, e contrários aos interesses da sociedade e de pessoas de boa-fé, essa distinção não deve ser tomada de forma absoluta.

A solução criada pela doutrina, e aceita pelo Judiciário a partir de decisões proferidas na Inglaterra, Estados Unidos e Alemanha, foi a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), em razão da qual se deve ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, passando os sócios a responder ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas.

(...)

Pela desconsideração da personalidade jurídica, atingem-se os bens pessoais dos sócios e dos acionistas que tenham praticado atos fraudulentos, não bastando inexistência de bens sociais e a comprovação de prejuízo ao Fisco.

(...)

Todo esse nosso entendimento encontra-se confirmado pelo artigo 50 do Código Civil, de forma que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser aplicada se houver abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Vejamos o que prescreve referido artigo, in verbis:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento das partes, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de

obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas.

A lei prevê, conforme pode ser observado, duas causas para a desconconsideração: desvio de finalidade e confusão patrimonial. A primeira refere-se a ocorrência lesivas a terceiros, mediante a utilização da pessoa jurídica para fins diversos do previstos no ato constitutivo, e dos quais se infira a deliberada aplicação da sociedade em finalidade irregular e danosa. Já a segunda hipótese consiste na impossibilidade de fixação do limite entre os patrimônios da pessoa jurídica e o dos sócio e acionistas, tamanha a mistura (confusão) que se estabelece entre ambos.

Nas hipóteses em que houver responsabilização pessoal dos administradores decorrente de ato doloso, tal como prevêem os artigos 135 e 137 do CTN, a desconconsideração da personalidade jurídica estará sendo aplicada, pois se superará a autonomia patrimonial com a finalidade de se responsabilizar o autor da infração, cujo patrimônio seria intocável não fosse a desconconsideração.”

Hamilton Dias de Souza e Hugo Funaro (*in* Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Responsabilidade Tributária dos Sócios e Administradores, Revista Dialética, nº 137, pp 38-64) destacam com bastante propriedade que nos casos de utilização de pessoa jurídica em proveito dos sócios (interposição fraudulenta de pessoas, como no caso dos presentes autos), como forma de dissimulação dos atos praticados, não há necessidade de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica e o Fisco pode atingir diretamente o real sujeito passivo (art. 121, do CTN), em razão da simulação:

“5. Identificação do Sujeito Passivo nos Casos de Interposição Dissimulada ou Ostensiva de Pessoas e da Prestação de Serviços Personalíssimos

Uma última questão que tem sido objeto de controvérsias é a possibilidade de responsabilizar os sócios ou administradores da pessoa jurídica por dívidas fiscais decorrentes de atos praticados pela pessoa jurídica, em nome daqueles, ou de serviços de caráter pessoal.

5.1. Interposição de pessoas

Aqueles que utilizam pessoas jurídicas para a prática de determinados atos podem ser alcançados diretamente, sem a necessidade de norma que preveja expressamente a sua responsabilidade. A questão é de identificação do contribuinte, à luz do art 121 do Código Tributário Nacional.

A atuação da pessoa jurídica em nome de terceiros não é vedada, em princípio. A própria legislação tributária admite que se atue por intermédio de representantes (mandatários, comissários), cabendo ao representado responder pelas obrigações assumidas.

Há casos, porém, em que a pessoa jurídica é utilizada como fachada para encobrir atos de terceiros. Trata-se dos casos em que a pessoa jurídica não tem finalidade própria. É mera casca. O terceiro age efetivamente e usa o nome da pessoa jurídica, que nada faz. Nesses casos, o que ocorre é interposição fraudulenta de pessoas.

Constatada a fraude, pode o Fisco atingir diretamente o real sujeito passivo, desprezando o negócio aparente, por ser simulado. O fundamento legal para esse procedimento encontra-se no art. 149. VII, do Código

Tributário Nacional, que autoriza a revisão do lançamento "quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação".

Ressalte-se que o tema não se confunde com outras patologias apontadas no Código Civil, como a fraude à lei e o abuso de direito. Para estas, não há previsão no art. 149 do Código Tributário Nacional de lançamento de ofício em razão de sua ocorrência". (g.n.)

No lançamento em questão, a D. Autoridade Fiscal não aplicou a teoria da desconsideração da pessoa jurídica. **Apenas identificou o contribuinte segundo a regra do art. 121, I, do Código Tributário Nacional**, ou seja, atribuiu-se a responsabilidade pela obrigação principal àquele que de fato teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do imposto de renda.

Não faz sentido falar em desconsideração da personalidade jurídica quando norma jurídica vigente permite a imputação da responsabilidade tributária ao sócio ou ao administrador, pessoa física legalmente responsável pela obrigação tributária.

Trata-se de verificar a hipótese abstrata legalmente prevista para que o liame obrigacional tributário se instaure automaticamente.

O Impugnante também argumenta ter havido desconsideração do negócio jurídico, lastreado no parágrafo único, do art. 116 do CTN. Ressalta que a norma não poderia ser utilizada, ante a ausência de lei ordinária que estabeleça os procedimentos a serem observados para a desconsideração do negócio ou ato jurídico e, por esse motivo, haveria nulidade na autuação.

Confirmando o que foi dito acima, o trabalho feito pela fiscalização procurou, resumidamente, demonstrar que a SGR (e a SCP) não desenvolveu as atividades contratadas e apenas emprestou suas contas para a transferência de valores às pessoas físicas.

Não houve desconsideração do negócio jurídico. Houve a comprovação de fraude tributária perpetrada por pessoas físicas, com a finalidade de reduzir ou suprimir tributo.

A linha divisória entre a economia fiscal legítima, denominada pela doutrina de elisão fiscal, e a redução ilegítima da carga tributária, designada de **evasão fiscal**, é, por vezes, tênue.

A questão gravita, antes da análise de qualquer permissivo legal, em torno dos Princípios do Direito, dentre os quais destaca-se o da prevalência da substância sobre a forma, em atenção ao qual deve a Autoridade Fiscalizadora, em cada situação analisada, avaliar a correspondência entre o fato concreto e a forma com a qual o mesmo se apresenta, prevalecendo, em caso de discordância entre ambos, o primeiro (fato concreto).

Não cabe ao Auditor Fiscal impor aos fiscalizados uma vedação ao exercício do direito de livre condução de seus negócios, mas compete apurar a ocorrência de eventuais situações de ilicitude, as quais devem ser devidamente levadas em consideração quando da aplicação da legislação e do lançamento do crédito tributário.

Oportuno trazer para o voto a conclusão de Natanael Martins no artigo “Considerações sobre o Planejamento Tributário e as Decisões do Conselho de Contribuintes”, parte integrante da obra “Grandes Questões Atuais do Direito Tributário” – 11º Volume, editora Dialética, São Paulo, 2007, páginas 343/344:

“A conclusão que se extrai desses breves comentários é que constitui princípio básico do direito positivo brasileiro a liberdade de associação e de contratação, ressalvadas as hipóteses em que a lei, expressamente, indique comportamento diverso.

Assim, nada obsta que na constituição de um determinado modelo de negócio, com vistas à maximização de lucros e minimização de custos, inclusive os de ordem tributária, constitua-se uma ou mais empresas que, conjuntamente, operem o modelo idealizado.

Todavia, se por um lado a liberdade de contratação e de associação é a regra, por outro lado, esses conceitos devem, necessariamente, estar conectados à idéia que, de fato e de direito, negócios efetivos tenham sido praticados e que, embora ligadas em cadeia e negociando entre si, sociedades empresariais existam, operando, cada uma, na busca do seu específico objeto empresarial, todas, enfim, buscando a verdadeira razão de existência de qualquer sociedade empresarial, a percepção de lucros.

Isso porque, se é verdade que no Direito brasileiro existe a ampla liberdade de associação e a possibilidade da busca do melhor modelo empresarial, sobretudo em face da excessiva carga tributária hoje existente, não menos verdade é o fato de que na busca de tais ideais é imperativo que realidades, de fato e de direito, estejam sendo objeto de criação, sob pena de, no contexto do Direito Tributário, as autoridades fiscais buscarem a essência daquilo que se procurou evitar.

Desse modo, a busca pela estrutura tributária mais eficiente, apesar de não vedada pelo ordenamento jurídico, não deve corromper os institutos de direito privado, devendo o contribuinte se sujeitar às consequências típicas dos negócios praticados.

E é justamente essa linha interpretativa do Direito que vem sendo adotada pelo Tribunal Administrativo, que na busca da essência do negócio praticado pelos contribuintes, cada vez mais vem se desvinculando da forma com que as operações estão sendo externadas.”

O relatório fiscal, de forma clara e precisa, demonstrou o planejamento tributário utilizado pelo Impugnante, de forma abusiva e fraudulenta, caracterizador da evasão fiscal.

A questão que se coloca, nos presentes autos, não é a relativa a descon sideração do negócio jurídico de uma elisão fiscal, e sim o da constituição do crédito tributário face a comprovada prática de evasão fiscal, respeitados os contornos da regra-matriz de incidência tributária, mormente no que concerne à sujeição passiva, inserido no antecedente o contribuinte efetivo.

Mesmo que assim não se entendesse, a fiscalização conseguiu demonstrar a prática de atos destinados a desvirtuar a finalidade precípua dos negócios jurídicos, que, em

última análise, sempre devem guardar correspondência com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil afeto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A impossibilidade do desvirtuamento dos negócios jurídicos, notadamente com a finalidade de obtenção de vantagens descabidas - como as decorrentes da contratação por interposta pessoa - , funda-se no art. 170, da própria Constituição Federal, no qual se tutela a função social da propriedade e, por via de consequência, dos contratos. E, neste ponto, esclarece-se que o aventado princípio da livre iniciativa não é absoluto, pois o direito de propriedade, bem como o direito de liberdade contratual, sempre devem ser exercidos em consonância com os ditames da própria Constituição Federal (*construção de uma sociedade livre, mas também justa e solidária, e função social da propriedade na ordem econômica*).

Os artigos 187, 421 e 2035, parágrafo único, ambos do Código Civil, conferem maior concretude ao respeito à função social da propriedade e dos contratos, nos seguintes termos:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 2035, Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Ainda na seara do direito privado, vemos que o Código Civil de 2002 busca superar os aspectos meramente formais dos contratos, permitindo o reconhecimento de atos ilícitos calcados no desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422) e determinando a superação do sentido literal da linguagem pela efetiva intenção das partes contraentes (art. 112).

Cada uma dessas normas e, principalmente, a leitura conjunta de todas, demonstram o repúdio do direito brasileiro à prática de atos formalmente perfeitos, mas destinados a subverter os valores tutelados por nosso ordenamento jurídico, sendo este um dos pontos fulcrais da autuação, já as pessoas jurídicas foram utilizadas, dolosamente, para fraudar a tributação.

Pois bem, não pode passar incólume pelo direito tributário a constatação de que, no âmbito das relações privadas, nosso ordenamento jurídico não tolera o abuso materializado na prática de atos formalmente válidos, mas destinados a ofender a função social, com o consequente prejuízo na construção de uma sociedade brasileira livre, justa e solidária.

De fato, o direito tributário incide sobre fatos econômicos ocorridos em âmbito privado (*neste ponto, diz-se que o direito tributário é um “direito de superposição”*).

O art. 109 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer que a interpretação das normas tributárias deve guiar-se pelos princípios gerais de direito privado, na medida necessária para a qualificação jurídica dos atos praticados pelas pessoas físicas e jurídicas, nada mais fez do que explicitar esta superposição (*veja: a compreensão dos atos efetivamente praticados pelos cidadãos e empresas, compreensão esta necessária para a correta aplicação das normas tributárias, certamente não pode prescindir das normas*

privatísticas, que qualificam os atos praticados pelas pessoas físicas e jurídicas passíveis de tributação).

Logo, as vedações albergadas na legislação civilista, incluídas as normas do direito societário, devem produzir imediatos reflexos na seara tributária. Frise-se: se um negócio jurídico foi celebrado com abuso de direito (art. 187 do Código Civil), não há como se entender que tal abuso deva ser desconsiderado pelo direito tributário. Assim, os denominados “planejamentos tributários abusivos”, ou seja, aqueles empreendidos em flagrante ofensa aos valores tutelados pela República Federativa do Brasil (como se verifica no presente caso, com a utilização de contratações de pessoas jurídicas que receberam milhões como interpostas pessoas dos reais contribuintes e prestadores de “serviços”, as pessoas físicas) e com evidente abuso de direito, devem ser repudiados e repelidos na aplicação das normas tributárias.

Neste ponto, relevante transcrever excerto do Acórdão nº. 1402-002.325, proferido em 04/10/2016 pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do CARF:

“Em outras palavras, é possível que cada um dos atos praticados pelo contribuinte, individualmente considerado, esteja de acordo com as exigências formais de alguma norma específica, mas que, em seu conjunto, não surta os efeitos esperados pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido leciona Marco Aurélio Greco, in Planejamento Tributário, 2ª Edição, Dialética, pag. 123:

“A questão fundamental é saber como devemos enxergar a realidade, pois ela comporta mais de uma perspectiva. Pode ser vista fotograficamente, quadro a quadro, e com isto chegaremos a uma conclusão positiva ou negativa em relação a cada quadro isolado. Mas também pode ser vista cinematograficamente, vale dizer, o filme inteiro.

Qual das perspectivas adotar? Normalmente só sabemos qual é a história quando chegamos ao final, só no final entendemos o significado real de tudo o que aconteceu. Esta é uma pergunta-chave porque fotograficamente determinada opção pode ser plenamente protegida e até mesmo querida pelo ordenamento jurídico, mas da perspectiva do filme ela pode aparecer como instrumento para um planejamento inaceitável.”

Portanto, a discussão acerca da licitude da conduta adotada pelos contribuintes na busca da economia fiscal não está restrita ao campo do legal ou ilegal, mas deve ser balizada pelos demais valores que permeiam o ordenamento jurídico.”

Ensina o referido autor (pag. 194):

“(…) *cumpra analisar o tema do planejamento tributário não apenas sob a ótica das formas jurídicas admissíveis, mas também sob o ângulo da sua utilização concreta, do seu funcionamento e dos resultados que geram à luz dos valores básicos igualdade, solidariedade social e justiça.*

Partindo dessa abordagem, embora reconheça que o contribuinte tem o direito de organizar sua vida (desde que o faça atendendo aos requisitos da licitude dos meios, previedade em relação ao fato gerador, inexistência de simulação sem distorções ou agressões ao ordenamento), sou imediatamente conduzido à conclusão (aliás, aceita de forma praticamente unânime nos países ocidentais) de

que **um direito absoluto e incontrastável no seu exercício é figura que repugna à experiência moderna de convívio em sociedade, fundamentalmente informada pelo princípio da solidariedade social e não pelo individualismo exacerbado**"

Nesse contexto, o autor traz à baila a figura do abuso do direito e sua inoponibilidade em face de terceiros, dentre os quais o Fisco, conforme considerações à pág. 195 da citada obra:

"É preciso distinguir entre critérios ligados à existência do direito e critérios ligados ao seu uso. A doutrina até aqui se preocupou com os primeiros, bem identificando os requisitos da existência do direito. Cabe agora examinar se há limites ligados ao plano do exercício desse direito, e se existirem (como é minha opinião), quais as consequências que advirão na hipótese de os limites serem ultrapassados e se estes efeitos consistem na ilegalidade do ato, ou então, na ineficácia fiscal dos atos realizados no exercício desse direito, independentemente de haver ilegalidade ou ilicitude de conduta.

*Neste passo, tem pertinência o tema do **'abuso do direito', categoria construída para inibir práticas que, embora possam encontrar-se no âmbito da licitude (se o ordenamento positivo assim tratar o abuso), implicam, no seu resultado, uma distorção no equilíbrio do relacionamento entre as partes**, (i) seja pela utilização de um poder ou de um direito em finalidade diversa daquela para a qual o ordenamento assegura sua existência, (ii) seja **pela sua distorção funcional, por implicar inibir a eficácia da lei incidente sobre a hipótese sem uma razão suficiente que a justifique**. De qualquer modo, **seja o ato abusivo considerado lícito ou ilícito a consequência perante o Fisco será sempre a sua inoponibilidade e de seus efeitos.**"*

Merece registro o fato de que, com o advento do Código Civil veiculado pela Lei nº 10.406, de 2002, o abuso do direito passou a ser considerado um ato ilícito, nos termos de seu artigo 187:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

*Assim, **a doutrina que defendia a legitimidade de ações e estruturas elaboradas pelo contribuinte com finalidade exclusiva de economizar tributos ao fundamento de estar atuando sob permissivo legal foi posta em xeque pela mudança da concepção de licitude, que já era inferida do estudo do texto constitucional, mas que foi explicitada pela lei civil**, tendo o prestigiado autor registrado essa mudança de paradigma, conforme lição de pag. 199:*

"Depois do Código Civil de 2002, como o abuso de direito passou a ser expressamente qualificado como ato ilícito, a questão tributária é muito mais relevante, pois o abuso faz desaparecer um dos requisitos básicos do planejamento, qual seja, o de se apoiar em atos lícitos. Vale dizer, a configuração de um ato ilícito (por abusivo) implica não estarmos mais diante de um caso de elisão, mas sim de evasão."

***Inferese que a liberdade de auto-organização e de exercício de atividade empresarial, ou seja, de o contribuinte conduzir sua vida, encontra limites nos demais princípios que informam nossa matriz constitucional, em especial, o da capacidade contributiva, da isonomia fiscal e da função social do contrato**, valendo dizer que o negócio jurídico entabulado ou o planejamento tributário efetuado devem estar assentados em fundamentos econômicos que não se restrinjam à pretensão de fugir de tributação.*

*Assim, mesmo sob a hipótese de os atos praticados pelo contribuinte estarem devidamente formalizados, se não se vislumbra um propósito negocial em seu conjunto, **ou se identifica a presença de simulação**, com distorções ou agressões ao ordenamento, seus efeitos não podem ser admitidos pelo Fisco” (g.n.).*

Assim, conclui-se que, caso se entenda ainda inexistente norma tributária específica destinada a combater os abusos decorrentes da prática de atos ilícitos civis (*norma esta destinada a determinar que a tributação recaia sobre os atos efetivamente praticados, com a desconsideração de tais abusos*), é certo que o simples **reconhecimento da ilicitude** com base no **direito privado já produz imediatos reflexos no direito tributário**, em decorrência da norma veiculada no art. 109 do CTN.

E, ademais, a **fiscalização nem deve se preocupar em enquadrar as ilicitudes praticadas pelo contribuinte** em específico instituto jurídico do direito civil (*fraude à lei, abuso de forma, abuso de direito etc.*), **bastando que indique os vícios do negócio jurídico e aponte as correlatas consequências tributárias**, conforme muito bem explicitado pelo Conselheiro Antônio Bezerra Neto, no Acórdão nº. 1401-001.575:

*“Como tenho afirmado nos meus votos que envolvem a análise de planejamentos tributários, costumo dizer **a descrição dos fatos narrada pelo fiscal não precisa chegar a uma conclusão perfeita sobre o instituto aqui utilizado (fraude à lei, simulação, abuso de direito, abuso de formas ou mesmo uma combinação deles)**, uma vez que não há uniformidade de entendimento a respeito desses metaconceitos por demais abstratos, e uma mínima diferença de concepção em um instituto afeta o entendimento do outro, acarretando conclusões díspares no caso concreto. Tais conceitos na verdade servem muito mais para a análise da qualificação da multa, que no caso concreto não ocorreu.*

***Mas o que importa é que os fatos estejam narrados de uma forma tal que o julgador possa inferir deles patologias, inadequações, discrepâncias entre a forma jurídica adotada e a essência do negócio jurídico**; e não que o fiscal diga precisamente que instituto é esse que está sendo aplicado, pois o que importa é que qualquer que sejam eles, os efeitos dos negócios jurídicos contornados ou simulados não serão oponíveis ao fisco.*

Entretanto, o fiscal deve atribuir as consequências tributárias pertinentes de forma a e dar a melhor conformação possível a esse negócio jurídico situando-o diante das leis e do ordenamento jurídico”. (g.n.)

Portanto, conclui-se que:

- a) Há vedação à simulação e fraude no ordenamento tributário. Logo, a aplicação da legislação tributária, em tais situações, deve considerar os atos que efetivamente foram praticados (*ou seja, deve-se suplantar a ocorrência dos atos dissimulatórios*);
- b) No caso concreto, não houve desconsideração da personalidade jurídica ou negócio jurídico e sim aplicação da regra dos arts. 118, cc 121, I, 142 e 149, VII, todos do CTN;
- c) Mesmo que se entendesse ter havido desconsideração do negócio jurídico, não houve aplicação do parágrafo único, do art. 116, do CTN, por estarmos diante da evasão fiscal.
- d) E, por fim, caso a decisão fosse no sentido da incidência do parágrafo único, do art. 116, do CTN para evasão fiscal, o que não ocorreu,

compreende-se que os atos ilícitos praticados na órbita do direito privado com abuso de direito já seriam considerados ilícitos na delimitação de seus efeitos tributários, recaindo a tributação no ato que foi objeto da dissimulação (*ou seja, o ato efetivamente realizado*), vez que o direito tributário é um direito de superposição

Nesse sentido, e por todas as considerações acima, os arts. 118, cc art. 121, art. 142, e art. 149, VII, todos do CTN, outorgam à Administração Tributária a competência para autuar o verdadeiro sujeito passivo em casos de fraude ou simulação.

Assim, deparando-se com a existência de negócio jurídico viciado por simulação, dolo ou outra espécie de fraude, deve a administração tributária comprovar a existência do vício e efetivar o lançamento correspondente ao tributo, o que efetivamente ocorreu.

Concluindo, não se trata da aplicação da regra insculpida no parágrafo único, do art. 116 do CTN, porquanto o caso não é de elisão fiscal, mas sim de evasão fiscal. Isso porquanto havendo transposição da linha divisória que separa a elisão da fraude, a tipificação da conduta e o respectivo mecanismo de apuração se dão pelo art. 149, VII, e não pelo art. 116, parágrafo único, do CTN.

Assim, **não** cabe razão ao Impugnante.

Dos fatos - Caso RBS

Segundo relatório da Coger/Copei, que integram a presente autuação:

7. A compreensão das nuances do esquema montado para favorecer a empresa em débito com a Administração Tributária parte da denúncia inicial da investigação, da identificação das mensagens eletrônicas (e-mail's) trocadas entre os diversos protagonistas, do contrato de consultoria assinado pela empresa autuada, **RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA**, e a **SRG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** e das demais provas colecionadas, que são evidências da atuação articulada para

interceder artificialmente no julgamento do processo administrativo fiscal nº 11080.008088/2001-71 junto ao CARF.

8. As evidências da empreitada ilícita são, ainda, corroboradas pela análise bancária e fiscal que revelam a movimentação de volumosos recursos financeiros entre os diversos agentes envolvidos, dissimulados na forma de honorários estabelecidos em contratos de prestação de serviços de advocacia e consultoria.

9. O conjunto probatório aqui examinado é sólido a demonstrar que os envolvidos, em tese, forjaram um esquema ilícito de manipulação de julgamento no CARF de processos administrativos fiscais, com o fim de obter decisão favorável que ao final cancelasse ou reduzisse efetivamente os créditos tributários constituídos pelo fisco federal causando, assim, elevados prejuízos à Administração Tributária.

10. A sofisticação da trama elaborada pelos envolvidos requer, para sua perfeita compreensão, a discriminação dos vários estágios que compõem o *modus operandi* empregado com o intuito de favorecer a empresa/contribuinte no julgamento administrativo perante o CARF, por intermédio de uma decisão que promovesse o cancelamento, total ou parcial, dos créditos tributários consignados no processo fiscal, ocasionando um cenário de grave incerteza quanto à validade jurídica dos julgamentos promovidos pelo Conselho e repercutindo na geração de elevados prejuízos aos cofres públicos.

11. O *modus operandi* observado se inicia com a seleção do cliente, donde se seguem a captação e contratação, a manipulação do julgamento, os pagamentos e por fim a lavagem do dinheiro recebido ilicitamente, representado esquematicamente no diagrama abaixo:



(...)

15. Os **pagamentos** efetuados aos prestadores dos serviços são realizados em razão do proveito financeiro efetivamente auferido pela empresa cliente, resultante da exoneração total ou parcial do crédito tributário, podendo se dar na forma de transferências bancárias, emissão de cheques ou movimentações em espécie. Para a dissimulação dos recursos transferidos entre contratantes e contratados recorre-se em regra à utilização de interposta pessoa, momento em que se verifica a “lavagem” das quantias obtidas de maneira ilícita. Os pagamentos aos demais envolvidos podem ocorrer utilizando-se de outras interpostas pessoas ou ainda, dependendo do valor, em dinheiro vivo.

5

(…)

V – DO CASO SOB INVESTIGAÇÃO - DESCRIÇÃO DOS FATOS

18. O **Grupo RBS** (RBS PARTICIPAÇÕES LTDA) é um conglomerado de empresas com forte atuação no Rio Grande do Sul e Santa Catarina. É líder na região na área de comunicação, atuando principalmente com rádio, televisão e jornal.

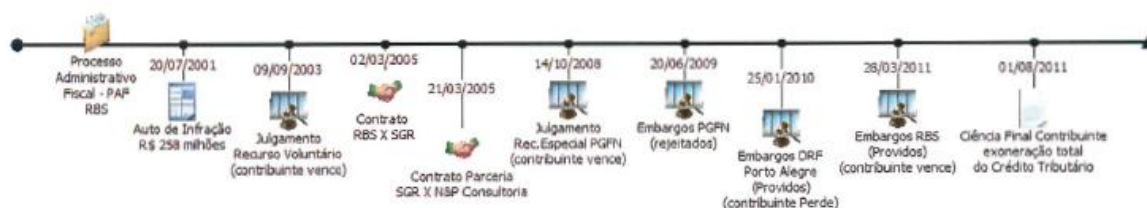
19. A plataforma principal do grupo é formada por cerca de 52 empresas: 18 emissoras de TV aberta afiliadas à Rede Globo (RBS TV); 2 emissoras de TV locais (TVCOM); 24 emissoras de rádio; e 8 jornais. Dentre os principais jornais destacam-se os Jornais Zero Hora, Diário Catarinense e a Notícia. O grupo também investe em empresas do setor digital por meio da E.BRICKS e possui empreendimentos voltados para área de eventos e logística.

20. A empresa **RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA**, pertencente ao **Grupo RBS** e centralizadora de custos do conglomerado foi submetida à procedimento de ação fiscal pela Receita Federal encerrada em 2001, culminando com o lançamento de Auto de Infração no valor originário de R\$ 258.434.739,03 (duzentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e três centavos), incluído aí a multa qualificada de 150% em decorrência da fraude perpetrada. Assinou o recebimento do Auto o contador IBANOR POLESSO (CPF 221.648.630-20) ([DOC. 01](#)).

(…)

Processo nº 11080.730468/2016-71
Acórdão nº 2301-005.833

S2-C3T1
Fl. 8.642



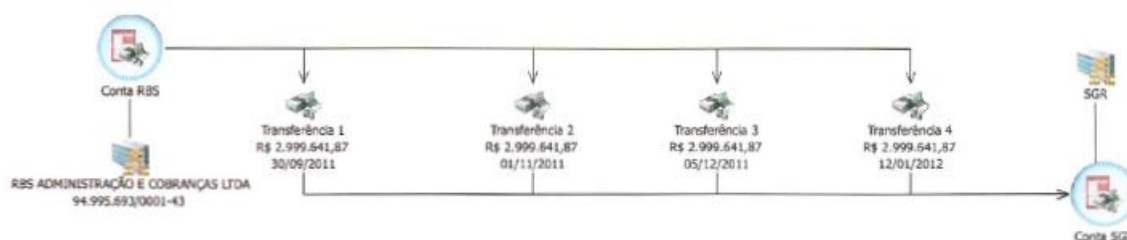
28. Em função do êxito, ocorrido em 2011, a **RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA** pagou à **DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em agosto de 2011, o valor bruto de **R\$ 7.062.129,64** (sete milhões, sessenta e dois mil reais e sessenta e quatro centavos).

29. A despeito de já haver contratado escritório de advocacia para execução de serviços de assessoria jurídica para atuar na defesa do processo em curso perante o CARF, a **RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA** celebrou, em março de 2005, contrato de “consultoria” com a **SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, tendo por objeto a atuação da contratada com vista a desconstituição dos débitos do processo administrativo contra a RBS.

10

(...)

30. Embora não se tenha encontrado nenhum material técnico ou atuação formal da **SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** junto ao processo administrativo, considerando o desfecho favorável da controvérsia, a **RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA** realizou pagamentos líquidos (descontados tributos) que montam **R\$ 11.970.567,48** (onze milhões, novecentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), em quatro pagamentos de setembro de 2011 a janeiro de 2012.



31. A **SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, ainda em março de 2005, decorridos apenas 19 dias de seu contrato com a RBS, formalizou contrato de parceria com a empresa **N & P CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A** (atualmente **PLANALTO SOLUÇÕES E NEGÓCIOS S/A**). O contrato tinha por objeto o processo administrativo da RBS e estipulava a divisão em partes iguais dos honorários líquidos advindos do possível êxito do processo. Em razão da parceria, a empresa recebeu, por meio de seus diretores e pessoas físicas e jurídicas ligadas, o valor total de **R\$ 2.556.974,00** (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e novecentos e setenta e quatro reais). Oportuno informar que a **SGR** não efetuou os pagamentos por vias normais, preferiu utilizar-se de mecanismos de ocultação para o repasse dos valores.

32. Reputados como atípicos e relacionados diretamente com o desfecho do processo administrativo fiscal da RBS também foram localizados aproximadamente **R\$ 10 milhões** em pagamentos para empresas de advocacia de conselheiros e ex-conselheiros do CARF, conforme será apresentado no decorrer do relatório.

(...)

34. O fluxograma abaixo simboliza o campo de atuação em que se inserem os diversos atores no conchavo planejado para a consecução dos fins almejados, passando-se, na sequência, à descrição das atividades perpetradas, com amparo nos elementos probatórios até então reunidos.



(...)

88. Em resumo, portanto, do julgamento restou exonerado, na data da decisão derradeira (28/03/2011), o total atualizado de R\$ 582.257.038,45 (quinhentos e oitenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) correspondente à 100% do crédito tributário constituído por intermédio do auto de infração lançado pela fiscalização da RFB.

89. Antes de relatar os acontecimentos pertinentes aos pagamentos e a consequente lavagem dos valores obtidos com o julgamento do processo, cabe consignar que o processo administrativo fiscal nº 11080.010647/2005-36, referente à auto de infração IRPJ aplicado em face da **RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA**, e que tinha conexão direta (reflexa) com o processo nº 11080.08088/2001-71, foi julgado em 07 de junho de 2013, resultando no provimento por unanimidade do Recurso Voluntário do contribuinte, sendo exonerado o valor total de R\$ 8.034.925,97 (oito milhões, trinta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), correspondente ao valor histórico de lançamento.

(...)

VI.4 – DOS PAGAMENTOS COM INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

90. Para o completo entendimento da extensa trama de pagamentos e pessoas jurídicas identificados no fluxo financeiro decorrente do caso em tela é necessária a análise e demonstração em partes. Isto posto, os pagamentos e desdobramentos serão didaticamente agrupados em subtópicos no presente relatório.

VI.4.1 – DOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA

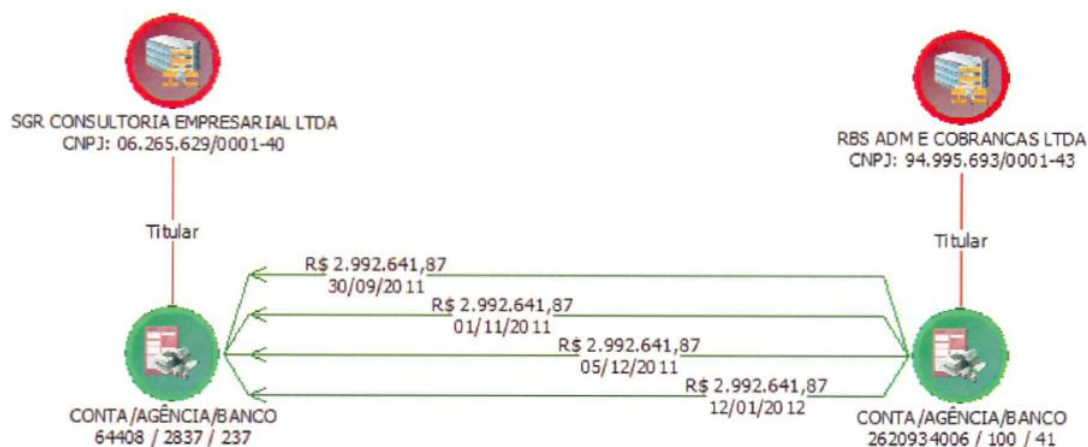
91. Findo o processo administrativo com o êxito total, a **RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA** começa a realizar pagamentos em quantias volumosas aos escritórios de advocacia pertencentes a **HAMILTON DIAS DE SOUZA**. Também foram efetuados pagamentos à **SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, bem como, à luz dos fatos que serão narrados, é autorizado inferir que outras pessoas (físicas e jurídicas) foram destinatárias de recursos financeiros frutos do esquema, a exemplo de sociedades de advocacia pertencentes a conselheiros e ex-conselheiros do CARF.

(...)

99. No dia 29 de setembro começaram os pagamentos da **RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA** para a **SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, referentes aos supostos serviços de “consultoria” tributária prestados. Em desfavor, ressalte-se que não há no processo qualquer peça que indique ser de autoria da **SGR**. E mais, a partir da análise do material obtido com a quebra do sigilo telemático e com a realização das buscas autorizadas judicialmente não foram encontrados documentos ou papéis de trabalho que respaldem a convicção de que foram efetivamente realizados trabalhos de “consultoria” pela **SGR** em favor da autuada.

100. Os “honorários”, em conformidade com os cálculos apresentados por **JOÃO BATISTA GRUGINSKI**, foram quitados em 4 pagamentos feitos entre setembro de 2011 e janeiro de 2012, que totalizaram **R\$ 11.970.567,48 (onze milhões, novecentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**⁶.

(...)



101. As quantias referiam-se aos valores líquidos a serem recebidos, desta feita as notas fiscais emitidas pela SGR para lastrear os pagamentos foram preenchidas com o valor de **R\$ 3.188.750,00 (três milhões, cento e oitenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais)**, referente aos tributos incidentes ([DOC. 22](#)). O total representa **R\$ 12.755.000,00 (doze milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil reais)**.

(...)

102. Abaixo, tabela com dados fiscais e financeiros da SGR CONSULTORIA. É patente constatar que a movimentação de recursos recebidos obteve grande crescimento em 2010 tendo seu ápice justamente no ano de 2011. Para 2012 a receita bruta resume-se praticamente à parcela recebida da RBS em janeiro de 2012.

CNPJ Empresa: 06265629-SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP							
Ano-calendário	2014	2013	2012	2011	2010	2009	2008
Movimentação Financeira (entrada)	199.000,00	479.190,08	3.792.714,78	21.037.315,62	3.454.812,67	607.763,50	1.018.039,34
Receita Bruta Total	s/dados disp.	zero	3.190.550,00	13.332.483,21	84.213,89	1.341.484,10	1.437.556,00
DirfTerc-Valor Rendimento	152,66	382,06	3.195.113,24	13.434.213,08	131.952,20	1.509.034,83	1.387.556,00

103. Muito embora a empresa tenha declarado receita bruta e movimentado valores sobremaneira expressivos, não são consignados em sua DIPJ distribuições de lucros para seus sócios desde 2010. Essa informação bate frontalmente com a constatação de repasse de valores para seus

sócios conforme se demonstrará logo a seguir. De pronto, consigne-se que ao menos **R\$ 8,8 milhões** foram destinados aos sócios da **SGR** entre 2011 e 2012.

CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Percentual sobre o Capital Total
339.794.991-20	JOSE RICARDO DA SILVA	34
013.244.970-68	EDISON PEREIRA RODRIGUES	33
004.995.109-25	JOAO BATISTA GRUGINSKI	33

VI.4.1.5 – DOS VALORES RECEBIDOS PELA MOTTA & CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS

104. Pode-se observar, pelo gráfico mostrado anteriormente, que a empresa **MOTTA & CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS** recebeu valores originários da **RBS** por intermédio da **DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e da empresa de advocacia de **JOSE RICARDO DA SILVA**, a **JR SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

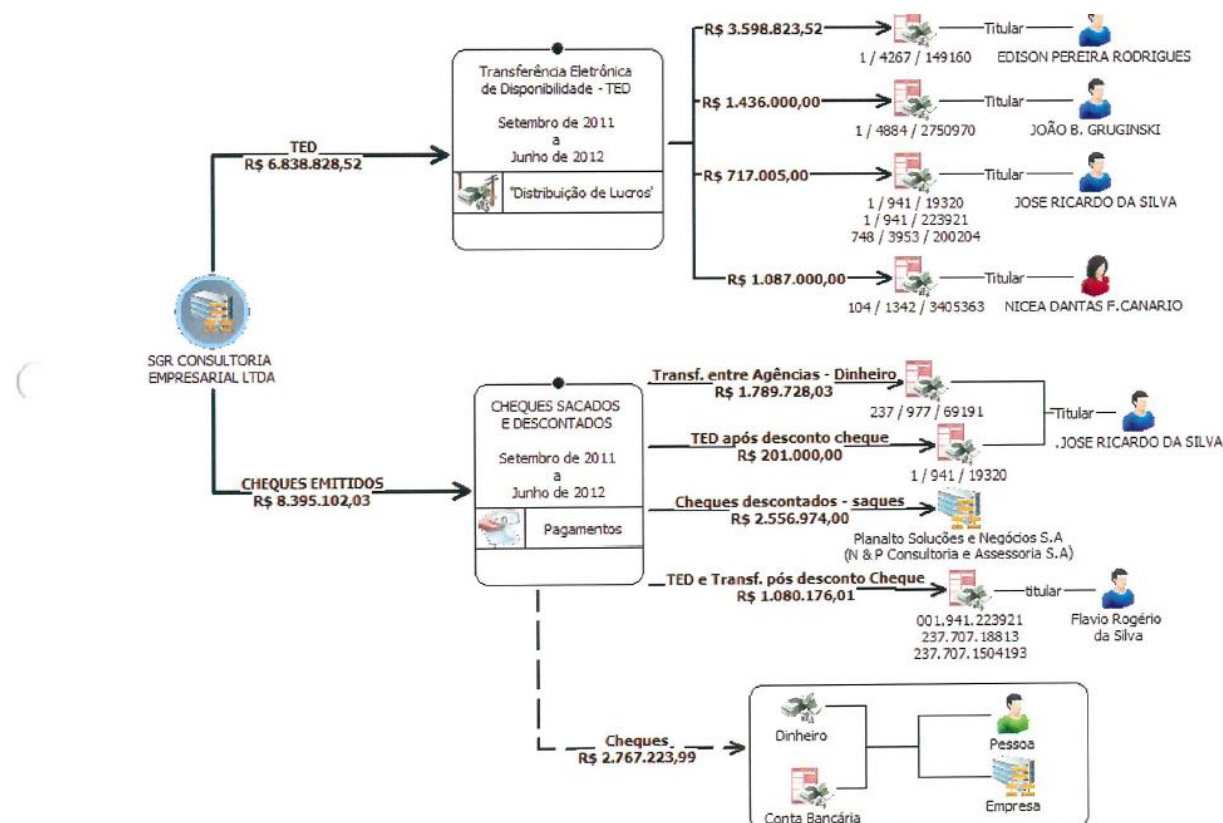
(...)

114. Os valores obtidos pela **SGR** são efetivamente esvaziados de sua conta bancária por duas principais vias: as transferências e as emissões de cheques. As transferências, de maneira preponderante, referem-se às distribuições de “lucros”; já as operações com cheques, em sua maioria, não possuem identificação do depositante ou sacador. Dessa forma, as operações com cheques são as que demandam maior trabalho investigativo para se identificar os destinatários finais dos recursos.

115. Tendo como período de análise de 30/09/2011 até 30/06/2012, pode-se expressar, de forma macro, que as saídas de recursos da **SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** processaram-se da seguinte forma:

Processo nº 11080.730468/2016-71
Acórdão n.º 2301-005.833

S2-C3T1
Fl. 8.645



(...)

124. Como mostrado no gráfico resumo deste tópico, **JOSE RICARDO DA SILVA** recebeu transferências da **SGR** em três contas distintas, sendo duas delas no Banco do Brasil e a terceira no Banco Cooperativo Sicredi S.A. No total, foram **R\$ 717.005,00 (setecentos e dezessete mil e cinco reais)** recebidos entre outubro de 2011 e março de 2012.

Nome titular	Banco	Agência	Conta	Data do Lançamento	Descrição do Lançamento	Natureza	Direção	Valor da Operação R\$	Nome	Banco2	Agência2	Conta2
SGR CONSULT. EMPRESARIAL LTDA	237	2837	64408	10/10/2011	TED-TRANSF DEBITO	====>	R\$	76.000,00	JOSE RICARDO DA SILVA	1	941	199320
SGR CONSULT. EMPRESARIAL LTDA	237	2837	64408	24/10/2011	TED-TRANSF DEBITO	====>	R\$	65.000,00	JOSE RICARDO DA SILVA	1	941	223921
SGR CONSULT. EMPRESARIAL LTDA	237	2837	64408	31/10/2011	TED-TRANSF DEBITO	====>	R\$	447.105,00	JOSE RICARDO DA SILVA	1	941	223921
SGR CONSULT. EMPRESARIAL LTDA	237	2837	64408	03/11/2011	TED-TRANSF DEBITO	====>	R\$	3.900,00	JOSE RICARDO DA SILVA	748	3953	200204
SGR CONSULT. EMPRESARIAL LTDA	237	2837	64408	20/03/2012	TED-TRANSF DEBITO	====>	R\$	125.000,00	JOSE RICARDO DA SILVA	1	941	199320

(...)

126. Pela análise das informações bancárias foi possível constatar que alguns destes cheques emitidos e descontados da **SGR** tiveram como destinos as contas de **JOSE RICARDO DA SILVA**. Entre 07/10/2011 e 02/03/2011 foram identificados 19 créditos na conta poupança de **JOSE RICARDO** (banco/agência/conta: 237/977/69191) oriundos de transferências entre agências do Banco Bradesco após desconto de cheques da **SGR**. Tais transações montam **R\$ 1.789.728,03 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e três centavos)**.

127. De forma semelhante, outros R\$ 201 mil reais foram para a conta corrente mantida por **JOSE RICARDO DA SILVA** no Banco do Brasil S.A. Estes valores vieram por meio de transferências após o desconto de cheques da **SGR**.

128. No conjunto destas transações, **JOSE RICARDO DA SILVA** transferiu da conta da **SGR** para suas contas ao menos o montante de **R\$ 2.707.733,03 (dois milhões, setecentos e sete mil, setecentos e trinta e três reais e três centavos)**, sendo R\$ 1,99 milhão originários de desconto de cheques e R\$ 0,71 milhão em transferências diretas de fundos.

129. Os valores direcionados para a **PLANALTO SOLUÇÕES E NEGÓCIOS S.A (N & P CONSULTORIA E ASSESORIA S.A)**, que totalizam R\$ 2.55 milhões, serão explicados em item próprio logo a seguir.

130. **FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA**, irmão de **JOSE RICARDO**, foi beneficiário de **R\$ 1.080.176,01 (um milhão, oitenta mil, cento e setenta e seis reais e um centavo)** em valores advindos da **SGR**, realizados por TED's e transferências entre contas após desconto de cheques. O valor mencionado compreende apenas o período de outubro de 2011 a junho de 2012. Após isso, cerca de R\$ 1,1 milhão saíram das contas de **FLÁVIO ROGÉRIO** por meio de emissão de cheques em que não foram identificados os sacadores. Dessa forma, sugere-se ao final do relatório intimação da instituição bancária para o rastreamento dos recursos desses cheques.

131. Quanto aos demais cheques emitidos pela **SGR**, que juntos perfazem R\$ 2,77 milhões, estes carecem de um devido trabalho e da complementação de dados junto às instituições bancárias para a correta identificação dos destinatários dos recursos. Importante comentar que, em princípio, pela análise preliminar a maior parte desses valores foi sacado em espécie na boca do caixa.

(...)

146. Adicionalmente, muitas das transações acima, por se enquadrarem nas operações sujeitas à comunicação ao COAF²², tiveram registro dos sacadores dos recursos da SGR. Figuram como sacadores **JOSE RICARDO DA SILVA** e seu genitor **EIVANY ANTONIO DA SILVA**.

NOME DO TITULAR	TIPO DE TRANSACAO	NOME DO ENVOLVIDO	TIPO DE ENVOLVIMENTO	VALOR	DATA
SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	SAQUE EM ESPECIE	EIVANY ANTONIO DA SILVA	SACADOR	R\$ 100.916,00	24/10/2011
SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	SAQUE EM ESPECIE	EIVANY ANTONIO DA SILVA	SACADOR	R\$ 300.354,00	15/12/2011
SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	SAQUE EM ESPECIE	EIVANY ANTONIO DA SILVA	SACADOR	R\$ 200.000,00	10/02/2012
SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	SAQUE EM ESPECIE	EIVANY ANTONIO DA SILVA	SACADOR	R\$ 200.161,00	13/02/2012
SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	SAQUE EM ESPECIE	EIVANY ANTONIO DA SILVA	SACADOR	R\$ 200.000,00	14/02/2012
SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	SAQUE EM ESPECIE	EIVANY ANTONIO DA SILVA	SACADOR	R\$ 100.000,00	06/03/2012

NOME DO TITULAR	TIPO DE TRANSACAO	NOME DO ENVOLVIDO	TIPO DE ENVOLVIMENTO	VALOR	DATA
SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	SAQUE EM ESPECIE	JOSE RICARDO DA SILVA	SACADOR	R\$ 307.975,00	14/12/2011
SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	SAQUE EM ESPECIE	JOSE RICARDO DA SILVA	SACADOR	R\$ 201.192,00	22/12/2011
SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	SAQUE EM ESPECIE	JOSE RICARDO DA SILVA	SACADOR	R\$ 200.150,00	26/12/2011
SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	SAQUE EM ESPECIE	JOSE RICARDO DA SILVA	SACADOR	R\$ 300.012,00	29/12/2011
SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	SAQUE EM ESPECIE	JOSE RICARDO DA SILVA	SACADOR	R\$ 326.129,00	12/01/2012
SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	SAQUE EM ESPECIE	JOSE RICARDO DA SILVA	SACADOR	R\$ 301.014,00	16/01/2012
SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	SAQUE EM ESPECIE	JOSE RICARDO DA SILVA	SACADOR	R\$ 116.761,00	15/02/2012

(...)

VI.4.2.4 – DAS ANOTAÇÕES SOBRE A DIVISÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELA SGR EM RAZÃO DO CONTRATO DE CONSULTORIA COM A RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA.

159. Os elementos coligidos no curso da investigação, apresentados e analisados ao longo deste relatório, somados às anotações (adiante expostas) sobre a divisão dos valores obtidos pela **SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, constitui robusto quadro probatório para solidificar os entendimentos, e mais, para constatar que, em tese, alguns dos investigados ludibriaram os próprios companheiros nas transações. Veja-se a seguir.

160. A partir da análise dos documentos abaixo colacionados, obtidos na oportunidade do cumprimento do MBA na **SGR**, na **J.R. SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e na residência de **EDISON RODRIGUES**, em 26 de março de 2015, é possível perceber os cálculos e divisões dos valores obtidos da **RBS** em função do desfazimento do crédito tributário lançado contra a empresa ([DOC. 47](#)) e ([DOC. 48](#)).

(...)

168. Revisando as anotações, vê-se que o valor líquido a ser distribuído foi obtido pela dedução dos IMPOSTOS, CUSTOS GERAIS, CUSTO MINISTRO e GRUGINSKI, restando o valor de R\$ 5.486.107,84 a ser dividido entre os parceiros JOSE RICARDO DA SILVA e EDISON PEREIRA RODRIGUES, o que correspondia a R\$ 2.743.053,92 para cada um. A quantia, portanto, é bem superior ao resultado dos cálculos efetuados para se chegar ao valor devido a JOÃO BATISTA GRUGINSKI, a quem foi destinado apenas R\$ 958.616,41.



169. Suave é a inteligência de que, em tese, os parceiros de empreitada JOSE RICARDO DA SILVA e EDISON PEREIRA RODRIGUES ludibriaram não só o outro sócio JOÃO BATISTA GRUGINSKI como também a parte "MINISTRO", para aferirem valores maiores que seus parceiros.

(...)

172. A SGR também não entregou DIRF para os anos de 2010 e posteriores. Nesta declaração deveriam constar os pagamentos realizados a empresas e pessoas físicas por serviços prestados à SGR. Pelo exposto, os chamados "custos" não ocorreram efetivamente ou, em melhor hipótese, os custos, por sua natureza obscura, foram pagos pelos saques após descontos de cheques realizados da conta da SGR.

173. A toda evidência, é razoável inferir que o *modus operandi* para saldar os "custos" incorridos, necessários para alcançar o êxito no empreendimento ilícito, é operacionalizado mediante a realização dos saques advindos dos descontos de cheques. A propósito, o método foi utilizado para o repasse dos valores à parceira PLANALTO SOLUÇÕES E NEGOCIOS S.A, como mostrado no item próprio (tópico VI.4.2.3).

0
X

174. O conjunto probatório aqui examinado é sólido a demonstrar que os envolvidos, em tese, forjaram um esquema ilícito de manipulação de julgamento no CARF de processos administrativos fiscais, com o fim de obter decisão favorável que ao final cancelasse ou reduzisse efetivamente os créditos tributários constituídos pelo fisco federal causando, assim, elevados prejuízos à Administração Tributária.

175. O *modus operandi* identificado para o cometimento dos ilícitos investigados no CARF, fornece indícios de que os valores informados a título de “custos” serviriam para o inequívoco intuito de dissimular o pagamento de propina aos conselheiros envolvidos na trama que visava a extinção dos créditos tributários lançados em desfavor do contribuinte.

(...)

201. Na troca de e-mails abaixo reproduzida, PAULO CORTEZ e FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, também conselheiro do CARF, sugerem que houve “distribuição de renda” para convencimento de julgadores à tese da RBS. PAULO CORTEZ é enfático ao afirmar que JOSE RICARDO realizou negociações no julgamento de processos no CARF (DOC. 57).

Assunto: Re: Outro processo em que o vice encheu a guaiaca
De: Paulo Roberto Cortez <pcortez2@gmail.com>
Para: Fernando Brasil de Oliveira Pinto <fernanbrasil@uol.com.br>
Envio: 23/09/2013 13:55:02

Ola Fernando,
esse sujeito está fazendo mutreta a muito tempo por lá, desde o tempo do Conselho de Contribuintes. E continua, cada vez mais forte, mais poderoso...

Em 23 de setembro de 2013 13:46, Fernando Brasil de Oliveira Pinto<fernanbrasil@uol.com.br> escreveu:
Acho que ele fez “distribuição de renda” por lá...

Abraço

Dos fatos - Caso BRASCAN

Segundo relatório da Copei/Coger:

Nome: BANCO BRASCAN S/A

CNPJ: 33.923.111/0001-29

Processos:

Nº Processo	Crédito Tributário	Crédito Exonerado
10768.002986/2003-95	R\$ 129.483.363,57	R\$ 129.483.363,57
10768.003317/2003-31	R\$ 58.538.372,88	R\$ 58.538.372,88

Obs.: Valores corrigidos para 08/11/2010 – data do julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

III – FATOS APURADOS

4. Da análise do material dos referidos autos, promovida por investigadores da COGER/MF e da COPEI/RFB, foi possível identificar a articulação de um esquema delituoso organizado, mediante a atuação preordenada de agentes públicos e privados, com o objetivo de reduzir ou extinguir ilicitamente créditos tributários, constituídos pela Receita Federal do Brasil, por ocasião do julgamento de processos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF. O esquema, conforme as evidências apuradas, se desenvolveu de forma coordenada entre diversos agentes no âmbito de três segmentos, conforme quadro esquemático abaixo:

(...)

6. As evidências da empreitada ilícita são, ainda, corroboradas pelas Notas Fiscais emitidas entre os agentes envolvidos, dissimulados na forma de honorários estabelecidos em contratos de prestação de serviços de advocacia e consultoria.

7. O conjunto probatório aqui examinado reúne elementos suficientes a demonstrar que os envolvidos forjaram um esquema ilícito de manipulação de julgamento no CARF de processos administrativos fiscais, com o fim de obter decisão favorável que ao final cancele ou reduza efetivamente os créditos tributários constituídos pelo fisco federal causando, assim, elevados prejuízos à Administração Tributária.

8. A sofisticação da trama urdida pelos envolvidos requer, para sua perfeita compreensão, a discriminação dos vários estágios que compõem o *modus operandi* empregado com o intuito de favorecer o contribuinte no julgamento administrativo perante o CARF, por intermédio de uma decisão que promovesse o cancelamento, total ou parcial, dos créditos tributários consignados no processo fiscal, com prejuízo aos cofres públicos.

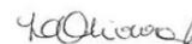
9. O *modus operandi* observado se inicia com a seleção do cliente, donde se seguem a captação e contratação, a manipulação do julgamento, e por fim os pagamentos recebidos ilicitamente, representados esquematicamente no diagrama abaixo:

(...)

V – DO HISTÓRICO DOS PROCESSOS

16. **BANCO BRASCAN S/A** é uma empresa especializada na administração, estruturação e distribuição de fundos de investimentos, com sede na cidade do Rio de Janeiro. O **BANCO BRASCAN S/A** foi adquirido pela **BROOKFIELD SERVIÇOS FINANCEIROS** em 2013, passando a atuar sob a denominação de **BRKB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (BRKB DTVM)**.

17. Os processos administrativos fiscais nº **10768.002986/2003-95** e nº **10768.003317/2003-31** tiveram origem no Auto de Infração, lavrado em 01/04/2003, no âmbito da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF, em que são exigidos do **BANCO BRASCAN S/A** Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ



6

e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativos a operações de hedge realizadas no exterior, além do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos de não residentes em operações de hedge.

18. O processo **10768.003317/2003-31**, que se referia tão somente ao IRRF, foi apensado ao processo **10768.002986/2003-95** tendo em vista solicitação do contribuinte (**BANCO BRASCAN**) em sua impugnação e por se tratar de matéria conexa. O Termo de Apensação foi lavrado em 24/10/2003 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ.

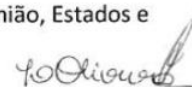
19. Em 19/05/2004, deram entrada, no então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, os processos nº **10768.002986/2003-95** e nº **10768.003317/2003-31**, com o respectivo Recurso Voluntário, conforme registro de movimentação realizado pelo referido órgão.

20. Ainda em maio de 2004 o processo foi distribuído para a 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e em setembro do mesmo ano foi sorteado para relator o conselheiro IRINEU BIANCHI.

21. Neste ponto, cabe destacar que em 11/05/2005 foi firmado contrato particular de prestação de serviços de defesa fiscal entre o **BANCO BRASCAN S/A** e a **SGR – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**. O contrato será tratado de forma detalhada no tópico VI deste Relatório.

22. Pouco mais de um mês após a assinatura do contrato, em 22/06/2005, o processo nº **10768.002986/2003-95** foi colocado em pauta pela primeira vez.

23. Em que pese o **BANCO BRASCAN S/A** ter entabulado contrato com a sociedade **SGR** para prestação de serviços consistentes em suposta “defesa fiscal” pouco mais de um mês antes de ser pautado para a primeira sessão de julgamento no CARF, chama atenção o fato de que o banco já possuía assistência jurídico-fiscal desempenhada desde o período em que os processos tramitaram pela primeira instância de julgamento administrativo (DRJ/RJ), há aproximadamente dois anos e meio. Desta forma, **CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHÔA CANTO** e **JOÃO DODSWORTH GONÇALVES DE CARVALHO**, sócios do escritório **ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS**, foram os advogados (patronos) do **BANCO BRASCAN S/A**, representando a empresa desde a impugnação perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ até o julgamento do Recurso Especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF. A banca **ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS** é um escritório de advocacia, fundado em 1959, especializado em Direito Tributário e que atua prioritariamente no contencioso administrativo e judicial perante União, Estados e Municípios.



(...)

27. Os honorários foram estabelecidos na cláusula quarta. O **BANCO BRASCAN** deveria pagar à **SGR** honorários, “a título ‘ad exitum’, no montante de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do total dos débitos que fossem considerados insubsistentes, assim entendidos os valores que deveriam ser pagos à Fazenda Nacional, com todos os encargos legais cabíveis, na data da decisão, administrativa ou judicial, favorável à **CONTRATANTE**, transitada em julgado, ou seja, daquela de que não caibam mais recursos.”.



28. Cabe ainda destacar a cláusula sexta, em que estabelece prazo para pagamento dos honorários que deveria ser realizado em “10 (dez) dias contados da data do trânsito em julgado das sentenças favoráveis” relativas aos processos **10768.002986/2003-95** e **10768.003317/2003-31**.

SEXTA: O pagamento mencionado na cláusula **QUARTA** será efetuado pela **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** no prazo de 10 (dez) dias contados da data do trânsito em julgado das sentenças favoráveis – administrativas ou judiciais – relativas aos processos em referência.

29. Conforme citado no item V, o contrato em referência foi firmado entre o **BANCO BRASCAN** e a **SGR** no dia 11/05/2005, tendo **SÉRGIO LEAL CAMPOS**, Diretor, e **NEIB ESTRELA RODRIGUES**, procurador, assinado em nome do Banco, e **EIVANY ANTONIO DA SILVA** e **EDISON PEREIRA RODRIGUES**, assinado em nome da empresa de consultoria.

30. **EIVANY ANTONIO DA SILVA** e **JOÃO BATISTA GRUGINSKI**, em conjunto com **EDSON PEREIRA RODRIGUES**, formavam o quadro societário da **SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** na época da assinatura do contrato. **EIVANY ANTONIO DA SILVA** é Auditor Fiscal aposentado e ex-secretário adjunto da Receita Federal do Brasil. Ainda em 2005, por ocasião da separação de **NICEA CANARIO DA SILVA**, **EIVANY** deixa a sociedade e seu filho **JOSE RICARDO DA SILVA** assume seu lugar.

(...)

50. Após a conclusão do julgamento dos processos de nº **10768.002986/2003-95** e **10768.003317/2003-31** pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF com decisões favoráveis ao contribuinte, iniciaram-se as tratativas entre os diversos interlocutores para a realização do pagamento referente ao contrato realizado entre o **BANCO BRASCAN S/A** e a **SGR – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**.

51. Nesta fase descortina-se a atuação de outros protagonistas que até o presente momento não haviam se manifestado. Como exemplo, tem-se o e-mail enviado por **ROMEU SALARO** a **JORGE VICTOR**, em 27/07/2011, em que **ROMEU** comenta que “Dodô” (**JOSÉ RICARDO**) já havia enviado a cobrança ao banco (**BANCO BRASCAN S/A**) e que nos próximos dias o pagamento seria realizado. **ROMEU** questiona ainda qual

to Oliveira 15

seria a parte que caberia a ele e a **JORGE VICTOR** e diz que **JOSÉ RICARDO** falaria com o pai para definir o valor. No e-mail, **ROMEU** também menciona ter conversado com **EDISON** e que este teria confirmado a existência de um contrato (**DOC. 05**).

(...)

53. Em 24/08/2011, **JOSÉ RICARDO** enviou e-mail a **SERGIO LEAL CAMPOS**, diretor do **BANCO BRASCAN**, em que informou sobre o encerramento e arquivamento dos processos administrativos nº **10768.002986/2003-95** e **10768.003317/2003-31** com decisões favoráveis aos interesses do Banco (**DOC. 06**).

A *S*

(...)

54. Junto a esta mensagem, foi enviado em anexo (anexo 6) um demonstrativo dos valores exonerados pelas decisões favoráveis com atualização para agosto de 2011. De acordo com o contrato firmado entre o **BANCO BRASCAN** e a **SGR**, estes valores exonerados seriam considerados como base para o cálculo dos honorários devidos à **SGR**.

55. Conforme o cálculo apresentado pela empresa de consultoria, o valor global do crédito tributário exonerado pela CSRF alcançou a cifra de **R\$ 193.587.813,12** (cento e noventa e três milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e treze reais e doze centavos), calculado em 08/2011. Portanto, o valor dos honorários devidos à **SGR**, conforme estabelecido em cláusula contratual, seria de **R\$ 2.903.817,12** (dois milhões, novecentos e três mil, oitocentos e dezessete reais e doze centavos), isto é, **1,5%** (um vírgula cinco por cento) do montante do crédito exonerado. Veja-se parte do cálculo presente no Anexo 6: (**DOC. 07**)

(...)

56. No dia 26/08/2011, conforme e-mail de controle de ligações realizado pela funcionária LUCIA, recepcionista da **SGR**, foram registradas ligações de **SERGIO CAMPOS**, do **BANCO BRASCAN**, e de **LUIZ CLAUDIO**, do escritório **ULHÔA CANTO**, para **JOSÉ RICARDO**. As circunstâncias apontam que o assunto tratado dizia respeito ao cálculo dos honorários feito pela **SGR**, visto que **LUIZ FERNANDO CORREIA PARENTE**, um dos diretores do **BANCO BRASCAN**, em resposta ao e-mail enviado por **JOSÉ RICARDO**, questionou, em 29/08/2011, o valor referente à incidência de juros sobre a parcela de multa, cujo montante seria de **R\$ 540.321,00** (quinhentos e quarenta mil trezentos e vinte e um reais). O argumento apresentado por **LUIZ FERNANDO** foi o de que não haveria base legal para a aplicação de juros sobre a parcela da multa e, desta forma, solicitou que o valor dos honorários fosse reconsiderado para **R\$ 2.363.496,02** (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dois centavos) (**DOC. 08 e 09**).



18

(...)

57. **JOSÉ RICARDO** aciona então **JOÃO BATISTA GRUGINSKI**, um de seus sócios na **SGR**, e que, de acordo com o e-mail, foi o responsável pela elaboração do demonstrativo de cálculo. **JOSÉ RICARDO** solicita a **GRUGINSKI** que reforce os argumentos para justificar a incidência de juros sobre a parcela de multa, já que a diferença nos honorários seria de **R\$ 540.321,00** (quinhentos e quarenta mil, trezentos e vinte e um reais) (**DOC. 10**).



61. No caso presente, os argumentos apresentados por **GRUGINSKI** foram aceitos e, em 06/09/2011, **LUIZ FERNANDO** enviou e-mail a **JOSÉ RICARDO** confirmando que estava de acordo com o valor dos honorários calculados pela **SGR** e solicitando a emissão da Nota Fiscal correspondente (**DOC. 12**).

Luiz Parente para mim, scampos
mostrar detalhes 6 set (3 dias atrás)

Prezado Dr. José Ricardo,

Faço referência ao seu email de 24/8/11, mais especificamente ao Anexo 6, e, considerando os argumentos apresentados em seu email de 5/9/11, serve o presente para confirmar que estamos de acordo com o valor dos honorários, conforme cálculos efetuados pela **SGR Consultoria Empresarial Ltda.**

Desta forma, solicito a emissão da Nota Fiscal correspondente, para que possamos efetuar o pagamento.

Atenciosamente,

(...)

63. Sendo assim, eis que no dia 22/09/2011, após a conclusão de todas as tratativas, o **BANCO BRASCAN** realizou o pagamento dos serviços prestados pela **SGR** por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, no valor de **R\$ 2.725.232,44** (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que correspondeu ao valor líquido da contraprestação financeira após as deduções legais.

64. Em e-mail do dia 04/10/2011, **GRUGINSKI** comenta com **JOSÉ RICARDO** que tomou conhecimento por meio de ligação para **EDISON**, no dia 30/09/2011, que o **BANCO BRASCAN** já havia efetuado o pagamento. **GRUGINSKI** então solicitou a **JOSÉ RICARDO** que o informasse sobre a possibilidade de se fazer um depósito em sua conta, por transferência ou TED, no valor de **R\$ 210.000,00** (duzentos e dez mil reais), até o dia

22

(...)

70. No dia 10/10/2011, **JOSÉ RICARDO** enviou e-mail a **EDISON** em que informou que “aquela liquidação referente ao Banco [BRASCAN] será efetuada entre hoje e amanhã, apesar da greve que continua”. O termo “liquidação” referia-se ao pagamento feito pela **SGR** a **EDISON** pelos serviços prestados no caso

25

BRASCAN, conforme TED realizado no dia 14/10/2011, no valor de **R\$ 577.297,52** (quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) (**DOC 19**). O atraso no pagamento se deu em função da greve dos bancários, encerrada em 14/10/2011¹, que impossibilitava a realização da transação.

Dos fatos - Caso MMC

Segundo relatório da Copei/Coger:

II – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**Nome:** MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA**CNPJ:** 54.305.743/0011-70**Processos:**

Nº Processo	Crédito Tributário	Crédito Exonerado
10120.016270/2008-95 ¹	R\$ 266.471.325,54	R\$ 265.502.036,88

*Obs.: Valores originais, não corrigidos.***III – FATOS APURADOS**

2. Os elementos de informação relativos ao presente caso revelam atuação coordenada de agentes públicos e privados que, de forma preordenada, agregaram-se com o objetivo de reduzir ou extinguir ilicitamente créditos tributários consignados em processos administrativos fiscais junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, cujos contornos evidenciam a prática contundente de condutas delituosas contra a Administração Pública.

(...)

16. A MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA corresponde a uma rede de concessionárias de veículos da marca Mitsubishi, com sede administrativa em São Paulo (Matriz – CNPJ 54.305.743/0001-07) e com uma fábrica na cidade de Catalão/GO (Filial – CNPJ 54.305.743/0011-70).

17. A matriz da rede concessionária realizou tratativas com firmas ditas de “consultoria” para, agindo por vias transversas, prestarem serviços rotulados de:

- a) consultoria empresarial com o objetivo de “*manutenção, por período de tempo para além de 31 de dezembro de 2010, do incentivo fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, ou de concessão de novo incentivo fiscal de natureza idêntica*”, através de contrato celebrado com a **MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA LTDA** em parceria com a **SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, no valor de **R\$ 16.000.000,00** (dezesesseis milhões de reais) (**DOC. 07**);

b) defesa dos interesses do Contribuinte junto ao **Processo Administrativo Fiscal de nº 10120.016270/2008-95**, através dos contratos celebrados com:

- i. **MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA LTDA** em parceria com a **SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, sendo a remuneração fixada em **R\$ 20.000.000,00** (vinte milhões de reais) (**DOC. 06**);
- ii. **RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com honorários no montante de **R\$ 4.200.000,00** (quatro milhões e duzentos mil reais) (**DOC. 13**)

(...)

18. O exame do fluxo monetário entre a contratada e as contratantes revela que a **MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA** transferiu, no período de 2011 a 2013, recursos financeiros no importe de **R\$ 30.879.089,33** (trinta milhões, oitocentos e setenta e nove mil, oitenta e nove reais e trinta e três centavos) para a **MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA LTDA**, de acordo com as informações fiscais disponíveis.



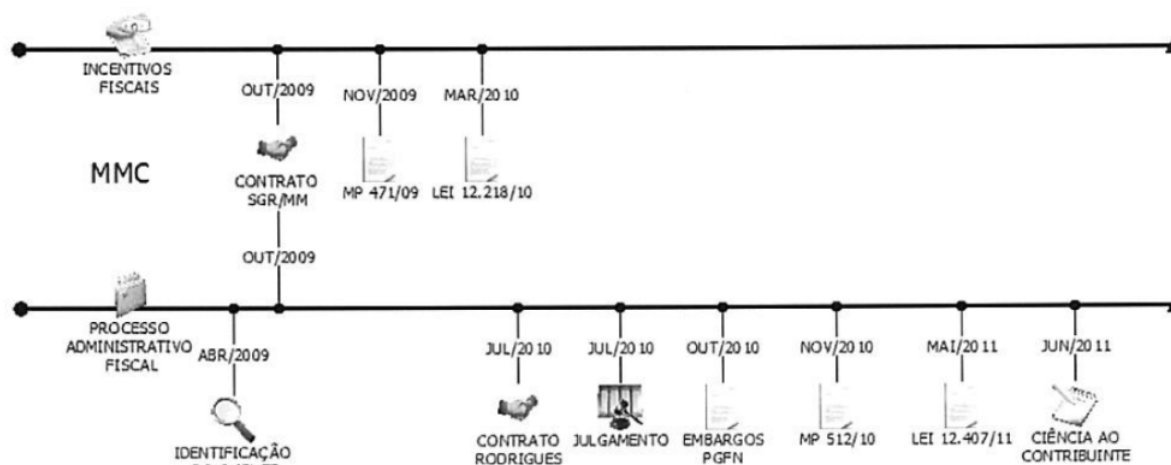
8

19. Quanto às transferências bancárias, no período de 2010 a 2013, foram identificados pagamentos da **MARCONDES E MAUTONI** para a **SGR CONSULTORIA** no total de **R\$ R\$ 4.771.035,66** (quatro milhões, setecentos e setenta e um mil, trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), e para a **RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS** no montante de **R\$ 1.031.850,00** (um milhão, trinta e um mil, oitocentos e cinquenta reais).

20. O infográfico abaixo apresentado resume a movimentação financeira entre as partes contratantes supracitadas:



21. O diagrama a seguir retrata os principais acontecimentos relacionados aos ditos serviços de “consultoria”:



22. No **primeiro contrato**, a atuação do grupo envolvia articulação de um projeto de intermediação política no âmbito federal (lobby) com a finalidade de assegurar a edição de ato normativo de natureza tributária destinado à prorrogação de incentivos fiscais para os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento

[Handwritten signature]
9

da Amazônia – SUDAM, Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e os instalados na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal.

23. De fato, os incentivos fiscais pretendidos pela **MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA** foram alcançados por intermédio da edição da Medida Provisória nº 471, de 20 de novembro de 2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.218, de 2010.

24. No que tange ao **segundo contrato**, que se refere à atuação em face do processo administrativo nº **10120.016270/2008-95**, a empresa/contratante tinha o interesse recorrer do auto de infração constituído pelo fisco federal, tendo por finalidade suprimir ou reduzir o crédito tributário no valor de **R\$ 266.471.325,54** (duzentos e sessenta e seis milhões quatrocentos e setenta e um mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). A atuação referiu-se a três infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apreciadas originalmente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG (Acórdão nº 09-22.930, de 11/03/09). As infrações eram, em resumo, relacionadas a **(DOC. 11)**:

- I. vendas a portadores de necessidades especiais (notas emitidas em nome dos responsáveis legais);
- II. glosa de crédito presumido de IPI (aquisição de produtos não tributados, tributados à alíquota zero e isentos); e
- III. cobrança do incentivo de redução de 32% do IPI previsto na Lei nº 9.826/99, que instituiu incentivo regional, por cumulação indevida com incentivo de 3% de IPI relativo à parcela sobre frete, instituído pelo art. 56 da MP 2158/01-35.

25. Para defender-se administrativamente da autuação fiscal, a **MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA** recorreu à banca composta pelos advogados Aristófares Fontoura de Holanda (OAB/DF 1954-A) e Hamilton Dias de Souza (OAB/DF 1448-A), que interpôs Recurso Voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, dando início ao trâmite do processo no referido órgão de julgamento (**DOC. 10**).

26. A despeito de já haver contratado escritório de advocacia para execução de serviços de assessoria jurídica para atuar na defesa do processo em curso perante o CARF, a **MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA** engendrou dois outros contratos, onde atuaram, de forma decisiva, o então conselheiro **JOSÉ RICARDO DA SILVA** e o ex-conselheiro **EDISON PEREIRA RODRIGUES**.

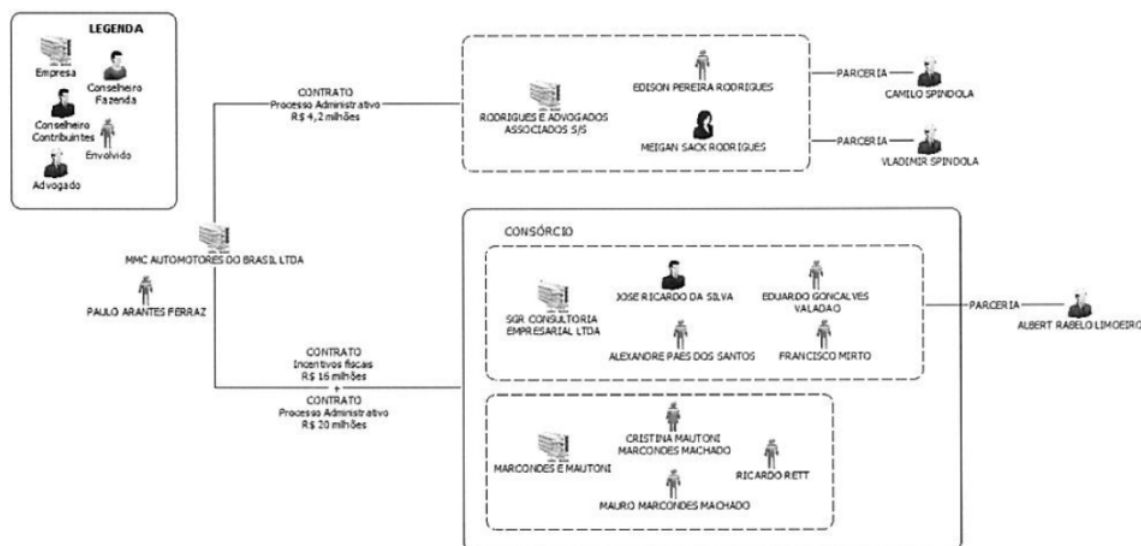
10

27. Com efeito, os envolvidos utilizaram-se de empresas sob sua administração para, em associação e de forma organizada, viabilizar os mecanismos necessários para abater o crédito fiscal constituído em desfavor da **MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA**, propósito que foi obtido por intermédio do julgamento proferido no Acórdão 3301-00.567 (**DOC. 20**).

28. No ponto, cabe destacar que **JOSÉ RICARDO DA SILVA** é advogado, OAB/DF 19366, sócio da **SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, e à época dos fatos ocupava o cargo de conselheiro representante dos Contribuintes no CARF, indicado pela Confederação Nacional do Comércio – CNC. Seu mandato perdurou durante o período de 02/04/07² a 05/02/2014³, quando atuou na Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, tendo chegado à vice-presidência da Turma e a Conselheiro membro da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

31. O diagrama a seguir ilustra os participantes dos contratos de consultoria celebrados com a MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA para atuar na defesa dos interesses da empresa no processo administrativo nº 10120.016270/2008-95.



33. O fluxograma abaixo simboliza o campo de atuação em que se inserem os diversos atores no conchavo planejado para a consecução dos fins almejados no conciliábulo, passando-se, na sequência, à descrição das atividades perpetradas, com amparo nos elementos probatórios até então reunidos.

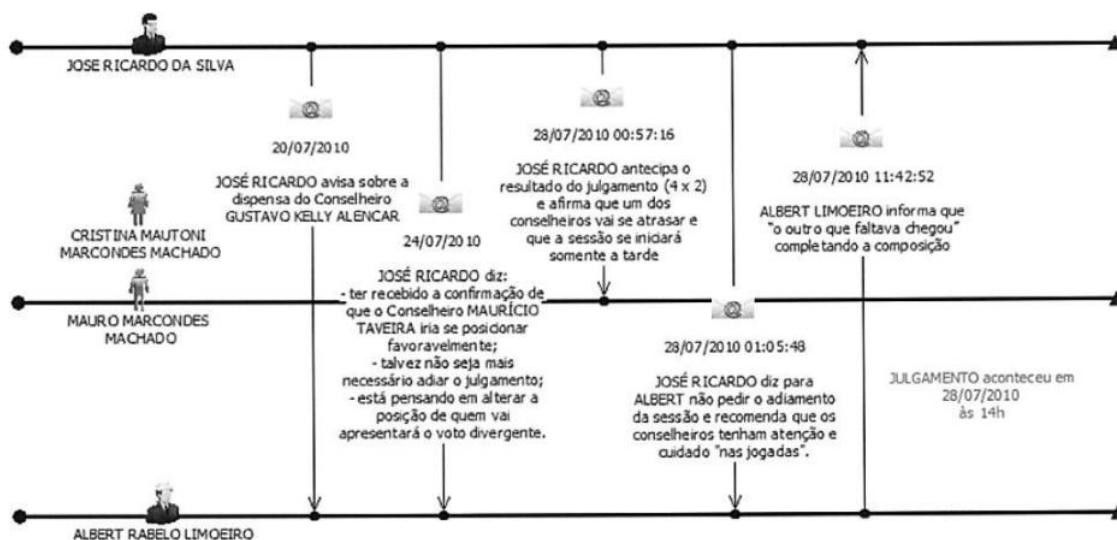


40. Minutas de contrato de prestação de serviços relativa ao processo nº 10120.016270/2008-95 foram enviadas via email por **JOSÉ RICARDO**. Em 30/07/2009, numa versão encaminhada a **MAURO MARCONDES** constam honorários de **R\$ 8.333.333,33** (oito milhões trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) a título de “pro-labore” e **R\$ 25.000.000** (vinte e cinco milhões de reais) sob a modalidade “ad exitum” (**DOC. 03**). Contudo, em mensagem posterior, de 07/10/2009, **JOSÉ RICARDO** envia à Ricardo Rett nova proposta onde foram mantidos apenas honorários “ad exitum”, num valor reduzido para **R\$ 20.000.000** (vinte milhões de reais) (**DOC. 06**).

41. Para a celebração do contrato com a **MMC, SGR e MARCONDES E MAUTONI** constituíram um consórcio, conforme pode ser visto nas mensagens de 30/09/2009, em que **JOAO BATISTA GRUGINSKI**, sócio da **SGR**, envia a versão inicial do documento (**DOC. 04**); e de 04/10/2009, onde **JOSÉ RICARDO** encaminha alterações na proposta, inclusive incluindo a atuação do consórcio no processo nº 10120.016270/2008-95 (**DOC. 05**).

(...)

49. No fluxograma abaixo se resume a troca de mensagens eletrônicas nos dias anteriores à sessão, onde se observa a movimentação de **JOSÉ RICARDO** e seus parceiros para interferir no resultado do julgamento.



50. Em 20/07/2010 **JOSÉ RICARDO** avisa a **ALBERT LIMOEIRO**, de forma cifrada, sobre a dispensa a pedido do conselheiro **GUSTAVO KELLY ALENCAR**, indicando assim que, de alguma forma esta informação era importante para o julgamento do processo da **MMC** (**DOC. 11**).

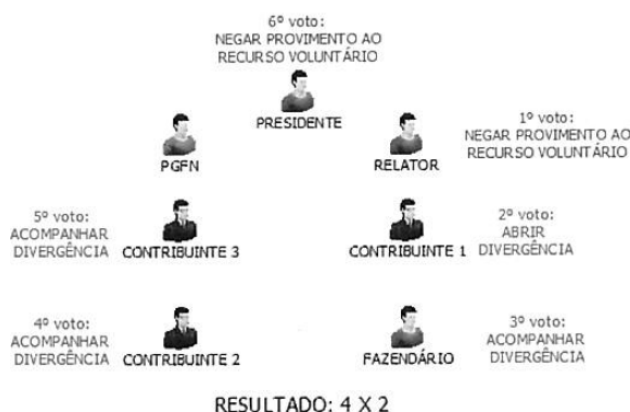
(...)

51. De fato, a Portaria MF nº 386 de 12/07/2010, publicada no DOU em 14/07/2010, traz a dispensa do Conselheiro (DOC. 11).

52. Continuando as articulações com **ALBERT LIMOEIRO**, em 24/07/2010, **JOSÉ RICARDO**, novamente falando de forma codificada, diz ter recebido a confirmação de que o conselheiro **MAURÍCIO TAVEIRA**, mencionado na mensagem como “**pessoa do Rio**”, iria se posicionar favoravelmente à tese apresentada pela “**NACIONAL**”, palavra empregada para se referir à empresa **MMC**. Com este voto haveria um “desempate favorável”, já que, o voto do conselheiro da Fazenda somado aos três votos dos conselheiros dos Contribuintes garantiriam a vitória à **MMC**. Diante deste cenário, **JOSÉ RICARDO** diz estar analisando se ainda seria necessário o adiamento da sessão. Em sua mensagem **JOSÉ RICARDO** revela estar considerando modelar o convencimento de quem participará do julgamento, quando diz que está refletindo “sobre a possibilidade de mudarmos (mediante argumentação técnica e mais robusta) o posicionamento da pessoa que apresentará a proposta e/ou de quem comandará a análise” (DOC. 12).

(...)

56. O posicionamento dos conselheiros, assim como a ordem de votação, que serviria para acomodar a estratégia articulada por **JOSÉ RICARDO** pode ser vista na figura a seguir.



57. É de se ver, portanto, que o esquema arquitetado por **JOSÉ RICARDO** foi organizado de forma detalhada, de molde a forjar um quadro que conferisse aparência de normalidade no julgamento, embora todos os passos estejam negociados previamente (DOC. 12).

(...)

63. O estratagema montado por **JOSÉ RICARDO** pode também ser compreendido a partir da leitura da carta que enviou a **MAURO MARCONDES**, na véspera do julgamento do processo, em 27/07/2010. Seu objetivo era obter o compromisso de **MAURO MARCONDES** quanto ao pagamento dos honorários, uma vez que o contrato entre eles não havia sido formalmente assinado e, além disso, com a entrada no negócio de um terceiro escritório, o **RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, **JOSÉ RICARDO** estava com receio de que os valores acordados diminuíssem.

64. No texto, cujas imagens estão a seguir, **JOSÉ RICARDO** deixa claro sua atuação de bastidores para o julgamento e ainda se utiliza da expressão "*rio core sem barreiras em direção ao mar*", para novamente, fazer referência ao voto do conselheiro fazendário **MAURÍCIO TAVEIRA**. Quando a carta foi confeccionada, **JOSÉ RICARDO** ainda tinha dúvidas quanto ao voto do representante da

22

Fazenda, mas como se pode perceber da leitura das mensagens eletrônicas trocadas ao longo dos dias 27 e 28 de julho, analisadas acima, as tratativas avançaram até que se confirmasse a atuação favorável de **MAURÍCIO TAVEIRA**.

65. De fato, o processo **10120.016270/2008-95** foi julgado pela 1ª TO/3ª CÂMARA/3ª SEJUL em sessão iniciada às 14h do dia 28/07/2010 (**DOC. 19**). À mesa, estavam no sentido horário: Rodrigo Possas (Fazenda/Presidente), José Adão (Relator/Fazenda), **ANTÔNIO LISBOA** (Contribuintes), **MAURÍCIO TAVEIRA** (Fazenda), **RODRIGO MELLO** (Suplente/Contribuintes) e **MARIA TERESA** (Contribuintes/Vice-presidente).

66. Foram julgados os recursos de ofício e voluntário. Por unanimidade negou-se provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância que exonerou parte do lançamento. O recurso de ofício representava apenas 1,52% do valor total do crédito tributário em litígio.

67. Em relação ao recurso voluntário, onde estava em julgamento **R\$ 262.427.082,47** (duzentos e sessenta e dois quatrocentos e vinte e sete oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), o colegiado, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso. Porém, a parte mantida representa

23

apenas 0,36% do valor total do crédito tributário (0,37% do recurso voluntário, R\$ 969.288,66). Todo o restante, **R\$ 261.457.793,81** (duzentos e sessenta e um quatrocentos e cinquenta e sete setecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), foi **exonerado**.

68. Do julgamento, portanto, restou exonerado 99,64% do valor questionado, tanto pelo recurso de ofício quanto pelo recurso voluntário.

(...)

75. Dado o resultado do julgamento e a sequência dos fatos narrados acima, que se arrima em elementos de prova constantes do procedimento de investigação, forçoso reconhecer indícios veementes da existência do designo de interesses comuns entre **JOSÉ RICARDO** com os Conselheiros **ANTÔNIO LISBOA** e **MAURÍCIO TAVEIRA** para manipulação do resultado. Os demais conselheiros dos contribuintes **RODRIGO MELLO** e **MARIA TERESA** votaram a favor da defesa da empresa **MMC** que, diante de todo o “planejamento” concebido por **JOSÉ RICARDO**, deve-se admitir a existência de circunstâncias que os relacione com os fatos sob apuração.

76. A toda evidência, o “arquivo” em que foi consignada a resenha da sessão de julgamento elaborado pela advogada e sócia de **JOSÉ RICARDO**, Adriana Ribeiro, denota que o grupo acompanhou atento toda a movimentação ocorrida na sessão. Adriana registrou os lugares à mesa, o atraso de **RODRIGO MELLO**, a presença de dois jovens Procuradores, a defesa do Patrono, e toda a dinâmica dos votos, além de detalhes do comportamento dos presentes à sessão.

(...)

83. Por tratarem do mesmo assunto, isto é, a cumulação dos benefícios fiscais instituídos pela Lei 9.826/99 (crédito presumido de 32% do IPI) em concomitância com o regime especial de apuração do IPI autorizado pela MP 2.158-35/01 (3%), a matéria discutida nos processos **FORD** e **MMC** foi definitivamente solucionada com a edição da Lei nº 12.407, de 19 de maio de 2011, que também se insere no contexto das articulações engendradas por **JOSÉ RICARDO** e seus parceiros.

84. Com a nova Lei, os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional em face da decisão do CARF manifestada Acórdão nº 3301-00.567, foram julgados e o processo nº 10120.016270/2008-95 foi encerrado, mantendo-se o resultado do julgamento da 1ª TO/3ª CÂMARA/3ª SEJUL.

(...)

87. Em virtude do testemunho que seria dado por Gegliane Bessa, ex-funcionária de **JOSÉ RICARDO**, no processo trabalhista que **PAULO CORTEZ** moveu contra **JOSÉ RICARDO, CORTEZ** lembra a Gegliane de alguns pontos que podem ser abordados na audiência. Assim, registrou ter viajado em três oportunidades para participar de reuniões na **MARCONDES E MAUTONI** para tratar de assuntos de interesse da **MMC (DOC. 27)**.

88. Em outra mensagem eletrônica dirigida a **ALEXANDRE PAES**, de 10/10/2013, **PAULO CORTEZ**, referindo-se à Mitsubishi, afirma que **JOSÉ RICARDO** "*acabou tendo sucesso na causa exclusivamente por influência (\$\$) no CARF*" (**DOC. 25**).

(...)

89. Não há quebra bancária e fiscal da **MMC AUTOMOTORES DO BRASIL**.

90. A quebra de sigilo bancário da **MARCONDES E MAUTONI** compreende o período de 01/11/2011 a 31/12/2013, de forma que não foi possível analisar as transferências bancárias no período entre a assinatura do contrato (outubro/2009) e o trânsito em julgado do processo administrativo (aproximadamente em junho/2011). Quanto ao sigilo fiscal, há dados de 2011 a 2013. Para aperfeiçoamento da análise será necessário obter as informações completas de 2009 a 2011.

91. Os registros fiscais e bancários, de 2012 e 2013, dos pagamentos da **MMC** para a **MARCONDES E MAUTONI**, exibidos na tabela a seguir, guardam similitude no tocante aos valores. Ainda assim é necessário obter as informações de 2009 a 2011, época dos fatos.

PAGAMENTOS DA MMC PARA MARCONDES E MAUTONI					
	2009	2010	2011	2012	2013
DIRF	NÃO DISPONÍVEL	NÃO DISPONÍVEL	R\$ 17.208.038,80 (*)	R\$ 10.314.478,08	R\$ 3.356.572,45
BANCO	NÃO DISPONÍVEL	NÃO DISPONÍVEL	R\$ 4.558.516,70 (**)	R\$ 9.680.137,70	R\$ 3.150.143,25

(*) DIRF ref. novembro e dezembro de 2011 → R\$ 4.857.236,77

(**) BANCÁRIO ref. novembro e dezembro de 2011 → R\$ 4.558.516,70

92. Em 2010 se iniciam os pagamentos da **MARCONDES E MAUTONI** para a **SGR**, que foram realizados nos meses de janeiro, março, maio e julho. Observa-se que houve um pagamento de **R\$ 500.000** (quinhentos mil reais) no dia do julgamento do processo no CARF. Em 2011, os pagamentos para a **SGR** aconteceram nos meses de maio, junho, outubro, novembro e dezembro. Em 2012, apenas

dois pagamentos de **R\$ 100.000** (cem mil reais), em janeiro e fevereiro. Apesar de haver vultosas transferências bancárias da **MARCONDES E MAUTONI** para a **SGR**, entre 2010 e 2013, não há DIRFs declaradas, conforme resumido na tabela abaixo. Em 2010, a **SGR** recebeu **R\$ 3.023.897,66** (três milhões vinte e três mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) da **MARCONDES E MAUTONI**, embora tenha declarado ao fisco uma receita bruta de apenas **R\$ 84.213,89** (oitenta e quatro mil duzentos e treze reais e oitenta e nove reais). Além disso, sua movimentação financeira junto aos bancos foi de **R\$ 3.454.812,67** (três milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e doze reais e sessenta e sete centavos), valor **41** (quarenta e uma) vezes superior à sua receita bruta informada. Junto às empresas, é necessário obter informações contábeis que possam esclarecer o tipo de serviço prestado.

PAGAMENTOS DA MARCONDES E MAUTONI PARA SGR					
	2009	2010	2011	2012	2013
DIRF	ZERO	ZERO	ZERO	ZERO	ZERO
BANCO	ZERO	R\$ 3.023.897,66	R\$ 1.188.738,00	R\$ 200.000,00	R\$ 358.400,00
SGR					
RECEITA BRUTA	1.341.484,10	R\$ 84.213,89	R\$ 13.332.483,21	R\$ 3.190.550,00	ZERO
MOV FINANC	607.763,50	R\$ 3.454.812,67	R\$ 21.037.315,62	R\$ 3.792.714,78	479.190,08
MF/RB	0,45	41,02	1,58	1,19	-/-

94. Não foram encontradas transações bancárias entre **MARCONDES E MAUTONI**, **SGR**, **RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **LIMOEIRO E PADOVAN ADVOGADOS**, embora as mensagens eletrônicas indiquem a existência de relacionamentos empresariais da última com a **SGR**.

Esse caso ensejou **condenação criminal em primeira instância**, no processo **70091-13.2015.4.01.3400**, da **10ª Vara Federal, do TRF da 1ª Região**, conforme trechos abaixo reproduzidos:

Trata-se de ação penal pública em face dos réus listados acima, em que o MPF aponta ter havido esquema ilícito de "venda de medidas provisórias", com o objetivo de conceder benefícios fiscais às empresas MMC Automotores do Brasil e CAO A, nos quais estariam envolvidos direta ou indiretamente os referidos denunciados, imputando-lhes ora a uns ora a outros os delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro, corrupção, associação criminosa (quadrilha) e extorsão.

Diz o MPF na sua peça acusatória que JOSÉ RICARDO, ALEXANDRE PAES, EDUARDO VALADÃO, MAURO MARCONDES, CRISTINA MAUTONI, FRANCISCO MIRTO, LITTA BATTISTON SPÍNDOLA, além de Eivany Antônio da Silva, entre junho de 2009 até a época da denúncia, formaram de modo estável e com estruturação das funções de seus membros, uma organização criminosa para os fins de cometimento dos crimes de corrupção de servidores públicos e lavagem de dinheiro visando à edição e aprovação

Processo Nº 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

de Medidas Provisórias em benefícios da Montadora MMC. Acrescenta que tal organização criminosa teria sido financiada pelos acusados EDUARDO RAMOS e ROBERT DE MACEDO, respectivamente dono e Presidente da MMC, que passavam o dinheiro ilícito para a Empresa Marcondes & Mautoni e esta por sua vez repassava para a empresa SGR, tudo a fim de cometimento de crimes, conformes as diversas mensagens eletrônicas e demais documentos juntados aos autos.

Também aponta o MPF que os empresários EDUARDO RAMOS e ROBERT RITTSCHER, com o objetivo de ocultar e dissimular a origem e o destino dos recursos oriundos de crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, por meio de Mauro Marcondes e Cristina Mautoni, estes auxiliados por Francisco Mirto Florêncio, utilizaram a empresa Marcondes & Mautoni - M&M para repassar ocultamente expressivos valores para a Empresa SGR tendo como beneficiários JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, que repassaram dinheiro para FERNANDO CÉSAR MESQUITA e para outras pessoas não identificadas.

(...)

Ainda nos termos da denúncia, em 2009 os acusados EDUARDO RAMOS e PAULO FERRRAZ repassaram, dentre os milhões de reais transferidos ocultamente, setenta e oito mil reais para MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI, tendo estes com auxílio de FRANCISCO MIRTO entregue esse dinheiro a JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e EDUARDO VALADÃO. Por sua vez, os últimos acusados teriam dado o dinheiro a FERNANDO CÉSAR MESQUITA, para que este funcionário, na qualidade de Diretor de Comunicação do Senado Federal, monitorasse a tramitação da Medida Provisória n. 471/2009, que beneficiara a Empresa Mitsubihsi do Brasil (MMC).

(...)

Para o MPF, conforme *emails* revelados, HALYSSON CARVALHO teria sido cooptado por Marcos Vilarinho (absolvido sumariamente), ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO e seu pai EIVANY ANTÔNIO, além de EDUARDO VALADÃO para que fosse praticada a extorsão/chantagem aos corréus EDUARDO RAMOS e MAURO MAUTONI, para que pudesse ser feito o repasse para a empresa SGR.

Ao final da peça acusatória o Ministério Público enquadra os réus na prática dos seguintes crimes:

A) **JOSÉ RICARDO DA SILVA:** 1) art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa); 2) duas vezes (em continuidade delitiva) no art. 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); 3) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa); e 4) art. 158, § 1º do Código Penal (extorsão).

(...)

Convenço-me da existência da materialidade de ambos os delitos: de organização e associação criminosa (ou quadrilha), pelo fato de ficar patenteado por toda a documentação juntada que se criou um empreendimento criminoso com atuação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF visando a anular o auto de infração da empresa MMC e para prorrogar os benefícios fiscais da empresa MMC e da CAO, inclusive mediante crime de corrupção, o que gerou pagamentos das respectivas empresas ao longo dos anos (da MMC até dezembro

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60311153400287.

Pág. 25/169

novembro de 2015).

A priori observo que inexistente qualquer trabalho convincente, claro, formal, útil, que tenha sido apresentado ou que tenha gerado efeito além das raízes da Marcondes & Mautoni, que subcontratava os milionários contratos que essa empresa fazia com a MMC. O que existem são movimentos e atos de pessoas para incentivar ou trabalhar para dar o destino do dinheiro pago ou contratado pela MMC (e também CAO), mediante a aprovação de Medida Provisória e para atuação paralela junto ao Conselho de Recursos Fiscais (CARF) em julgamento de uma multa exarada pela Receita Federal na MMC em valores muito superiores a duzentos e sessenta milhões em 2010.

A materialidade delitiva está assentada nos *emails* e seus anexos juntados com a denúncia, os laudos policiais, os manuscritos de alguns dos réus, a movimentação bancária, e até testemunhos na Polícia e em Juízo, tudo a demonstrar as combinações, relatos pessoais, parte do histórico e a divisão de tarefa e o trabalho dos grupos que se associaram e se organizaram para esse empreendimento delituoso.

(...)

V – QUESTÕES DE MÉRITO: AUTORIAS DELITIVAS

Passo, a seguir, ao exame individual em relação a cada um dos acusados e os crimes que lhes são imputados.

1) JOSÉ RICARDO DA SILVA

É acusado de ser integrante de organização criminosa, nos termos do art. 2º da Lei 12.850/2013, (cujo enquadramento correto entendo ser o de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60311153400287.

Pág. 30/169

associação criminosa/quadrilha – art. 383 do CPP), do cometimento do delito de lavagem de dinheiro (duas vezes em continuidade delitiva), nos termos do 1º da Lei 9.613/98 e ainda no delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) em relação ao acusado FERNANDO CÉSAR MESQUITA. Por fim, foi denunciado por participação no crime de extorsão praticado por HALYSSON CARVALHO SILVA (art. 158, § 1º do Código Penal) contra os corréus EDUARDO RAMOS e MAURO MARCONDES MACHADO, em fatos conexos com o objeto principal deste processo.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (José Ricardo da Silva)

JOSÉ RICARDO DA SILVA, filho do também denunciado EIVANY ANTÔNIO DA SILVA, é advogado e foi Conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Como conselheiro do CARF viu a oportunidade de montar bons negócios lucrativos familiares, tanto que liderava concorrentemente um escritório de advocacia, JR Silva, e um de consultoria tributária (SGR) voltados para atuações precipuamente junto ao CARF. Além da advocacia regular captava clientes que tivessem recursos fiscais no CARF e visava sempre a bons negócios tirando proveito, se possível, da sua condição de Conselheiro e seu relacionamento com pessoas influentes no Órgão. Não soube distinguir a imparcialidade como julgador de tribunal administrativo com a parcialidade do advogado. Faltou-lhe obedecer

comandos éticos irrenunciáveis, por isso, em vez de cumprir sua missão como servidor público, utilizou o cargo público para, indiretamente patrocinar causas do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60311153400287.

Pág. 31/169



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

escritório ou da empresa de consultoria da qual era sócio.

Foi assim que MAURO MARCONDES, ao procurar o corréu EIVANY ANTÔNIO DA SILVA, experiente tributarista ex-servidor da Receita Federal, conheceu e viu a grande oportunidade de aproximar-se do seu filho JOSÉ RICARDO para conseguir obter para a empresa Mitsubishi do Brasil (MMC) ganho de uma causa milionária que a empresa tinha no CARF (2009 e 2010).

Visando a beneficiar as montadoras de veículos MMC e a CAO A – empresas as quais representava junto à Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), trabalho pelo qual recebia *pro labore* mensal –, com mais êxito a prorrogação dos incentivos fiscais junto ao Poder Público Federal para as respectivas Empresas, MAURO MARCONDES procurou associar-se a JOSÉ RICARDO.

Para essa oportunidade milionária de negócios, que não tinha nada de advocacia ou de consultoria, JOSÉ RICARDO cooptou seus dois colaboradores diretos: EDUARDO VALADÃO, seu sócio minoritário na JR Silva, e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, conhecido lobista, que dividia o mesmo imóvel na QL 14 no Lago Sul-Brasília e com quem mantinha contato direto.

(...)

JOSÉ RICARDO utilizou a sua empresa SGR, que tinha em sociedade com EIVANY ANTÔNIO (e outros), pai e mentor que também participou das tratativas iniciais do negócio, e convenceu MAURO MARCONDES de que a parceria tinha ótimas chances de êxito.

(...)

Os Presidentes das Empresas beneficiárias não vincularam o recebimento dos dezesseis milhões prometidos para cada uma das empresas a nenhum trabalho de JOSÉ RICARDO DA SILVA, nem de MAURO MARCONDES, nem dos outros membros da quadrilha, porque o que lhes importava era o êxito: a prorrogação dos benefícios fiscais anteriormente dados em lei.

De fato, os membros associados nada fizeram de transparente e técnico, porque se limitaram à busca de convencimento por meio de envio de *email* se valendo de amizades, reuniões ou encontros informais com pagamento de propina a servidores, como de fato aconteceu, ou provavelmente a políticos, inclusive Senadores segundo algumas passagens constantes dos autos (sem contar a investigação que está a cargo do Supremo Tribunal Federal em face de dois Senadores).

A partir do contrato informal e da promessa de pagamento pela sua atividade, JOSÉ RICARDO DA SILVA entrou em ação para ajudar a obter a edição de uma Medida Provisória que prorrogasse os incentivos fiscais da MMC e da Empresa CAO A, quando contou com a colaboração decisiva de ALEXANDRE PAES

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60311153400287.

Pág. 34/169

DOS SANTOS, experiente consultor no âmbito governamental, que, com toda a sua *expertise* conhecia bem os meandros dos Poderes Públicos e que ocupava com seu escritório de negócios o mesmo prédio na QL 14 do Lago Sul.

JOSÉ RICARDO também foi apoiado por seu pai, que embora começasse a apresentar sintomas de doença tinha grandes conhecimentos tributários e contatos diversos no âmbito governamental e empresarial, tanto que foi por causa de EIVANY ANTÔNIO que MAURO MARCONDES e os Presidentes da MMC e da CAO A chegaram até JOSÉ RICARDO DA SILVA.

Formada a associação, depois das combinações feitas deu-se prosseguimento à atuação criminosa de JOSÉ RICARDO DA SILVA, tanto na busca de reverter o julgamento da multa no CARF aplicada à MMC, que teve contribuição valiosa pela proximidade com alguns conselheiros e pela previsão e atuação a fim de manipular quem iria fazer parte do julgamento, tudo em conluio com MAURO MARCONDES e com o Presidente da MMC, PAULO FERRAZ, com quem se reuniu outra vez em Brasília para tratar dos assuntos de interesse da empresa conforme *emails* remetidos por JOSÉ RICARDO a CRISTINA e a MAURO MARCONDES.

No *email* de fls. 241 JOSÉ RICARDO é mais explícito quanto à intervenção incisiva e profunda do seu grupo, pois afirma textualmente a CRISTINA MAUTONI que “no texto original da MP, estava previsto, também, um redutor até 2015, para o crédito presumido de 32% do IPI afetos à MMC e CAO A. Contudo, essa redução foi retirada do texto na “última hora” decorrente de nossa intervenção, mantendo-se, assim, integralmente os 32% até 2015”, o que demonstra a intensa e interna penetração do grupo de JOSÉ RICARDO na manipulação do texto da MP, em especial na Casa Civil do Governo Federal nos idos de 2009 e 2010.

Constata-se ainda desse mesmo *email* que JOSÉ RICARDO e seu grupo recebeu de EDUARDO VALADÃO outro *email* com o adiantamento da futura edição da MP e sua íntegra, enviado tanto para JOSÉ RICARDO, quanto para ALEXANDRE PAES DOS SANTOS.

Ou seja, fica muito claro que até a “última hora” com alguém dentro do próprio Governo, JOSÉ RICARDO, EDUARDO VALADÃO e ALEXANDRE PAES e outros trabalharam para a retirada da redução contida na Medida Provisória 471, e que obtiveram pleno êxito.

(...)

Não se encontra nenhum documento ou testemunho de ter havido qualquer trabalho técnico de JOSÉ RICARDO DA SILVA e dos outros réus citados na aprovação das Medidas Provisórias aludidas nestes autos, que justificasse o contrato informal com a Marcondes & Mautoni e da qual JOSÉ RICARDO, pela SGR, recebeu elevados valores. O que se constatou foi o trabalho de “última hora”, ou seja, na véspera da aprovação da Medida 471, escuso, em surdina, mediante pagamento ou promessa de pagamento ou de vantagens a colaboradores ocultos e com poder de influenciar na criação, retirada e na redação do texto no Executivo.

A associação criminosa se deu com esse objetivo: o cometimento de crimes contra a Administração Pública, sob a promessa de receber trinta e dois milhões prometidos pelas Empresas CAO A e MMC por meio de seus Presidentes, se fosse aprovada e convertida em lei a legislação de prorrogação de benefícios fiscais de interesse daquelas duas empresas, o que de fato ocorreu em 2010.

(...)

Em outra oportunidade, sobre o julgamento do CARF da multa da MMC também JOSÉ RICARDO usando a metáfora futebolística e com códigos explica a MAURO e CRISTINA MATUONI as manipulações feitas por ele e outras pessoas junto a Conselheiros do CARF para que a MMC pudesse vencer seu recurso no órgão.

JOSÉ RICARDO tinha ainda outra função relevante na quadrilha o recebimento dos valores destinados ao pagamento dele próprio, de seu pai EIVANY e demais familiares associados, de EDUARDO VALADÃO e de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, dos valores que foram recebidos a muito custo pela demora do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60311153400287.

Pág. 40/169

Processo Nº 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

repassse por MAURO MARCONDES, em razão do não pagamento prometido de dezesseis milhões pela CAO A, e que gerou inclusive o incidente da extorsão.

Enfim JOSÉ RICARDO DA SILVA integrou e exerceu uma subliderança dentre os associados ao liderar o seu grupo e dividir o trabalho delituoso de abordar servidores públicos, marcar reuniões escusas, tentar manipular julgadores no CARF, auxiliar MAURO MARCONDES na defesa, quando a MMC já tinha famosa banca de advocacia atuando no CARF na questão da multa que lhe foi imposta.

CONDENAÇÃO: (José Ricardo da Silva/Associação Criminosa)

Com tais considerações, mediante a aplicação do art. 383 do CPP, **condeno** JOSÉ RICARDO DA SILVA, no delito de associação criminosa (art. 288 do CP).

(...)

CORRUPÇÃO ATIVA (José Ricardo da Silva)

JOSÉ RICARDO DA SILVA participou do encontro em meados de 2009 com os Presidentes da MMC e da CAO A na sede da SGR onde foi combinado que cada uma das empresas daria dezesseis milhões para o trabalho feito pelos grupos ligados às empresas de consultoria M&M e SGR na atuação perante os Ministérios e no Congresso Nacional para os objetivos da organização criminosa de criar no Executivo e aprovar no Congresso, a qualquer custo e preço, ainda que pagando servidores administrativos ou políticos, legislação direcionada para prorrogar os incentivos fiscais da CAO A e da MMC.

Trabalhava com JOSÉ RICARDO na mesma atividade inicialmente seu pai EIVANY ANTÔNIO, e permanentemente os corréus ALEXANDRE PAES e EDUARDO VALADÃO. Com MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI o corréu FRANCISCO MIRTO.

Processo Nº 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

JOSÉ RICARDO DA SILVA, como líder do seu grupo, que cuidava da parte financeira, por meio da SGR no empreendimento delituoso, também acompanhou com menor participação o oferecimento e a entrega do dinheiro no valor de setenta e oito mil reais a FERNANDO CÉSAR MESQUITA, para que este na qualidade de servidor Público acompanhasse e interviesse no âmbito da sua influência para que a MP 471, depois de aprovada na Câmara, fosse finalmente aprovada no Senado.

JOSÉ RICARDO participou, assim, do delito de oferecer a servidor público, em razão da função, vantagem ilícita para que pudesse influir em ato de ofício seu no Senado, comunicando ao grupo todo o trâmite da MP no Senado, agilizando-a dada a influência e proximidade que tinha FERNANDO CÉSAR MOREIRA MESQUITA com o então Presidente do Senado JOSÉ SARNEY.

(...)

JOSÉ RICARDO, mediatemente, e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS (que utilizou de inúmeras mensagens de *email* com o servidor), imediatamente, tinham no Senado membro importante da associação, que era FERNANDO MESQUITA, funcionário a quem prometeram vantagem para que trabalhasse e interviesse em favor da quadrilha, conforme os objetivos colimados, pré-estabelecido desde a sua formação com MAURO MARCONDES, Carlos Alberto e PAULO ARANTES, que seria distribuir dinheiro para funcionários públicos a fim de corrompê-los nas diversas etapas visando à aprovação dos incentivos fiscais da CAO A e da MMC.

CONDENAÇÃO (José Ricardo da Silva/Corrupção Ativa)

Ante o exposto, **condeno** JOSÉ RICARDO DA SILVA no crime do art. 333 do Código Penal passando desde logo à aplicação da pena.

(...)

LAVAGEM DE DINHEIRO (José Ricardo da Silva)

Também é acusação contra JOSÉ RICARDO DA SILVA o fato de ter recebido pela SGR milhares de valores oculta e dissimuladamente por meio da Empresa Marcondes & Mautoni, em especial em 2011 e 2013, quanto à origem, localização, propriedade e movimentação, como forma de retirar a trilha e despistar o rumo do dinheiro que provinha dos trabalhos da organização criminosa e de corrupção de servidores públicos.

JOSÉ RICARDO DA SILVA, na atividade criminosa relacionada com sua atuação no CARF em favor da Empresa MMC, na atividade da quadrilha pela promessa de pagamento de vantagem a FERNANDO CÉSAR MESQUITA e na atividade delituosa visando à aprovação de Medidas Provisórias em favor da MMC (471 e 512), recebeu valores da Empresa Marcondes & Mautoni, de forma insidiosa, oculta, dissimulando a propriedade e o rumo do dinheiro, para não levantar suspeita de que a MMC tivesse subcontratado outra Empresa para fins dos incentivos fiscais pleiteados pela Montadora e para atuar na multa sofrida pela MMC

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60311153400287.

Pág. 49/169

no recurso perante o CARF.

JOSÉ RICARDO era o membro que, entre outras atribuições, concentrava pela SGR os valores recebidos da M&M pela MMC e pagos por CRISTINA MAUTONI para a SGR, dinheiro este destinado a pagamento de propina e para pagamento de colaboradores que atuavam na corrupção ativa e tráfico de influência junto ao CARF e aprovação de MPs.

JOSÉ RICARDO recebeu da M&M em 01 de abril de 2011 e em 14 de junho de 2013 aproximadamente trezentos e cinquenta e oito mil reais repassados pela Empresa M&M e os distribuiu entre seus colaboradores diretos ficando com sua parcela.

PAULO ARANTES FERRAZ, Presidente da MMC entre 2009 e 2010, e ROBERT SOARES, seu sucessor na Presidência da Empresa, pagaram quase cinquenta milhões à Marcondes & Mautoni por nenhum trabalho provado visando à obtenção de benefícios fiscais por meio de Medidas Provisórias, mas mediante corrupção ao Servidor do Senado e seguramente outros delitos ocorridos não comprovada a autoria por enquanto (mas em avançada investigação), e ainda para obtenção de decisão favorável no CARF da multa original de mais de duzentos e sessenta e seis milhões.

(...)

Dentre tais valores embute-se a propina paga comprovadamente a FERNANDO CÉSAR DE MESQUITA, funcionário do Senado; e outros valores pagos a servidores, embora não comprovadas as autorias nestes autos. JOSÉ RICARDO recebeu valores expressivos, cometendo o delito de lavagem de capitais, uma vez que o recebimento do dinheiro foi feito de forma dissimulada quanto à origem e destinação, ou seja, o pagamento foi feito pela empresa MMC como pagamento por ter obtido ganho de causa no CARF e como consequência da edição e aprovação de Medidas Provisórias.

A MMC, por meio de contrato, repassou o total de valores para a Marcondes & Mautoni e esta fez o repasse oculto, insidioso, para a SGR e JOSÉ RICARDO, que recebeu tais valores, ficou com grande parte, deu a metade para ALEXANDRE PAES e outra parte a outros colaboradores, alguns dos quais que ilicitamente o ajudaram na sua atividade (sem trabalho técnico-jurídico algum) de auxílio na edição da MP 471 e na sua tramitação e aprovação no Congresso Nacional e também junto à sua atuação junto ao CARF.

O dinheiro não proveio originalmente da Marcondes & Mautoni, porque o objetivo era dificultar o rastreamento tributário ou de outras autoridades

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60311153400287.

públicas e para não evidenciar que a MMC tivesse contratado um escritório tributário de um servidor do CARF e advogado ao mesmo tempo, alguém que fez parceria com um lobista conhecido e, segundo um corréu, mal visto no setor automotivo: ALEXANDRE PAES DOS SANTOS.

Além de tudo, JOSÉ RICARDO utilizou a empresa SGR para a atividade de lavagem. Simulou valores recebidos por trabalho que esta empresa não prestou, inclusive porque, segundo os autos, a SGR tem uma contabilidade irregular, sequer firmou formalmente contrato com a Marcondes & Mautoni. Embora tendo colaboradores diversos que foram remunerados, a empresa serviu como empresa de fachada e de movimentação não sendo a destinatária final dos vultosos recursos recebidos da MMC por intermédio da M & M, havendo na hipótese dissimulação e ocultação da origem e movimentação dos recursos.

JOSÉ RICARDO também fazia saques expressivos de valores em espécie, conforme atesta Hugo Rodrigues Borges em declaração à CPI do CARF, servidor da SGR que (RICARDO) se utilizou para retirar valores (fls. 8639 e fls. 8644). Inclusive os pagamentos feitos por JOSÉ RICARDO, como os feitos a EDUARDO VALADÃO pelos serviços destes, como este diz em seu interrogatório, era sempre em dinheiro, assim como eram os pagamentos aos demais colaboradores.

Acima de tudo, consoante o Laudo de Perícia Contábil (fls. 1630 e ss/ vol IX do Apenso VII) a SGR tinha uma contabilidade irregular apresentando

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60311153400287.

Pág. 52/169



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

sérias distorções, inclusive em relação ao imposto de renda dos sócios como JOSÉ RICARDO.

Inclusive o aludido Laudo (fls. 1637) anota com propriedade: "Os registros, a anotações ou controles paralelos sintetizados sugerem, mais uma vez, que a rubrica de distribuição de lucros foi utilizada para instrumentalizar a saída de recursos sob a ótica contábil, de modo que o destinatário final dos valores não viesse a ser revelado".

Toda essa situação irregular durante todos esses anos contribuíram para o uso da Empresa SGR, que também teve como sócios Edison Rodrigues, João Batista Gruginski e o próprio JOSÉ RICARDO, de ter sido usada como objeto de lavagem de dinheiro dos valores provenientes direta ou indiretamente de delitos de corrupção no Senado e no CARF, além de outros, por meio de ocultação dos reais beneficiários dos valores, muitos deles ocultos até agora, sem embargo das infrações penais cometidas.

Incorreu JOSÉ RICARDO no delito de "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal", entre tais condutas a origem criminosa de parte do dinheiro que proveio da MMC para corromper o então servidor FERNANDO CÉSAR DE MESQUITA, do Senado e pagar os corruptores.

A **condenação criminal** por diversos crimes cometidos em razão do caso MMC, **não** transitada em julgado até o momento, **reforça a utilização de empresa de fachada ou de interposta pessoa, a fraude, a simulação e o dolo**, muito bem descritos na presente autuação.

Doutro lado, as alegações da defesa não vieram acompanhadas de nenhum documento comprobatório das operações, como escrituração na contabilidade, de forma a que pudessem restar afastadas as provas acostadas ao TVF.

Ora, ao decidir apresentar a impugnação em face do lançamento, o Impugnante assumiu o ônus de apresentar documentos que fundamentem as alegações apresentadas, sob pena de serem considerados não alegados os fatos não provados.

O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega. E o Decreto nº 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar:

Art.15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Vale trazer à colação, também, o enunciado no art. 16, § 4º, do mesmo diploma legal, segundo o qual *a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Extraí-se dos artigos supra citados, que a prova documental deve ser apresentada sempre na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos. É de salientar que cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de incidir em algumas destas hipóteses. Entretanto, não logra o impugnante demonstrar a ocorrência de quaisquer destes fatos previstos no Decreto 70.235/72, o qual permitiria o deferimento do pedido, como de resto nada foi trazido até o presente momento.

No que toca à pretensão de produção de prova pericial para complementação da instrução dos autos, o impugnante não elaborou o pedido de perícia com a indicação do nome, endereço e da qualificação profissional de seu perito, e a respectiva formulação de quesitos referentes aos exames desejados, como dispõe o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1.972.

Cabe ainda esclarecer que a perícia deve ser realizada apenas quando a prova dependa de conhecimento técnico ou científico diverso daquele que possuem as partes envolvidas ou para trazer elementos que de outra forma não seriam introduzidos nos autos, o que não é o caso.

Portanto, indeferem-se todos os pedidos efetivados pelo contribuinte, visto que constam nos autos, todos os elementos para deslinde das questões impugnadas e julgamento do processo.

Ademais, insta examinar as questões afetas ao princípio da verdade material, alegado pelo Impugnante.

O princípio da verdade material norteia a busca pela aproximação entre realidade fática de eventos econômicos ocorridos e a sua representação mediante o registro formal de sua existência.

A observância do princípio da verdade material é essencial na constituição do processo administrativo tributário ao estabelecer que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelas partes, sem embasamento em provas hábeis.

Com relação ao princípio da verdade material, James Marins aponta:

As faculdades fiscalizatórias da Administração tributária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve ser reproduzido fielmente no bojo do procedimento e do Processo administrativo. O dever de investigação e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. (Marins, James. Direito Processual Tributário Brasileiro. 4ª ed., São Paulo: Dialética, 2005. pp. 178)

Sobre o mesmo tema, ensina Odete Medauar:

Esse princípio, também denominado verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos

fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos. (Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. pp. 211.

A partir do que consta nos autos, observa-se que, durante a ação fiscal, não foi apresentada documentação comprobatória das empresas e do impugnante, conforme solicitado pela fiscalização, resultando na lavratura do Lançamento.

Sendo assim, observada a verdade material no presente PAF, restam indeferidos pedidos de avaliações e perícias.

No mais, o Impugnante equivoca-se na interpretação da legislação tributária ao aduzir que a autoridade fiscal teria se baseado em critérios inexatos para considerar os rendimentos recebidos pelo contribuinte como tributáveis, e que não houve a comprovação da disponibilidade de renda pelo contribuinte.

Pois bem, a apuração da omissão é fruto de uma série de constatações bem detalhadas e relatadas com clareza no Termo de Verificação Fiscal, nos relatórios da Coger/Copei e documentos anexos.

No caso **RBS**, a aferição da base de cálculo considerou, dentre outros, o manuscrito apreendido pela Polícia Federal, nas operações de busca e apreensão, que apresenta o cálculo exato do montante distribuído aos “sócios”, pelos “serviços prestados”.

	12.455.000 -
	- 1.153.507 (computer)
	10.901.699
	- 5.350.000 (custo)
	5.551.699,00 (50%)
	2.875.849,25
	2.875.849,25 (aportado)
	2.875.849,25 / 3
	958.616,42
Green	Green
1/12/2016	12.755.000 -
	2.793.051 (computer) + 100%
	10.263.949
	- 5.350.000 (custo)
	5.113.949 (custo)
	- 2.556.944 (50% aporte)
	2.556.944
SOR	12.755.000
	2.853.204 (14,57%)
	10.901.699
	- 1.900.000 (custo)
	- 2.556.944 (custo)
	- 958.616
	5.486.107,84 / 3
	1.828.702,61
1/12/2016	2.742.053,22 = 685,76%

161. Destarte, pode-se notar que são feitos três cálculos distintos separados por uma linha. Na primeira parte, o cálculo é referenciado com a anotação: "GRUGINSKI"; no segundo: "MINISTRO"; no terceiro: "SGR". Todos os três cálculos se referem a formas distintas de divisão do valor de R\$ 12.755.000,00 (doze milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil) recebidos da RBS.

162. Na primeira parte do cálculo, destinado ao parceiro JOÃO BATISTA GRUGINSKI, é possível verificar que a linha de "custos" informa o valor de R\$ 5.150.000,00. Após a dedução dos tributos incidentes (R\$ 1.853.301,00 – 14,5%) e dos custos informados, o valor líquido de R\$ R\$ 5.751.699,00 deveria ser dividido em partes iguais de 50%. Uma delas destinada ao "MINISTRO", que corresponderia a R\$ 2.875.849,25 e a outra parte, de igual valor, seria destinada à repartição dos sócios da SGR (ou parceiros no negócio). Dessa forma, a cada um dos sócios caberia o valor de R\$ 958.616,41.

65

$$\begin{array}{r}
 12.755.000,00 \\
 - 1.853.301,00 \text{ (tributos)} \\
 \hline
 10.901.699,00 \\
 - 5.150.000,00 \text{ (custos)} \\
 \hline
 5.751.699,00 \text{ (50\%)} \\
 \hline
 2.875.849,25 \\
 \hline
 2.875.849,25 \text{ (1/2 parte)} \\
 \hline
 2.875.849,25 / 3 \\
 \hline
 958.616,41
 \end{array}$$

João Batista Gruginski

163. No cálculo identificado como "MINISTRO", percebe-se que o valor informado na linha de impostos foi aumentado para R\$ 2.491.051,00, com o suposto acréscimo de "INSS". Com isso, o valor líquido após as deduções de impostos e custos restou diminuído para as partes receptoras. Os partícipes da SGR e o "MINISTRO" receberiam cada um deles R\$ 2.556.974,00.

$$\begin{array}{r}
 12.755.000,00 \\
 - 2.491.051,00 \text{ (impostos + INSS)} \\
 \hline
 10.263.949,00 \\
 - 5.150.000,00 \text{ (custos)} \\
 \hline
 5.113.949,00 \\
 \hline
 2.556.974,00 \text{ (50\% parte)} \\
 \hline
 2.556.974,00
 \end{array}$$

Ministro

165. Com efeito, os valores lançados à margem do termo “**MINISTRO**” se alinham perfeitamente com todo o conteúdo já exposto (tópico VI.4.2.3), conformato pela identificação de que a expressão “**MINISTRO**” refere-se a **JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**, Ministro do TCU, ex-diretor da **N & P CONSULTORIA E ASSESSORIA S.A** (atual **PLANALTO SOLUÇÕES E NEGOCIOS S.A**), destinatário de

66

O diagrama ilustra as movimentações financeiras e administrativas envolvendo o Partido Progressista e a TCU. No topo, o logo do **PARTIDO PROGRESSISTA** e o cargo de **Ex-deputado federal** são exibidos. À esquerda, o logo da **TCU** (Tribuna de Contas da União) é apresentado. No centro, o logo da **CARF** (Comissão de Anulação de Restos a Pagar) é mostrado, com os dados: PAF: 11080.008088/2001-71 e CT: R\$ 580.262.357,00. Abaixo, o logo da **SGR** (Sistema de Gestão de Recursos) e o logo da **RBS** (Rede Brasileira de Seguros) são exibidos. À direita, o logo da **N&P** (Planalto Soluções e Negócios S.A.) é mostrado, com o cargo de **Diretor**. No canto inferior direito, o logo da **TCU** é exibido novamente, com o cargo de **Ministro**. O nome **JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES** aparece duas vezes, associado a uma foto e ao cargo de **Ex-diretor**. O nome **CARLOS JULIANO RIBEIRO NARDES** aparece associado a uma foto e ao cargo de **Tag**. As transações são indicadas por setas coloridas: uma seta preta de R\$ 12 mi da RBS para a SGR; uma seta preta de R\$ 2,55 mi da SGR para a N&P; uma seta amarela de R\$ 1,65 mi da N&P para o João Augusto Ribeiro Nardes; e uma seta amarela de R\$ 0,9 mi da N&P para o Carlos Juliano Ribeiro Nardes. Uma seta preta também aponta da CARF para a RBS.

De acordo com o manuscrito apreendido pela PF, coube a cada um dos integrantes da interposta pessoa (usada para simulação fraudulenta) os seguintes valores:

N&P	R\$ 2.556.974,00
José Ricardo	R\$ 2.743.053,92
Edison	R\$ 2.743.053,92
Gruginski	R\$ 958.616,41
Subtotal	R\$ 9.001.698,25
+ Custos*	R\$ 1.900.000,00
=TOTAL	R\$ 10.901.698,25

* valores pagos na ação com ajudantes não identificados, rateados de forma proporcional à cada um dos participantes

Os extratos bancários da SGR, acostados aos autos, comprovam os TED para os comparsas Gruginski e Edison, e demonstram os **diversos saques e pagamentos** feitos pelo administrador responsável pela empresa, o **Impugnante**.

Em verdade, as provas acostadas aos autos, relativas aos TED, descontos de cheques, e pagamentos, são suficientes para comprovar o rendimento auferido e não submetido à tributação.

No caso **Brascan**, o cálculo do montante a tributar iniciou-se pela memória de cálculo encontrada nos assentamentos pessoais do Gruginski. Esse demonstrativo apresenta o cálculo dos valores distribuídos aos “sócios” pelos “serviços” prestados

Vejamos o que se extrai do relatório Coger/Copei:

CORREGEDORIA-GERAL DO MF

COORDENAÇÃO-GERAL DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO - RFB

54. Junto a esta mensagem, foi enviado em anexo (anexo 6) um demonstrativo dos valores exonerados pelas decisões favoráveis com atualização para agosto de 2011. De acordo com o contrato firmado entre o **BANCO BRASCAN** e a **SGR**, estes valores exonerados seriam considerados como base para o cálculo dos honorários devidos à **SGR**.

55. Conforme o cálculo apresentado pela empresa de consultoria, o valor global do crédito tributário exonerado pela CSRF alcançou a cifra de **R\$ 193.587.813,12** (cento e noventa e três milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e treze reais e doze centavos), calculado em 08/2011. Portanto, o valor dos honorários devidos à **SGR**, conforme estabelecido em cláusula contratual, seria de **R\$ 2.903.817,12** (dois milhões, novecentos e três mil, oitocentos e dezessete reais e doze centavos), isto é, **1,5%** (um vírgula cinco por cento) do montante do crédito exonerado. Veja-se parte do cálculo presente no Anexo 6: **(DOC. 07)**

Consolidação dos Saldos Exonerados pela CSRF – Atualizados em 23.08.2011	
Valor Total do IRPJ exonerado pela CSRF - em 08/2011	96.874.956,68
Valor Total da CSLL exonerado pela CSRF - em 08/2011	36.202.276,34
Valor Total do IRF exonerado pela CSRF - em 08/2011	60.510.580,10
VALOR GLOBAL do Crédito Tributário exonerado pela CSRF - em 08/2011	193.587.813,12

Onde: 1,5% de 193.587.813,12 = 2.903.817,20 (honorários)
 Atenciosamente, SGR Consultoria Empresarial Ltda. (23.08.2011)

TRIBUTOS INCIDENTES
 NO FATURAMENTO:

2.903.817,20
 VC. BRUTO

Valor líquido: 2.205.232,66

56. No dia 26/08/2011, conforme e-mail de controle de ligações realizado pela funcionária LUCIA, recepcionista da SGR, foram registradas ligações de SERGIO CAMPOS, do BANCO BRASCAN, e de LUIZ CLAUDIO, do escritório ULHÔA CANTO, para JOSÉ RICARDO. As circunstâncias apontam que o assunto tratado dizia respeito ao cálculo dos honorários feito pela SGR, visto que LUIZ FERNANDO CORREIA PARENTE, um dos diretores do BANCO BRASCAN, em resposta ao e-mail enviado por JOSÉ RICARDO, questionou, em 29/08/2011, o valor referente à incidência de juros sobre a parcela de multa, cujo montante seria de R\$ 540.321,00 (quinhentos e quarenta mil trezentos e vinte e um reais). O argumento apresentado por LUIZ FERNANDO foi o de que não haveria base legal para a aplicação de juros sobre a parcela da multa e, desta forma, solicitou que o valor dos honorários fosse reconsiderado para R\$ 2.363.496,02 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dois centavos) (DOC. 08 e 09).

40011

Processo nº 11080.730468/2016-71
Acórdão nº 2301-005.833

S2-C3T1
Fl. 8.669

----- Mensagem encaminhada -----
De: **Luiz Parente** <LParente@bancobrascan.com.br>
Data: 29 de agosto de 2011 15:44
Assunto: Fw: Brascan - Processos Administrativos - Honorários.
Para: Jose Ricardo da Silva <silva.jr@brturbo.com.br>

Prezado Dr. José Ricardo,

Acusamos o recebimento do email abaixo, incluindo seus anexos. Revendo a memória de cálculo dos honorários em questão, encaminhada por V. Sas., encontramos uma única divergência para os nossos cálculos, qual seja, a incidência de juros sobre a parcela da multa, no montante de R\$540.321,00.

Tendo em vista que não vimos provisionando o referido montante, pois não encontramos base legal para a aplicação dos juros sobre esta parcela da multa, pedimos a gentileza de reconsiderar esta parcela dentro do valor total dos honorários.

Desta forma, de acordo com os nossos cálculos, o valor total dos honorários monta R\$ 2.363.496,02, conforme abaixo demonstrado.

Atenciosamente,

Luiz Fernando C. Parente

Rua Lauro Muller, 116 - Salas 701 a 703
Botafogo - Rio de Janeiro - RJ
22290-160 - Brasil
Tel +55 21 3231 3156
Fax +55 21 3231 3231
lparente@bancobrascan.com.br
www.bancobrascan.com.br

57. **JOSÉ RICARDO** aciona então **JOÃO BATISTA GRUGINSKI**, um de seus sócios na **SGR**, e que, de acordo com o e-mail, foi o responsável pela elaboração do demonstrativo de cálculo. **JOSÉ RICARDO** solicita a **GRUGINSKI** que reforce os argumentos para justificar a incidência de juros sobre a parcela de multa, já que a diferença nos honorários seria de **R\$ 540.321,00** (quinhentos e quarenta mil, trezentos e vinte e um reais) (**DOC. 10**).


João Batista

58. Em 31/08/2011, **GRUGINSKI** enviou por e-mail uma nota técnica a **JOSÉ RICARDO** e a **EDISON PEREIRA RODRIGUES** em que apresentou suas considerações sobre a matéria. No dia seguinte **EDISON PEREIRA RODRIGUES** respondeu elogiando a precisão de **GRUGINSKI**, tanto na elaboração dos cálculos quanto na sua fundamentação

Assunto: RE: Brascan - Processos Administrativos - Honorários.
De: Edison Pereira Rodrigues <rodrigues.ad@hotmail.com>
Para: gruginski@uol.com.br
Envio: 01/09/2011 08:58:28

Gruginski bom dia, como sempre você continua muito preciso não só nos cálculos, mas sobretudo na fundamentação o que no traz tranquilidade, pois depois de todo o trabalho e articulações para ressuscitar um morto e meio em que tivemos que aturar figuras, no mínimo, exdrúxulas, movimentar meio mundo e, quando tudo parecia perdido, ganhamos, temos agora que enfrentar esse quadro absurdo. Estou encaminhando súmula que recebi a respeito da incidência dos juros sobre a multa.

59. Na mensagem eletrônica exposta acima, importa destacar os detalhes mencionados por **EDISON RODRIGUES** no tocante às “**articulações**” encetadas pelos diversos envolvidos que se organizaram num árduo trabalho com o objetivo de alcançar o êxito na empreitada. A propósito, os contornos ilícitos das ações perpetradas pelos investigados são evidenciados pelas declarações de **EDISON RODRIGUES** ao revelar que a sorte dos processos do **BANCO BRASCAN** tratava-se de uma causa perdida, na medida em que foi necessário desenvolver “... todo o trabalho e articulações para ressuscitar um morto e meio... quando tudo parecia perdido”.

61. No caso presente, os argumentos apresentados por **GRUGINSKI** foram aceitos e, em 06/09/2011, **LUIZ FERNANDO** enviou e-mail a **JOSÉ RICARDO** confirmando que estava de acordo com o valor dos honorários calculados pela **SGR** e solicitando a emissão da Nota Fiscal correspondente (**DOC. 12**).

LuiZ Parente para mim, scampos
mostrar detalhes 6 set (3 dias atrás)

Prezado Dr. José Ricardo,

Faço referência ao seu email de 24/8/11, mais especificamente ao Anexo 6, e, considerando os argumentos apresentados em seu email de 5/9/11, serve o presente para confirmar que estamos de acordo com o valor dos honorários, conforme cálculos efetuados pela SGR Consultoria Empresarial Ltda.

Desta forma, solicito a emissão da Nota Fiscal correspondente, para que possamos efetuar o pagamento.

Atenciosamente,

62. No dia 09/09/2011, a Nota Fiscal de Serviços foi emitida pela **SGR** e, no dia 12/09/2011, **GEGLIANE BESSA PINTO** enviou e-mail para **LUIZ FERNANDO** com uma cópia da nota fiscal e também de memorando contendo dados bancários para o pagamento dos serviços prestados. De acordo com o memorando, o depósito deveria ser realizado na conta corrente da **SGR**, identificada pelo nº 6440-8, agência 2837-1 do Banco Bradesco (**DOC. 13**).



Processo nº 11080.730468/2016-71
Acórdão n.º 2301-005.833

S2-C3T1
Fl. 8.670

 SGR - Consultoria Empresarial Ltda Fone: (61) 3248-8144 - Fax: (61) 3248-8146 e-mail: sgr.consultoria@eborda.com.br SHCN CL Qd. 204 - Bloco C Nº 51 - Sala 206 - Asa Norte - Brasília - DF PROCON-SCS Yediano 2000 III, H. 60 Sl. 240 - Fone: 151 CIDE: 07.452.338/001-94 CNPJ: 06.245.629/0001-40		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS MODELO 3 ☐ Contingência ☐ Despesa ☐ Subvenção ☐ Empréstimo Data Limite de Emissão 28/10/2011 1ª Via Branco N° 0269 2ª Via Azul 3ª Via Rosa 4ª Via Verde		
BANCO BRASCAN S/A AV. ALMIRANTE BARROSO 52/30º ANDAR Rio de Janeiro RJ CEP: 20031-090 UNFPA 50821186 CNPJ: 33.923.111/0001-29 DATA DE PAGAMENTO: 09/09/2011 CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: à vista				
COD	QUANT	DESCRIÇÃO	ALIC	PREÇOS R\$
				UNITARIO TOTAL
	1	ASSESSORIA E ORIENTAÇÕES RELATIVAS A DEFESA FISCAL EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CONFORME CONTRATO CELEBRADO EM 11/05/2005		
				2.903.817,20
Deduções legais IRRF: (1,50%) = 43.557,26 PIS: (0,65%) = 18.874,81 COFINS: (3,00%) = 87.114,52 CSLL: (1,00%) = 29.038,17 Valor líquido(R\$): 2.725.232,44				

A fiscalização considerou o valor de R\$ 2.725.232,44, do que extraiu o cálculo adicional de tributos no valor de R\$ 2.534.161,00, dividido igualmente entre os três comparsas.

Os TED das contas da SGR para os outros 2 "sócios" comprovam os valores recebidos.

No caso da **MMC**, não foram localizados, pela fiscalização, documentos indicativos da partilha de valores recebidos pela SGR, na condição de sócia ostensiva da SCP constituída com a MMDC.

Extrai-se do TVF:

Consta na minuta de acordo firmado, em 11/12/12, entre José Ricardo da Silva, Alexandre Paes dos Santos e Eduardo Gonçalves Valadão (doc. 05 – Anexo MMC3-MBA04.BSB02-A.Item01 Acordo JR x Alex x Edu), que até aquela data a SGR havia recebido R\$ 4.412.635,00, valor próximo das oito primeiras parcelas acima, repassadas pela MMDC até a data do acordo.

Mas ao contrário dos casos RBS e Brascan, não foram localizados pela fiscalização controles que pudessem definir quanto coube na prática a cada integrante. Sendo José Ricardo o administrador de fato dos recursos que ingressavam na SGR, intimamos o contribuinte a informar e comprovar eventuais repasses aos demais integrantes do acordo, bem como eventuais custos incorridos na prestação dos serviços. O fiscalizado não respondeu à intimação.

Nas DIRPFs dos anos-calendário 2010, 2011 e 2012 (até a data do acordo), de Alexandre Paes dos Santos, não constam valores recebidos da SGR, de José Ricardo da Silva, da MMDC ou da MMC (doc. 53). Da mesma forma as DIRPFs de Eduardo Gonçalves Valadão (doc. 54).

Diante dessas constatações, o valor recebido da MMDC deve ser tributado na pessoa física de José Ricardo da Silva, totalizando R\$ 4.869.638,00, recebidos entre 2010 e 2014.

A partir dos valores percebidos pelo fiscalizado pela interposta pessoa MMDC, tributou-se o IRPF no Impugnante.

No mais, o Impugnante não acostou documentos relativos às atividades prestadas, e que resultaram pagamentos expressivos. Ao contrário, há farta instrução processual descritiva da manipulação de julgamentos no CARF (em processos de diversas empresas) e da atuação ilegal perpetrada fora do CARF, relativamente a textos normativos.

Instada a apresentar documentos, a SGR alegou não dispor de documentação.

Segundo se verifica da documentação acostada e do TVF:

A evidente intenção de não esclarecer os fatos já se refletira nos depoimentos prestados por José Ricardo à Polícia Federal em 2015 (doc. 10), nos quais utilizou seu direito constitucional de permanecer calado.

Como a SGR não entregou qualquer documento e não prestou qualquer esclarecimento além dos referidos acima, os trabalhos de fiscalização foram basicamente desenvolvidos a partir de diligências efetuadas e da análise do material da Operação Zelotes.

Dessa análise concluiu-se pela necessidade de abrir procedimento de fiscalização sobre várias pessoas físicas, entre elas José Ricardo da Silva, tendo em vista as evidências de que serviços supostamente prestados pela SGR e por outras empresas foram, na verdade, prestados por pessoas físicas. Essas pessoas simularam a utilização de pessoa jurídica para supostas assessorias, quando na verdade atuavam através de seus contatos pessoais, influenciando decisões do CARF e praticando outros atos ilícitos, como a intermediação na compra de textos normativos (medidas provisórias).

(...)

Em 06/10/16, foi lavrado termo de início de fiscalização junto ao contribuinte José Ricardo da Silva, no qual foram descritos fatos constatados pela fiscalização e foram solicitados ao fiscalizado esclarecimentos e documentos relacionados a três casos investigados, envolvendo as empresas RBS Administração e Cobranças Ltda., Banco Brascan S/A e MMC Automotores do Brasil Ltda.

O contribuinte pediu prorrogação de prazo de vinte dias, e a fiscalização atendeu parcialmente, concedendo prazo adicional de quinze dias. Não houve resposta.

Em 07/10/16, a SGR foi intimada a se pronunciar sobre valores recebidos de Marcondes e Mautoni Diplomacia Corporativa, através de Sociedade em Conta de Participação constituída pelas duas empresas, e sobre a divisão desses valores entre José Ricardo da Silva, Alexandre Paes dos Santos e Eduardo Gonçalves Valadão, conforme consta em minuta de acordo firmado entre essas três pessoas físicas.

O contribuinte pediu prorrogação de prazo de vinte dias, e a fiscalização atendeu parcialmente, concedendo prazo adicional de quinze dias. Não houve resposta.

Foram efetuadas as seguintes diligências para a obtenção de informações a respeito dos casos sob investigação.

A situação acima descrita repetiu-se em todo o curso da fiscalização, que precisou valer-se da documentação e anexos dos relatórios da Coger e Copei para executar seu trabalho.

Nesse contexto, **inexiste a indicada incerteza metodológica** à base de cálculo do tributo, conforme alegou a defesa.

Considerando que o Impugnante detém, mas omitiu da autoridade fiscal o valor recebido, bem como atuou para não consignar em sua Declaração de Ajuste os valores recebidos a esse título, afasto as alegações de nulidade e erro e/ou contradição na apuração da base de cálculo do tributo.

No mais, a Lei 7.713/89, art. 3º, §3º, define que o imposto de renda incide sobre todo rendimento, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

Comprovado nos autos o recebimento de rendimento pago pelas empresas ao impugnante, a ocorrência do fato gerador do imposto de renda encontra-se plenamente demonstrada.

Cabe, portanto, exclusivamente ao Impugnante o ônus da comprovação do não recebimento ou do oferecimento dos valores à tributação.

Vejamos as Declarações de Ajuste Anual apresentadas pelo Impugnante, extraídas dos sistemas da RFB:

DAA 2010/2011

IRPF - Extrato do Processamento				2011
CPF: 339.794.991-20		Nome: JOSE RICARDO DA SILVA		
Declaração: Ajuste Anual Tipo: Original	Ano-Calendário: 2010 Entrega: 29/04/2011 13:15	Tributação: Simplificado Local: Internet	Situação da Declaração: Processada Situação em: 31/05/2017 15:33:34	
Endereço				
OTR SHIS QI 26, CHACARA 11 CASA B, CEP 71670-7200, LAGO SUL, BRASILIA, DF				
Valores Calculados (em reais)				
Rendimentos Tributáveis	0,00	Carnê-Leão e Imp. compl	0,00	
Desconto Simplificado	0,00	Imposto Retido na Fonte (Lei 11.033/2004)	0,00	
Base de Cálculo	0,00	Imposto a Restituir	0,00	
Imposto Devido	0,00	Saldo do Imposto a Pagar	0,00	
Imposto Retido na Fonte	0,00			
Resultado Final (em reais)				
SALDO DO IMPOSTO		0,00		
Demonstrativo de Débitos da Declaração				
Não constam débitos desta natureza para a referida declaração				

DAA 2011/2012

IRPF - Extrato do Processamento				2012
CPF: 339.794.991-20		Nome: JOSE RICARDO DA SILVA		
Declaração: Ajuste Anual Tipo: Original	Ano-Calendário: 2011 Entrega: 17/10/2012 09:17	Tributação: Simplificado Local: Internet	Situação da Declaração: Processada Situação em: 31/05/2017 15:33:11	
Endereço				
OTR SHIS QI 26, CHACARA 11 CASA B, CEP 71670-7200, LAGO SUL, BRASILIA, DF				
Valores Calculados (em reais)				
Rendimentos Tributáveis	3.526,25	Carnê-Leão e Imp. compl	0,00	
Desconto Simplificado	705,25	Imposto Retido na Fonte (Lei 11.033/2004)	0,00	
Base de Cálculo	2.821,00	Imposto a Restituir	0,00	
Imposto Devido	0,00	Saldo do Imposto a Pagar	0,00	
Imposto Retido na Fonte	0,00			
Resultado Final (em reais)				
SALDO DO IMPOSTO		0,00		
Demonstrativo de Débitos da Declaração				
Não constam débitos desta natureza para a referida declaração				

DAA 2012/2013

Processo nº 11080.730468/2016-71
Acórdão nº 2301-005.833

S2-C3T1
Fl. 8.672

IRPF - Extrato do Processamento				2013		
CPF: 339.794.991-20		Nome: JOSE RICARDO DA SILVA				
Declaração: Ajuste Anual Tipo: Original	Ano-Calendário: 2012 Entrega: 14/06/2013 08:41	Tributação: Simplificado Local: Internet	Situação da Declaração: Processada Situação em: 31/05/2017 15:35:38			
Endereço						
OTR SHIS QI 26, CHACARA 11 CASA B, CEP 71670-7200, LAGO SUL, BRASILIA, DF						
Valores Calculados (em reais)						
Rendimentos Tributáveis	23.383,61	Carnê-Leão e Imp. compl	0,00			
Desconto Simplificado	4.676,72	Imposto Retido na Fonte (Lei 11.033/2004)	0,00			
Base de Cálculo	18.706,89	Imposto a Restituir	0,00			
Imposto Devido	0,00	Saldo do Imposto a Pagar	0,00			
Imposto Retido na Fonte	0,00					
Resultado Final (em reais)						
SALDO DO IMPOSTO		0,00				
Demonstrativo de Débitos da Declaração						
Demais Débitos da Declaração (em reais):						
- Débitos do Titular :						
Descrição	Vencimento	Valor Original	Saldo em aberto	Situação	Pagamentos	DARF
Multa por atraso na entrega da declaração	30/07/2013	165,74	0,00	Liquidado		

DAA 2013/2014

IRPF - Extrato do Processamento				2014
CPF: 339.794.991-20		Nome: JOSE RICARDO DA SILVA		
Declaração: Ajuste Anual Tipo: Original	Ano-Calendário: 2013 Entrega: 30/04/2014 08:57	Tributação: Simplificado Local: Internet	Situação da Declaração: Processada Situação em: 31/05/2017 15:37:01	
Endereço				
OTR SHIS QI 26, CHACARA 11 CASA B, CEP 71670-7200, LAGO SUL, BRASILIA, DF				
Valores Calculados (em reais)				
Rendimentos Tributáveis	0,00	Carnê-Leão e Imp. compl	0,00	
Desconto Simplificado	0,00	Imposto Retido na Fonte (Lei 11.033/2004)	0,00	
Base de Cálculo	0,00	Imposto a Restituir	0,00	
Imposto Devido	0,00	Saldo do Imposto a Pagar	0,00	
Imposto Retido na Fonte	0,00			
Resultado Final (em reais)				
SALDO DO IMPOSTO		0,00		
Demonstrativo de Débitos da Declaração				
Não constam débitos desta natureza para a referida declaração				
Observações				
A situação da declaração "PROCESSADA" não corresponde a homologação do lançamento, conforme disposto no § 4º, do artigo 150, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), podendo ser revista de ofício pela Administração Tributária.				

A DAA 2014/2015 não consta dos sistemas da RFB.

___ CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF) _____

RFB USUARIO: SONIA
31/05/2017 15:40

NI-CPF : 339.794.991-20 SUSPENSA
NOME : JOSE RICARDO DA SILVA
OCUPACAO : 120 NATUREZA: 12

DT.ENTR.	HORA	EXER	DRF	DE ARQUIVAMENTO	DOCUMENTO	TIPO	SITUACAO
28/04/17	17:05	2017	BRASILIA		29.336.614	IRPF	PROCESSADA
30/04/14	08:57	2014	BRASILIA		26.302.371	IRPF	PROCESSADA
14/06/13	08:41	2013	BRASILIA		38.054.498	IRPF	PROCESSADA
17/10/12	09:17	2012	BRASILIA		47.242.609	IRPF	PROCESSADA
29/04/11	13:15	2011	BRASILIA		19.323.681	IRPF	PROCESSADA
29/04/10	19:04	2010	BRASILIA		19.227.037	IRPF	LANCAMENTO MANUAL
30/04/09	16:10	2009	BRASILIA		39.353.846	IRPF	LANCAMENTO MANUAL
30/04/08	17:44	2008	BRASILIA		19.169.286	IRPF	LANCAMENTO MANUAL
30/04/07	15:13	2007	BRASILIA		18.691.104	IRPF	PROCESSADA
05/05/06	10:58	2006	BRASILIA		34.965.322	IRPF	PROCESSADA

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____
TDF _____ DADOS FISCAIS _____

PA1 VOLTA PF1 AJUDA PF2 MENU PF3 FIM PF6 HISTORICO

Relativamente à SGR, extrai-se dos sistemas que:

___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____

T34227Q5 DATA: 31/05/2017 HORA: 15:45:42 USUARIO: SONIA

FONTE : QUADRO SOCIETARIO
CNPJ EMPRESA: 06.265.629/0001-40 DATA DA ABERTURA: 17/05/2004
N.E.: SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

CPF RESP EMPRESA: 339.794.991-20
NOME RESPONSVEL: JOSE RICARDO DA SILVA

CPF/CNPJ : 339.794.991-20 INCLUIDO EM : 13/05/2005

NOME/N.EMP: JOSE RICARDO DA SILVA

SIT. CADASTRAL: SUSPENSO
QUALIFICACAO: 49 - SOCIO-ADMINISTRADOR
PERC.CAP. SOCIAL: 34,00 VALOR.CAP.SOCIAL: 0,00
PAIS DE ORIGEM (SE SOCIO ESTRANGEIRO):
CPF REPRESENTANTE LEGAL:
QUALIF.REP.LEGAL:
NOME DO REPRES. LEGAL:

Processo nº 11080.730468/2016-71
Acórdão nº 2301-005.833

S2-C3T1
Fl. 8.673

T34227VB DATA- 31/05/2017 HORA- 15:51:29 USUARIO: SONIA

CPF RESP - 339.794.991/20 NOME - JOSE RICARDO DA SILVA

PERÍODO DA RESPONSABILIDADE		C N P J	PAG. - 1/2
INICIO	FIM	NOME EMPRESARIAL	
18/10/2001	-	04.739.461/0001-31 TF COMERCIO DE FRUTAS E CEREAIS LTDA - ME	

17/05/2004	18/06/2004	06.265.629/0001-40 SG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	

13/05/2005	-	06.265.629/0001-40 SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP	

___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)

31/05/2017 15:52 RELACAO DECLARACOES 1990 A 2014 USUARIO: SONIA

CNPJ BASICO: 06.265.629 PAG. 001 / 002

NOME EMP.: SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

EX.	ANO	DATA	FORM.	NUM.	SIT.	SIT.	PERÍODO	BASE
	CALE.	ENTREGA		DECL.	M.CAD.	ESP.	INICIAL	FINAL
2014	2013	30/06/2014	L.PRES.	1398470	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2013	
2013	2012	17/06/2013	L.PRES.	0406981	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2012	
2012	2011	18/06/2012	L.PRES.	0394233	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2011	
2011	2010	14/06/2011	L.PRES.	0321640	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2010	
2010	2009	03/01/2012	L.PRES.	1493326	LIBERADA	RET. NOR.	01/01-31/12/2009	
2010	2009	30/06/2010	L.PRES.	1052907	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/2009	
2009	2008	03/01/2012	L.PRES.	1805899	LIBERADA	RET. NOR.	01/01-31/12/2008	
2009	2008	28/06/2009	L.PRES.	0676976	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/2008	
2008	2007	03/01/2012	L.PRES.	1979545	LIBERADA	RET. NOR.	01/01-31/12/2007	
2008	2007	28/06/2008	L.PRES.	1321867	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/2007	
2007	2006	27/06/2007	L.PRES.	0925854	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2006	
2006	2005	27/12/2010	L.PRES.	1468423	LIBERADA	RET. NOR.	01/01-31/12/2005	

O ônus da comprovação da natureza do rendimento é do beneficiário e não do Fisco. Não cabe ao Fisco comprovar que o rendimento é tributável, mas tão-somente que o contribuinte percebeu os rendimentos, no montante e na data especificados.

Não desconstituída a robusta comprovação da prática omissão de rendimentos tributáveis pelo impugnante, deve-se manter integralmente a autuação.

A D Autoridade Fiscal respeitou a farta documentação probatória juntada aos autos para aferir o rendimento omitido, respeitados os critérios materiais e temporais.

Quanto à alegação de que a tributação foi devidamente recolhida da Pessoa Jurídica, insta ressaltar que a afirmação não foi corroborada por documentação comprobatória.

Mesmo que assim o fosse, a presente autuação com a correta sujeição passiva deve ser mantida.

Eventual retenção equivocada na pessoa jurídica poderá ensejar pedido de restituição ou compensação, e até mesmo de apropriação, na Unidade Preparadora, no tempo oportuno.

Nada há para corrigir à autuação fiscal.

Da multa qualificada

A norma legal que determina a aplicação da multa de ofício nos casos em que restar evidenciado o intuito de fraude é o artigo 44, I, §1º, da Lei 9.430/96, transcrito abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Já os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, assim definem:

*Art.71 - **Sonegação** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

*Art.72 - **Fraude** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art.73 - **Conluio** é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.*

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito.

Excepciona a regra a comprovação do intuito fraudulento e/ou da sonegação fiscal, mediante simulação, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996.

No caso dos autos, **não** houve simples apuração de omissão de rendimentos.

A D. Autoridade Fiscal comprovou e demonstrou a **prática de sonegação** fiscal, mediante fraude.

Extrai-se do TVF que:

A conduta do contribuinte fiscalizado, deslocando de forma dolosa a tributação de pessoa física para pessoa jurídica, utilizando como fachada a SGR Consultoria Empresarial Ltda., caracteriza prática fraudulenta para reduzir a tributação. O fiscalizado prestou serviços ilícito em conluio com outras pessoas físicas, algumas ex-sócias da SGR quando da execução dos serviços e outras que nunca constaram do quadro social da empresa.

No caso MMC o fiscalizado utilizou-se, ainda, de uma SCP simulada, onde a SGR recebeu valores como "sócia participante" a título de lucros distribuídos pela "sócia ostensiva" MMDC, quando na verdade se tratava de remuneração por serviço ilícito prestado por José Ricardo e outras pessoas físicas à MMC.

Os fatos descritos ensejaram a protocolização de processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 11080-730.469/2016-16

E essa afirmação não foi afastada na impugnação. O comportamento fraudulento e doloso restou amplamente demonstrado na autuação.

Portanto, demonstrada a prática de sonegação fiscal mediante fraude, e a intenção do Impugnante para o comportamento de impedir a ocorrência do fato gerador, a multa qualificada aplicada deve ser mantida.

(final da transcrição do voto inserto no Acórdão nº 16-78.920)

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares, não reconhecer a decadência pleiteada e no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

